



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA (CONCLUSIVO)

PROCESSO Nº	:	7.353-9/2013
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS – Acórdão 729/2012 - TP
ÓRGÃO	:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesa MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão
LITISCONSORTES	:	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE -IPAS SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – SBSC ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA -OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO	4
1.1 Da origem da Tomada de Contas.....	4
1.2. Do andamento processual até a emissão do Parecer nº 3502/2015 do Ministério Público de Contas em 25/06/2015	4
1.3. Do despacho do Relator, em 04/08/2016, requisitando documentos à Secretaria de Saúde e ao Governo do Estado de Mato Grosso	15
1.4. Das decisões do Relator, em 05/06/2017 e 04/08/2017, requisitando documentos à Secretaria de Saúde, ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS e aos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco.....	17
1.5. Do teor do despacho do Relator, em 30/10/2017, que remeteu os autos à Secex para análise e manifestação.....	24
2. ANÁLISE TÉCNICA - RELATÓRIO COMPLEMENTAR (08/06/2018)	26
2.1. Análise do superfaturamento decorrente de sobrepreço com base em metodologia adotada pelo TCE/MT	30
2.2. Análise dos documentos encaminhados pelo IPAS visando comprovar a aplicação dos R\$ 6.000.000,00 a ele repassados a título de investimento	31
2.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO IPAS VISANDO COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS R\$ 6.346.500,00 A ELE REPASSADOS NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2011 PARA O CUMPRIMENTO DE METAS DESSE PERÍODO	31
2.4. Análise do pedido de oitiva do Dr. WLADIMIR TABORDA	34
3. DA CONCLUSÃO RELATÓRIO COMPLEMENTAR (08/06/2018).....	35
4. DA REINSTRUÇÃO DO FEITO E DAS DILIGÊNCIAS	41
5. ANÁLISE TÉCNICA APÓS ENVIO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS	48
5.1 Da análise dos documentos visando ao esclarecimento das questões levantadas.....	48
5.1.1 Questão 1 - Publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrantes dos Termos de Referência que instruíram os editais e Chamamentos Público n.ºs 001, 002, 003 e 004 e acesso pelas OSs a esse orçamento na fase preliminar.	48
5.1.2 Questão 2 - Existência e operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente vinculada ao dos Contratos de Gestão nº 001; 002; 003 e 004/SES/MT/2011.	48
5.1.3 Questão 3 - Documentos que constaram nos Chamamentos Públicos n.os 001/002/ 003 e 004/SES/MT/2011, especificadamente os documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação dos quantitativos dos serviços e do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os anexos; as propostas apresentadas pelos	



licitantes com a justificativa dos preços e do quantitativo dos serviços apresentados pelas licitantes vencedoras.	51
5.1.4 Questão 4 - Comprovação de como e em que foi empregado o valor repassado para investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), por meio de informações e documentos integrais, pormenorizadamente, de acordo com o item 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/201.	53
5.1.5 Questão 5 - Informações complementares sobre os seguintes itens: 1) a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha contendo os custos dos procedimentos hospitalares, apresentados no Doc. digital nº 217502/2017; 2) quais os hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência; 3) como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, incluindo documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir os valores médios dos serviços.	69
6. ANÁLISE DE DEFESA DOS RESPONSABILIZADOS	95
7. CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	134



1. INTRODUÇÃO

1.1 Da origem da Tomada de Contas

1. Os presentes autos tratam sobre procedimento de Tomada de Contas, instaurada com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 729/2012-TP, que julgou Irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde do exercício 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso e descritas no capítulo 7 das razões do voto. Senão vejamos:

Acórdão nº 729

“(…) Determina-se a instauração de Tomada de Contas, sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraindo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas.”

2. Em 02/04/2013, por meio da Portaria nº 034/2013 (fls. 15/TC), foi constituída Comissão Técnica para, no prazo de 60 dias, adotar as providências pertinentes à devida instrução da Tomada de Contas e apurar eventuais danos ao erário, referente aos contratos celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde e as Organizações Sociais. No dia 03/06/2013, por meio da Portaria nº 062/2013 (fls. 22/TC) foi prorrogado por mais 60 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica.

1.2. Do andamento processual até a emissão do Parecer nº 3502/2015 do Ministério Público de Contas em 25/06/2015



3. O **Relatório Preliminar** da presente Tomada de Contas (Processo TCEMT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 195164-2013), **de 2 de agosto de 2013**, consignou em sua conclusão, o seguinte:

Depois de procedida a análise da formalização e execução dos Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011 firmados com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; nº 002/SES/MT/2011 firmado com a SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo; e nº 004/SES/MT/2011 firmado com a Associação Congregação de Santa Catarina, constatou-se a existência de dano ao erário no montante de **R\$ 37.071.890,11**, assim distribuído:

- ✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;
- ✓ **R\$ 29.123.146,93** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e
- ✓ **R\$ 1.602.243,18** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

Diante da constatação do dano ao erário, ensejando a sua restituição aos cofres públicos estaduais, faz-se necessária a citação dos responsáveis a seguir indicados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do artigo 256 do RITCE-MT.

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
TOTAL			6.346.500,00

2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.627.146,20**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	1.325.429,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	1.325.429,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	1.325.429,24



Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	1.325.429,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	1.325.429,24
TOTAL			6.627.146,20

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 177.206,97**, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	37.056,32
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	140.150,65
TOTAL				177.206,97

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 13.693.899,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.2 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	2.282.316,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	2.282.316,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	2.282.316,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	2.282.316,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	2.282.316,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	2.282.316,50
TOTAL			13.693.899,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 803.306,64**, conforme apurado no capítulo 3.2.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82



Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
TOTAL				803.306,64

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.296.301,73**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir	
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	2.765.433,91	
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	2.765.433,91	
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	2.765.433,91	
TOTAL				8.296.301,73

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
TOTAL				471.729,57



4. O **Relatório Conclusivo** da presente Tomada de Contas (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 84530-2015), **de 20 de maio de 2015**, consignou em sua conclusão, o seguinte:

“Depois de procedida a análise das Defesas apresentadas, conclui-se pela existência de dano ao erário, conforme apontado inicialmente no Relatório de Tomada de Contas, cujos valores sofreram retificações, de forma que o montante passou de **R\$ 37.071.890,11** para **R\$ 29.278.895,45**, estando assim distribuído:

✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;

✓ **R\$ 19.409.119,83** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e

✓ **R\$ 3.523.275,62** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

O quadro a seguir demonstra os valores do dano ao erário apurados no Relatório de Tomada de Contas e também, o apurado após as considerações apresentadas pela Defesa. Vejamos:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado após considerações apresentadas pela Defesa
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62
Total do dano	37.071.890,11	29.278.895,45

Da análise desses números pode-se constatar que houve uma redução de R\$ 7.792.994,66 no valor do dano ao erário após as considerações apresentadas pela Defesa.

Tal redução se deu, fundamentalmente, em função da divergência entre o quantitativo de procedimentos utilizado no cálculo do sobrepreço no Relatório de Tomada de Contas (equivocadamente) e o considerado em função das alegações apresentadas pela Defesa, sendo estes os quantitativos corretos, o que levou à revisão dos cálculos efetuados inicialmente.

Vale ressaltar que a metodologia de cálculo utilizada, tanto no Relatório de Tomada de Contas quanto neste Relatório de Defesa, não sofreu qualquer alteração.

Ressalta-se, também, que todos os argumentos da Defesa foram analisados e que nenhum deles foi capaz de alterar o entendimento da equipe de auditoria e de afastar a constatação de dano ao erário.

Assim, considerando que não houve, em momento algum, inovação de nenhuma tese apresentada inicialmente no Relatório de Tomada de Contas para apuração dos valores do dano ao erário, apenas correção de seu valor em função das informações trazidas pela defesa, entende-se que não cabe nova citação aos responsáveis pelas irregularidades apontadas (ou procuradores, se for o caso) para apresentar novas manifestações.

Ademais, os responsáveis serão notificados do resultado da análise de suas alegações de defesa e, nos termos do §2º do art. 141 do RITCE-MT, terão a



oportunidade de, caso queiram, apresentar alegações finais que serão analisadas pelo conselheiro relator nos termos do §3º do art. 141 do RITCE-MT. Diante do exposto, transcreve-se as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após a análise das considerações apresentadas pela Defesa.

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
TOTAL			6.346.500,00

2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.558.141,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	911.628,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	911.628,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	911.628,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	911.628,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	911.628,24
TOTAL			4.558.141,20

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00



- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 601.904,72**, conforme apurado no Quadro 9 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	93.744,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	294.693,70
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	213.466,12
TOTAL				601.904,72

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50



Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.819.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.819.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.819.469,21
TOTAL			5.668.407,63



- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				968.401,56

5. Em **03/06/2015**, com fulcro no art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques notificou os Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, bem como, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a Sociedade Beneficente São Camilo e Associação Congregação de Santa Catarina para que, caso entendesse necessário, apresentassem, no prazo de 5 dias, **Alegações Finais**, sendo **vedada a juntada de documentos**. Os Editais de Notificação constam no Documento Digital nº 94931-2015.

6. Apresentaram Alegações Finais os Srs. Mauro Antônio Manjabosco (Documento Digital nº 102982-2015), Vander Fernandes (Documento Digital nº 102978-2015), Edson Paulino de Oliveira (Documento Digital nº 102977-2015) e Pedro Henry Neto (Documento Digital nº 102976-2015); o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Documento Digital nº 102931-2015) e a Associação Congregação de Santa Catarina (Documento Digital nº 102981-2015).

7. Em **25/06/2015**, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3502/2015



(Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 106638-2015) ACOLHENDO NA ÍNTEGRA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO, manifestando-se pela REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS, nos seguintes termos:

“IV – CONCLUSÃO

115. Por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

- a) pelo **não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;
- b) pelo **juízo irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;
- c) pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:
 - c.1) ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;
 - c.2) ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
 - c.3) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
 - c.4) ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
 - c.5) ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
 - c.6) à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;
 - c.7) à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;
- d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;
- e) pela **aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I, do RITCE/MT, para cada fato punível:
 - e.1) ao **Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;
 - e.2) ao **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
 - e.3) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
 - e.4) ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;



- e.5) ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- e.6) à **Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;
- e.7) à **Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;
- f) pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;
- g) pelo **envio de toda a documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.
(...)"

1.3. Do despacho do Relator, em 04/08/2016, requisitando documentos à Secretaria de Saúde e ao Governo do Estado de Mato Grosso

8. **Em que pese o fato de o processo estar concluso para julgamento desde a emissão do Parecer nº 3502/2015**, de 25/06/2015; **transcorridos 407 dias**, o Relator, em despacho de 04/08/2016 (Documento Digital nº 139273-2016), assim se manifestou:

“(…)

Da análise das defesas apresentadas, colho a alegação de que ‘os recursos financeiros são e continuam sendo do próprio Estado, a ele retornando qualquer economia realizada’ e que as OSs ‘nunca tomaram conhecimento de valores de referência ou estimados, informação exclusiva do próprio Estado’.

Desse modo, **à luz do princípio da verdade real** entendo pertinente requisitar ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Estadual de Saúde esclarecimentos quanto aos argumentos esposados, referentes aos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados com as respectivas Organizações Sociais no exercício de 2011. (grifado)

Diante do exposto, expeça-se Circularização ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde – SES/MT requisitando as seguintes informações devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios:

- 1) Informação quanto à publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrante dos Termos de Referências que instruíram os Editais de Chamamento Público nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, bem como acerca do acesso a esse orçamento, na fase preliminar dos mencionados Chamamentos Públicos, pela Oss participantes, em especial, pelas contratadas;
- 2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente, vinculada ao objeto dos Contratos de gestão:
 - 001/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.37 e 5.6;
 - 002/SES/MT/ 2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5;



- 003/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.43 e 5.5;
- 004/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5.”

9. Visando dar cumprimento ao despacho supra mencionado, foram expedidos, em 04/08/2016, os Ofícios nº 0753 e 0754/2016/GCIMM (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 139276 e 139277-2016), remetidos, respectivamente, aos Srs. José Pedro Gonçalves Taques (Governador do Estado) e João Batista Pereira da Silva (Secretário de Estado de Saúde). Em resposta à solicitação, segue trecho do documento encaminhado pelo Secretário de Estado de Saúde (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 171628-2016) em 27/09/2016:

“(…)

1) Informações quanto à publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrantes dos termos de Referências que instruíram os Editais de Chamamento Público nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, bem como acerca do acesso a esse orçamento, na fase preliminar dos mencionados Chamamentos Públicos, pela Oss participantes, em especial, pelas contratadas;

Sobre as informações solicitadas neste item, esclarecemos que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT utilizou como parâmetro os valores dos Hospitais de São Paulo para planejamento do **Hospital Metropolitano de Várzea Grande** (Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/2011, tendo em vista que este Hospital era uma Unidade nova de saúde e não existia outro Hospital Público do Estado semelhante, ou seja, com o mesmo perfil de atendimento para que pudesse realizar qualquer comparativo.

Em relação ao **Hospital Regional de Rondonópolis** (Contrato de Gestão n.002/SES/MT/2011) e **Hospital Regional de Cáceres** (Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011), foi realizado por esta SES/MT levantamento do custo desses Hospitais nos anos que antecederam aos Contratos de Gestão. Contudo, é importante esclarecer que esses valores não podiam ser considerados reais, mas sim estimados, uma vez que a SES/MT não possui banco de dados e centro de custos, contendo todas as informações necessárias para se avaliar o ‘real’ dispêndio dessas unidades hospitalares.

Relativo aos custos para a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS da atual Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF (Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011), conforme informações descritas no Plano de Trabalho, ‘... os valores foram baseados nos contratos assinados anteriormente, entre esta SES e empresas que prestam serviços em armazenagem, segurança, tecnologia (sistemas) etc’.

Esclarecemos, ainda, que as Entidades qualificadas como Organização Social e interessadas em apresentar propostas para o Chamamento Público, NÃO tiveram acesso aos valores constantes nos termos de referência, haja vista que esses valores foram estimados para fins de solicitação de autorização do CONDES, para as despesas visando a abertura dos Chamamentos Públicos.

Quanto à publicidade dos valores estimados nos termos de referência, a estes



NÃO foi dada publicidade para resguardar a legitimidade dos valores das propostas a serem apresentadas, e não comprometer a concorrência entre as entidades interessadas. Assim, a publicidade do valor da contratação, somente se deu quando da publicação das Dispensas de licitação no Diário Oficial do Estado.

2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da Gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente, vinculada ao objeto dos Contratos de Gestão;

Sobre as disponibilidades financeiras, segue Planilha contendo as contas correntes movimentadas pelas entidades contratadas, para gerenciamento das seguintes unidades de saúde: Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/2011), Hospital Regional de Rondonópolis (Contrato de Gestão n. 002/SES/MT/2011), Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS (Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011) e Hospital Regional de Cáceres (Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011).”

1.4. Das decisões do Relator, em 05/06/2017 e 04/08/2017, requisitando documentos à Secretaria de Saúde, ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS e aos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco

10. Sobre o documento encaminhado pelo Secretário de Estado de Saúde (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 171628-2016) em 27/09/2016; o Relator, por meio de Decisão (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 191359-2017) **de 05/06/2017**, assim se manifestou:

“Sobreveio aos autos informações apresentadas pelo Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde (Doc. nº 171628/2016), em resposta ao ofício nº 0754/2016/GCIMM (Doc. nº 139577/2016), confeccionado pelo então Conselheiro Interino Moises Maciel (...)

(...)

Pois bem, após análise dos documentos que constam nos autos, entendo ser necessário o prosseguimento da instrução do feito **para mais detida formação de convencimento deste relator**, razão pela qual chamo o feito à ordem, a fim de determinar que se oficiem os arrolados abaixo para cumprirem as respectivas diligências: (grifado)

1) **Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais da fase interna e externa dos Processos de Chamamento Público nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, dos quais provieram, respectivamente, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nº



002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, especificadamente, os documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação do quantitativo dos serviços e do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os seus Anexos, além das propostas apresentadas pelos licitantes como justificativa dos preços e do quantitativo dos serviços apresentados pelas licitantes vencedoras; 2) **Sr. João Alexandre Neto, representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, por meio de seu Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais que comprovem, pormenorizadamente, como e em que foi empregado o valor de investimentos no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados de acordo com o item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.”

11. Visando dar cumprimento à decisão supra mencionada, foram expedidos, em 20/06/2017, os Ofícios nº 660 e 661/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 201550 e 201548-2017), remetidos, respectivamente, aos Srs. João Alexandre Neto (Representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS) e João Batista Pereira da Silva (Secretário de Estado de Saúde). Foi expedido também, em 21/06/2017, o Ofício nº 695/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 202537-2017), remetido ao Sr. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde).

12. Em resposta às solicitações foram encaminhados ao TCE os seguintes documentos:

a) Documentos Digitais nº 216004, 217009, 217011, 217014, 217019, 217020, 217023, 217025, 217028, 217031, 217032, 217036, 217040, 217041, 217046, 217069, 217071, 217073, 217122, 217124, 217125, 217130, 217132, 217133, 217134, 217135, 217136, 217139, 217291, 217295, 217298, 217299, 217304, 217381, 217383, 217384, 217386, 217387, 217388, 217391, 217395, 217396, 217398, 217429, 217433, 217437, 217444, 217448, 217452, 217456, 217460, 217464, 217466, 217467, 217471, 217475, 217479, 217483, 217490, 217494, 217498 e 217502-2017, protocolados em 06/07/2017 pelo Secretário de Estado de Saúde – Sr. Luiz Soares; contendo *“informações e documentos integrais da fase interna e externa dos processos de Chamamento Público nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011 e nº 004/SES/MT/2011, dos quais provieram, respectivamente, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011 e nº 004/SES/MT/2011”*.



b) Documentos Digitais nº 216003, 216684 a 216692, 216706 a 216709, 216714, 216715, 216722, 216724, 216727, 216733, 216734, 216739, 216741 e 216743-2017, protocolados em 06/07/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; contendo “as informações e documentos que comprovam o emprego do valor de investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados de acordo com o item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011”.

13. Recebidos tais documentos, o Relator, por meio de Decisão (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 237465-2017) de **04/08/2017**, teceu observações sobre os documentos e **solicitou novos documentos**. Vejamos:

“Sobrevieram aos autos informações apresentadas pelo Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde (Doc. nº 210528/2017), e pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por intermédio do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/AL nº 5998, em resposta aos Ofícios nº 661/2017, 660/2017 e 695/2017 (Doc. Nº 139277/2016).

O Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS apresentou documentos que alega serem relativos à comprovação integral dos gastos do montante repassado a título de investimento (item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão).

Ainda, acostou planilha denominada de ‘Relatório Pagos Repasse Investimento’ com registro do gasto total com investimento no montante de R\$ 6.065.739,72 (seis milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) – doc. Nº 216741/2017.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou documentos referentes à fase interna e externa do Chamamento Público nº 001/2011, autuado no órgão sob nº 85329/2011, além de planilha em Excel intitulada ‘Relatório de custos hospitalares – Hospitais administrados por OSS’.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o IPAS alega que houve o emprego integral do montante inicial repassado a título de investimento, **entendo que passa a ser necessária a apresentação de documentos e informações pormenorizadas quanto ao dispêndio do montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), relativos aos repasses de pagamento no primeiro trimestre da execução do contrato – meses de maio, junho e julho de 2011 – NOB nº 11.08576-4, 11.14278-4 e 11.19439-3.** (grifado)

Já, com relação aos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, **verifiquei que a planilha apresentada carece de informações que a respaldem, tais como: data e nome dos responsáveis por sua elaboração; registro sobre qual ou quais foram os hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; informações sobre como e quando foram obtidos os dados planilhados; e, informação sobre qual foi**



a metodologia utilizada para se auferir aos valores médios registrados no documento.

Conforme consta nos autos deste processo, o Termo de Referência, datado de 09/02/2011, foi assinado pelo Secretário Adjunto de Estado de Saúde, à época, Sr. Vander Fernandes, nomeado como Coordenador da Comissão Interna de Contrato de Gestão e Serviços de Saúde (doc. Nº 217009/2017, fls. 96) e, posteriormente, substituído pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, nomeado como Coordenador da Comissão, por meio da Portaria nº 085/2011/GBSES. Assim, **entendo ser necessário o prosseguimento da instrução do feito para mais detida formação do convencimento deste Relator**, razão pela qual determino que se oficiem os arrolados abaixo para que cumpram as respectivas diligências: (grifado)

- 1) **Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;
- 2) **Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;
- 3) **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;



- 4) **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, representado pelo Sr. João Alexandre Neto, por intermédio do Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436 e do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/MT 5.998**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos que comprovem o dispêndio dos valores creditados na conta do IPAS referentes ao cumprimento de metas no primeiro trimestre da execução do contrato, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, repassados em três parcelas iguais, no valor de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais) cujo total perpez o montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).
(...)”

14. Visando dar cumprimento à decisão supra mencionada, foram expedidos, em 04/08/2017, os Ofícios nº 906, 907 e 908/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 237779, 237781 e 237782-2017), remetidos, respectivamente, aos Srs. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde), Vander Fernandes (Ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e Ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde), Mauro Antônio Manjabosco (Ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde) e João Alexandre Neto (Representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS).

15. Em resposta às solicitações foram encaminhados ao TCE os seguintes documentos:

a) Documentos Digitais nº 253153, 253155, 253156 e 253157-2017, protocolados em 24/08/2017 pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco; contendo:

a.1) planilha de custos “elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo/SP, sob as ordens do Dr. Wladimir Taborda, (...) abrangendo um número substancialmente maior de unidades hospitalares e procedimentos *médicos*, *bem como comparativo de custos entre gestão por OSS e convênios com o mesmo fim. (...) (doc. 01)”*;

a.2) “*artigo científico de autoria do Dr. Wladimir Taborda, onde resta delineado os requisitos relativos à metodologia de avaliação dos custos de unidades hospitalares, destacando a documentação em tempo real e benchmarking (doc. 02)”*;



a.3) *“quadro demonstrativo da situação de implantação do sistema de custos em saúde, de autoria da SES/SP, ainda em sua fase embrionária (doc. 03)”*;

a.4) *“didático relatório de implantação do sistema de gestão de custos do Estado de São Paulo, ocasião pela qual a SES/SP delineou de forma direta a metodologia e resultados de tal ação (doc. 04)”*.

Além desses documentos, os Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco requereram a **oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, *“autoridade nacionalmente reconhecida no tema, bem como facilitador, à época, da implantação de tal metodologia no Estado de Mato Grosso”*.

b) Documento Digital nº 279252-2017, protocolado em 04/10/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; informando que *“O patrono do Requerente cometeu um erro quando do recebimento do ofício nº 1018/2017, porquanto imaginou que se tratara do mesmo assunto versado no ofício nº 660/2017 recebido pelo Advogado Maurício Magalhães e respondido por este advogado por meio do Protocolo nº 2010439/2017. Justifico a Vossa Excelência que a similitude de valores e a circunstância da mudança de advogado firmaram neste advogado o entendimento equivocado de que se tratara de nova intimação sobre o mesmo assunto”*. Diante disso, solicitou 15 dias para atender tal requisição.

c) Documentos Digitais nº 284905, 287064 a 287073, 287075 a 287077, 287081, 287082, 287084, 287086, 287181 a 287191, 287194, 287196, 287199, 287203, 287204, 287206, 287207, 287210, 287213, 287215 a 287222, 287225, 287230, 287232, 287234, 287258, 287262, 287263, 287281, 287284, 287287, 287291, 287292, 287297, 287298, 287301, 287307, 287321, 287333, 287387, 287394, 287486, 287488, 287494 a 287497, 287500, 287501, 287503 a 287506, 287508, 287509, 287511, 287517, 287519 a 287522, 287524, 287525, 287527, 287529, 287530, 287532, 287533, 287536, 287538, 287539, 287541, 287542, 287544, 287547, 287548, 287550, 287551, 287555, 287556, 287559 a 287561, 287565, 287567 a 287569, 287579, 287581 a 287583, 287585 a 287587, 287589, 287591 a 287593, 287596, 288457, 288459, 288460, 288462, 288465 a 288467, 288469, 288471, 288472, 288476, 288477, 288480, 288590, 288591, 288593 a 288595, 288597, 288598, 288625 a 288627, 288629, 288630, 288632 a 288634, 288636



a 288638, 288640 a 288643, 288645 a 288649, 288651 a 288655, 288657, 288660, 288662, 288666, 288669, 288675, 288676, 288683 a 288685, 288687 a 288692, 288694 a 288698, 288700, 288703 a 288706, 288711, 288713, 288714, 288716, 288719, 288722, 288724, 288725, 288728, 288729, 288732, 288735, 288737 a 288741, 288743, 288745, 288746, 288749, 288751, 288752, 288754 a 288756, 288759 a 288761, 288763 e 288766-2017, protocolado em 10/10/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; contendo “*informações e documentos que comprovam o emprego do valor de R\$ 6.346.500,00, que teve por referência os meses de maio, junho e julho de 2011, repassados em três parcelas iguais de R\$ 2.115.500,00*”.

d) Documento Digital nº 324348-2017, protocolado em 01/12/2017 pelo Sr. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde); informando:

“(...)

Cientifico a Vossa Excelência, que os fatos alegados ocorreram em data anterior ao assumir o cargo de Secretário de Estado de Saúde, sendo que as informações obtidas foram encaminhadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão conforme Memorando nº 180/2017/GBSES/CPCG/SES-MT, com as devidas informações pertinentes em anexo.

De acordo com a área técnica, que responderam os itens solicitados, esclareceram que quanto ao **item 1)** Informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha: **A responsabilidade pela elaboração da Planilha foi o Dr. Vander Fernandes, conforme carimbo e assinatura constante na Planilha.** No **item 2)** Informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa: a área técnica informa que **o que consta nos arquivos desta Comissão Permanente de Contrato de Gestão é uma Planilha nominada como relatório de Custos Hospitalares – Hospitais Administrados por OSS, sendo possível identificar as localidades e valores da época.** Quanto ao **item 3)** Informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles: a área técnica informa que **não constam essas informações nos arquivos. Contudo, foi localizada cópia do contrato de Consultoria de São Paulo contratada à época, com a finalidade de auxiliar a SES/MT na implantação do modelo de Organização Social no Estado, portanto não podemos afirmar. Mas possivelmente a consultoria possa ter fornecido o Relatório de Custos dos Hospitais de São Paulo.** No **item 4)** Informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula: a Comissão Permanente de Contrato de gestão informa que **não localizaram tais informações nos arquivos.** (grifado)

Por fim, encaminhamos as informações solicitadas em cumprimento aos requisitos legais que regem a Administração Pública.

(...)”



16. Recebidos tais documentos, o Relator, por meio do Despacho (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 301273-2017) de **30/10/2017**, encaminhou os autos à SECEX para análise e manifestação.

1.5. Do teor do despacho do Relator, em 30/10/2017, que remeteu os autos à Secex para análise e manifestação

17. Segue transcrição de trechos do Despacho do Relator (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 301273-2017) de **30/10/2017**, que encaminhou os autos à SECEX para análise e manifestação

“Sobrevieram aos autos as últimas informações apresentadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por intermédio do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/AL nº 5998, em resposta aos ofícios nº 1018/2017.

Nesta fase de instrução processual cumpre encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria para análise e manifestação quanto ao pedido de oitiva do interessado, formulado pelo Sr. Vander Fernandes e pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do artigo 60 do RITCE/MT (doc. 253153/2017).

Após, a SECEX desta 3ª Relatoria também deverá proceder a análise técnica e meritória quanto aos seguintes documentos apresentados:

- 1) **Doc. Digital nº 171628/2016** – apresentado pelo Sr. João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, em resposta ao Ofício nº 0754/2016/GCIMM;
- 2) **Docs. Digitais nº 216004/2017 e docs. externos seguintes** – apresentando pelo Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde, referente à fase interna e externa dos Chamamentos Públicos nº 001/SES/MT/2011, 002/SES/MT/2011, 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, além de planilha em Excel intitulada ‘Relatório de custos hospitalares – Hospitais Administrados por OSS’, em resposta ao Ofício nº 661/2017;
- 3) **Docs. digitais nº 216063/2017 e docs. externos seguintes** – apresentado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, referente às informações sobre os gastos do montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados a título de investimento (item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão), em resposta aos Ofícios nº 660/2017;
- 4) **Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes** – apresentados pelos Srs. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, e Mauro Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, com informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – protocolo nº 210528/2017), em resposta aos Ofícios nº 907/2017 e 908/2017;
- 5) **Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes** – apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, referente aos valores creditados a título de cumprimento de meta, repassados em três parcelas iguais no valor de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze reais) cada, repassadas nos meses de maio, junho e julho de 2011, cujo montante total perfaz o valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e



seis mil e quinhentos reais), em resposta ao ofício nº 1018/2017. Na oportunidade, a SECEX desta 3ª Relatoria deverá proceder a análise meritória quanto às 05 (cinco) irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, considerando, para tanto, à **metodologia da média saneada adotada por este tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011**. Para, somente então, proceder evidenciação da ocorrência ou não de sobrepreço (preço de referência superior ao do mercado), conforme determinado no Acórdão nº 729/2012-TP.

Na análise, também deverá apurar se os documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Docs. digitais nº 216063/2017 e docs. externos seguintes), efetivamente comprovam a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), lhe repassado a título de investimento, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsto no item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

Neste particular, a SECEX também deverá apurar se os documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes), correspondem à efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas, para que se fizesse jus ao repasse mensal de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), repassadas nos meses de maio, junho e julho, que perfizeram o montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Nestes termos, remetam-se os autos à SECEX desta 3ª Relatoria para análise e manifestação quanto aos pontos acima destacados.”



2. ANÁLISE TÉCNICA - RELATÓRIO COMPLEMENTAR (08/06/2018)

18. Inicialmente faz-se necessário evidenciar o que o Regimento Interno do TCE/ MT determinava sobre o rito e as fases da instrução processual ao tempo em que ocorreram.

19. O art. 140 define a fase interna da instrução processual com garantia expressa dos direitos ao **Contraditório** e da **Ampla Defesa**. Vejamos:

“Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado”.

20. Nota-se que foi realizada, **em agosto de 2013**, a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 211235-2013) e **TODOS** se manifestaram a respeito.

21. Já o art. 141 mais uma vez evidencia a garantia dos direitos ao **Contraditório** e da **Ampla Defesa**; estabelecendo o retorno dos autos à unidade técnica, após transcorrido o prazo para manifestação dos responsáveis, para análise e consequente elaboração do Relatório Conclusivo. Vejamos:

“Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências”.

22. Nota-se que foi realizada a análise, pela equipe técnica, de **TODAS** as manifestações dos responsáveis, o que se materializou no **Relatório Técnico Conclusivo** (Documento Digital nº 84530-2015) de 20/05/2015.

23. O § 2º do art. 141 define a fase seguinte à elaboração do Relatório Técnico Conclusivo, ou seja, **a fase das Alegações Finais; sendo vedada nessa fase a juntada de documentos**. Vejamos:

“(…)

§2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**. (grifado)

(…)”.



24. **Com exceção da Sociedade Beneficente São Camilo, TODOS os demais apresentaram Alegações Finais.**

25. O §3º do art. 141 define **a quem compete analisar as Alegações Finais e remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.** Vejamos:

“(…)
§3º. **As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer,** na condição de fiscal da lei. (grifado)
“(…)”

26. Nota-se que **tanto a análise das Alegações Finais quanto a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas são de competência EXCLUSIVA do Relator.**

27. A emissão do Parecer nº 3502/2015 (Documento Digital nº 106638-2015) do Ministério Público de Contas ocorreu em 25/06/2015. Destaca-se que tal parecer **ACOLHEU NA ÍNTEGRA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO,** manifestando-se pela **IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.**

28. **Em regra, com o Parecer Ministerial, em 25/06/2015, a instrução processual estaria completa,** cabendo ao Relator elaborar relatório e voto ou emitir julgamento singular, nos termos do §6º do art. 141. Vejamos:

“(…)
§6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências”.

29. O §5º do art. 141 trata da prerrogativa do Relator, após o parecer ministerial, de adotar medidas saneadoras, nos seguintes termos:

“(…)
§5º. Com o parecer ministerial, **o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.** (grifado) (…)”

30. Da leitura deste dispositivo, verifica-se **que “medidas saneadoras” podem ser determinadas pelo Relator DESDE QUE observados o art. 179 do Regimento Interno do TCE/MT, o contraditório e a ampla defesa.**



31. Segue transcrição do art. 179 que refere-se à apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos.

“Art. 179. **Será indeferida** de plano pelo Conselheiro Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, **qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória**”. (grifado)

32. Extraí-se, da leitura desse dispositivo, **a determinação de indeferir qualquer diligência que vise impedir o prosseguimento do feito** (textualmente se referindo à emissão do parecer prévio – o que no presente caso pode-se inferir, por analogia, ao julgamento do processo) **ou que se apresente inoportuna ou protelatória**.

33. Os outros dois elementos que **DEVEM ser observados pelo Relator** ao se normear pelo §5º do art. 141 são o **Contraditório e a Ampla Defesa**.

34. Feitos esses esclarecimentos, estando o processo concluso para julgamento, pela regra do §6º do art. 141, **desde a emissão do Parecer nº 3502/2015; o Relator, transcorridos 407 dias da emissão do Parecer**, em despacho de **04/08/2016** (Documento Digital nº 139273-2016) e fazendo alusão ao princípio da verdade real, com fulcro no §5º do art. 141, **o Relator requisitou novos documentos ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde**. Em **05/06/2017 e 04/08/2017**, o Relator **requisitou novos documentos à Secretaria de Estado de Saúde, ao IPAS e aos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco**.

35. Ainda que o Relator tenha se apoiado no § 5º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT, há que se atentar sobre a real necessidade de adotar medidas saneadoras, de forma que seja demonstrado que isso não implicará em retardar a decisão do Tribunal, ou que isso se apresente como inoportuno ou protelatório.

36. **A REABERTURA do processo, o traz para sua fase inicial, ferindo os princípios da isonomia e do devido processo legal**, precedente, no mínimo temerário, na condução processual, uma vez que **novas defesas são proporcionadas a alguns em detrimento de outros**.

37. Assim, **entende-se que a Auditoria instruiu adequadamente o processo, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os**



princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, motivo pelo qual não há conclusão diferente a se chegar, mesmo após as novas manifestações das partes.

38. Apesar de antecipar a conclusão deste relatório, a seguir serão demonstradas as razões pelas quais isso ocorreu. Vejamos:

39. Em suma, os autos retornaram a essa SECEX para a verificação dos seguintes pontos:

a) análise meritória quanto das irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, "**considerando a metodologia da média saneada adotada por este Tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011**", com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde e pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco;

b) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, visando **comprovar a aplicação** do valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** a ele repassados, **a título de investimento**, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsão do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011;

c) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, visando **comprovar a efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011** ao custo mensal de R\$ 2.115.500,00, perfazendo o total de **R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais)**;

d) análise quanto ao **pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, formulado pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do art. 60 do Regimento interno do TCE/MT.

40. Passa-se às considerações sobre cada um dos pontos.



2.1. Análise do superfaturamento decorrente de sobrepreço com base em metodologia adotada pelo TCE/MT

41. De antemão **é imperioso informar que, pela especificidade dos serviços objeto dos Contratos de gestão ora analisados e pela inexistência de um banco de preços de referência para esses serviços para o Estado de Mato Grosso, NÃO HÁ COMO SER APLICADA A METODOLOGIA SUGERIDA PELO RELATOR.**

42. **A impossibilidade de aplicação de tal metodologia não significa que não tenha havido sobrepreço ou que a metodologia de cálculo utilizada pela equipe de auditoria tenha sido equivocada.**

43. A metodologia de cálculo do sobrepreço encontra-se fundamentada no Capítulo 2 do Relatório Preliminar desta Tomada de Contas (fls. 9 a 30 do Documento Digital nº 195164-2013), capítulo este que trouxe a análise das Contratações com Organizações Sociais evidenciando a obrigatoriedade de realização de procedimento administrativo prévio, suas características e vinculações a que a Administração Pública está submetida.

44. Com o intuito de reavivar o entendimento da equipe técnica acerca do sobrepreço, segue transcrição de trecho daquele capítulo:

“De todo o exposto, conclui-se que:

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, **é obrigatória a realização procedimento administrativo** para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou **Chamamentos Públicos**. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à *existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no o art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

Dito isso, passa-se a seguir a análise dos Termos de Referência dos Chamamentos Públicos nº 001 a 004/SES/MT/2011, visando verificar se os custos unitários previamente levantados foram observados na composição dos preços fixados nesses Termos de Referência”.



45. Assim, o cálculo do sobrepreço baseou-se em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos, cujas cópias podem ser encontradas no rol de documentos anexados às fls. 55 a 1133/TC. **NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR, PARA A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE NÃO ESTIVESSE NOS AUTOS E QUE NÃO FOSSEM PARTE DOS TERMOS DE REFERÊNCIA,** pelas razões delineadas nos itens 1, 2 e 3 acima transcritos.

46. Importante destacar que os **documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, quando da REABERTURA DO PROCESSO, pelo Relator, em 04/08/2016, são os mesmos já analisados pela equipe de auditoria quando da elaboração do Relatório Preliminar da presente Tomada de Contas** (Documento Digital nº 195164-2013), muitos deles constantes no rol de documentos anexados às fls. 55 a 1133/TC.

47. Assim, **entende-se adequada a metodologia de cálculo do sobrepreço (e conseqüente superfaturamento) evidenciado nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 4/SES/MT/2011.**

2.2. Análise dos documentos encaminhados pelo IPAS visando comprovar a aplicação dos R\$ 6.000.000,00 a ele repassados a título de investimento

48. A apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”. Assim, **entende-se que a análise do Documento Digital nº 216003-2017 e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a título de investimento, seja feita em processo diverso deste, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas.**

2.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO IPAS VISANDO COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS R\$ 6.346.500,00 A ELE REPASSADOS NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2011 PARA O CUMPRIMENTO DE METAS DESSE PERÍODO

49. Com o intuito de reavivar o entendimento da equipe técnica acerca do tema, segue transcrição de trechos do Relatório Preliminar (fls. 32 a 34 do Documento Digital nº 195164-



2013):

“Conforme já explicitado, uma das formas de superfaturamento ocorre quando se faturam serviços que não foram executados.

Nesse contexto, verificou-se que houve superfaturamento decorrente de faturamento de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 firmado com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, conforme análise a seguir.

A Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, no inciso I do art. 7º determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas a serem atingidas, bem como a previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

(...)

Tal critério foi contemplado na Lei Complementar nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual.

(...)

De todo o exposto extrai-se a obrigatoriedade de ser estipuladas, no Contrato de Gestão, metas e indicadores de qualidade e produtividade a serem atingidos pela Organização Social contratada.

No Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 ficou estabelecido que o valor mensal a ser repassado ao IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se constitui de uma parte vinculada ao cumprimento de metas quantitativas, ou seja, de produtividade, correspondente a 90% do valor; e outra parte, correspondente a 10% do valor, vinculada ao cumprimento de metas qualitativas.

Além disso, o contrato estabeleceu também, critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e índices de ajuste a serem aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos pagamentos das parcelas dos meses subsequentes.

(...)

Cada uma dessas modalidades é composta por procedimentos que, por sua vez, representam os serviços que o IPAS deveria realizar durante a execução do contrato. O quantitativo desses procedimentos representa a meta de produtividade a ser atingida.

O Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 teve o início de sua vigência em 02/05/2011, conforme estabelecido em sua cláusula terceira.

Porém, contrariando o disposto no art. 7º, I, da Lei federal nº 9.637/1998, bem como o art. 7º, V, da Lei Complementar nº 150/2004, no item II, do ANEXO TÉCNICO I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a SES atribuiu quantidade zero às metas de produtividade para o primeiro trimestre de execução do contrato, ou seja, para os meses de maio, junho e julho de 2011. Ora, se a lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a serem cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço”.

50. Importante destacar que, tanto o Sr. Pedro Henry quanto o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, se manifestaram nos autos sobre esse apontamento em momento oportuno da instrução processual. Vejamos o teor dessas manifestações, bem como o



posicionamento da equipe de auditoria frente a tais manifestações; expressa no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 9 a 12 do Documento Digital nº 84530-2015).

“Manifestação da Defesa do IPAS/Sr. Pedro Henry acerca da Irregularidade 1:

Em resumo, a Defesa alegou que o próprio Contrato de Gestão não previu nenhuma meta de produção para os meses de maio, junho e julho de 2011, uma vez que nesses meses deveriam ser feitos trabalhos de manutenção, ampliação e estruturação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Alegou também que o hospital não tinha condições de funcionamento sem antes ser equipado com suas instalações regularizadas para que se pudesse realizar os atendimentos e demais serviços ofertados. Continuou afirmando que o Plano de Trabalho e o anexo II do Termo de Referência (fls. 66 e 94 TCE-MT) determinaram expressamente que as saídas hospitalares deveriam ser computadas ‘*após ativação completa de todos os leitos operacionais*’. Por esses motivos, considerou equivocado o apontamento da equipe de auditoria referente ao superfaturamento decorrente de serviços não executados no valor de R\$ 6.346.500,00.

Manifestação da equipe de auditoria sobre a Defesa apresentada pelo IPAS/Sr. Pedro Henry Neto:

Faz-se necessário retomar o que já foi explicitado no Relatório Técnico Auditoria de que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de terem sido efetuadas **transferências de valores vinculados ao atingimento de metas de produção**, nos meses de maio, junho e julho de 2011, **sendo que não foi fixada nenhuma meta nesse período**.

Conforme já explicitado, uma das formas de superfaturamento ocorre quando se faturam serviços que não foram executados.

Vale lembrar que tanto o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o inciso V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam que sejam estipuladas metas de produção a serem atingidas, bem como critérios de avaliação de desempenho.

Assim, uma vez que a lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a ser cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço.

(...)

A alegação da Defesa de que a ausência de metas nos três primeiros meses deveu-se à necessidade de adequações e melhorias estruturais no Hospital Metropolitano é até aceitável, porém, o recebimento de valores vinculados ao atingimento de metas de produção nesses meses não o é. Até porque, para tais adequações da estrutura do Hospital Metropolitano foi previsto repasse a título de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme item III da cláusula 6.1 do Contrato de gestão nº 001/SES/MT/2011 (fl. 169/TC). (grifado)

(...)

Do exposto, fica **mantida a irregularidade**”.



em outubro de 2017, já que a ele foi oportunizada a apresentação de documentos em sua Defesa em maio de 2015. Entretanto, **tais documentos em nada mudam o apontamento,** uma vez que não havendo metas estabelecidas no período de maio a julho de 2011, não há que se verificar a comprovação de gastos do montante de R\$ 6.346.500,00 até porque, como alegado pelo IPAS, durante esse período o Hospital não realizou atendimentos face à necessidade de adequações e investimentos estruturais para que isso pudesse ocorrer.

2.4. Análise do pedido de oitiva do Dr. WLADIMIR TABORDA

52. Diante de todo o exposto, entende-se desnecessária a oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015.



3. DA CONCLUSÃO RELATÓRIO COMPLEMENTAR (08/06/2018)

53. De todo o exposto no Capítulo 2 do Relatório Complementar e, considerando-se:

54. a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

55. b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;

56. c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

57. d) que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; **opina-se:**

58. a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015;

59. b) pela análise do Documento Digital nº 216003-2017 e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a título de investimento, em processo diverso deste, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas, e;

- c) pela manutenção de todas as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 84530-2015), acolhidas na íntegra pelo Parecer nº 3502/2015, de 04/08/2016, do Ministério Público de Contas; transcritas a seguir:



- IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde
- Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época

60. 1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
TOTAL			6.346.500,00

61. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 4.558.141,20, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	911.628,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	911.628,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	911.628,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	911.628,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	911.628,24
TOTAL			4.558.141,20

62. 3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00



Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

63. **4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 601.904,72, conforme apurado no Quadro 9 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo: Aa**

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	93.744,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	294.693,70
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	213.466,12
TOTAL				601.904,72

64. **5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 150.000,00, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00



- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

65. **6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 8.676.771,00, conforme detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

66. **7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 1.802.969,34, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88



Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

67. 8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 5.668.407,63, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
TOTAL			5.668.407,63

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

68. 9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				968.401,56



4. DA REINSTRUÇÃO DO FEITO E DAS DILIGÊNCIAS

69. Informa-se tratar de solicitação do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, ex-Relator do processo, para reinstrução dos autos visando à análise técnica dos documentos por ele requisitados relativos ao montante repassado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde pela SES/MT, motivada pelo pedido incidental de nulidade de intimação para apresentação de alegações finais pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS em decorrência da ausência de decisão do Relator acerca do pedido de produção de provas pela parte.

70. Esclarece-se que ainda sob a Relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel, em 2016, reiniciou-se a análise dos autos para fins de convencimento para julgamento do processo.

71. Informa-se que, à época, foi determinada a reabertura da fase instrutiva, à luz do princípio da verdade real, com o objetivo de formação de melhor convencimento sobre as alegações do peticionante de que “os recursos financeiros são e continuam sendo do próprio Estado, a ele retornando qualquer economia realizada” e de que as OSs “nunca tomaram conhecimento de valores de referência ou estimados, informação exclusiva do próprio Estado” (doc. digital n.º 139273/2016).

72. Dessa forma, após a retirada dos autos da pauta de julgamento em 02/08/2016, foram solicitadas as seguintes informações por meio dos Ofícios n.º 753 e n.º 754/2016 de 04/08/2016, respectivamente ao Sr. José Pedro Gonçalves Taques, Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, conforme Docs. digitais n.º 139276 e n.º 139277/2016:

- 1) Informação quanto à publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrante dos Termos de Referências que instruíram os Editais de Chamamentos Públicos n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, bem como acerca do acesso a esse orçamento, na fase preliminar dos mencionados Chamamentos Públicos, pela OSs participantes, em especial, pelas contratadas;



2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente vinculada ao objeto dos Contratos de Gestão:

- 001/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.37 e 5.6;
- 002/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5;
- 003/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.43 e 5.5;
- 004/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5.

73. Os documentos foram enviados em 20/09/2016, constando do Doc. digital n.º 171628/2016.

74. Informa-se que em 2017, portanto, a fase probatória dos autos encontrava-se reaberta sem, contudo, haver apreciação técnica e ministerial das provas complementares enviadas.

75. O ex-Relator do processo, Conselheiro Luiz Carlos, ressalta que restaram fundadas controvérsias, não tecnicamente analisadas em nível documental, sobre a legitimidade dos pagamentos ao IPAS pela SES-MT referentes à execução contratual no primeiro trimestre, e que as informações contidas nos Relatórios de Análise da Prestação de Contas elaborados pelo Comitê de Fiscalização do Contrato de Gestão demonstram aparente incompatibilidade com o resultado da análise técnica pela SECEX, que atribuiu ilegitimidade ao pagamento ante a inexistência de metas de produtividade para cumprimento no período.

76. Após a análise dos documentos requisitados, concluiu ser necessário o prosseguimento da instrução do feito para mais detida formação do convencimento. Conforme a Decisão contida no Doc. digital n.º. 191359/2017 foram expedidos os Ofícios n.º 660 e n.º 661/2017 ao representante do IPAS, Sr. João Alexandre Neto e ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, respectivamente, conforme Docs. digitais n.º 201548 e n.º 201550/2017, para apresentação dos seguintes esclarecimentos:

- 1) **Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais da fase interna e externa dos Processos de Chamamento Público n.º 001/SES/MT/2011, n.º



002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, dos quais provieram, respectivamente, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, **especificadamente** os documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação do quantitativo dos serviços e do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os seus Anexos, além das propostas apresentadas pelo licitantes com a justificativa dos preços e do quantitativo dos serviços apresentados pelas licitantes vencedoras;

2) **Sr. João Alexandre Neto, representante do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS**, por meio de seu Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais que comprovem, pormenorizadamente, como e em que foi empregado o valor de investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados de acordo com o item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

77. A solicitação de informações referente aos Chamamentos Públicos estendeu-se igualmente ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Luiz Soares, por meio do Ofício n.º 695/2017 Doc. digital n.º 202537/2017.

78. Após, ocorreu o envio dos documentos pelo IPAS (Doc. digital n.º 216003/2017 e seguintes); pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. Luiz Soares (Doc. n.º 216004/2017 e seguintes); e pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, conjuntamente, (Doc. digital n.º 253153/2017 e seguintes).

79. Com a análise das informações prestadas, sobretudo pelo IPAS, de que foi empregado integralmente o recurso repassado a título de investimento, o ex-Relator entendeu necessária a apresentação de documentos e informações pormenorizados acerca do emprego do valor repassado de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) no primeiro trimestre de execução do Contrato de Gestão n.º 001/2011 e maiores esclarecimentos acerca da planilha de custos hospitalares apresentada.

80. Desse modo, determinou a complementação das informações, conforme Decisão em 04/08/2017, Doc. digital n.º 237465/2017, como descreve-se a seguir:



1) Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. digital nº 217502/2017 - Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a:

- 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha;
- 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa;
- 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles;
- 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;

2) Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. digital nº 217502/2017 - Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a:

- 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha;
- 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa;
- 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esse hospitais e as respectivas respostas oficiais deles;
- 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;

3) Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. digital nº 217502/2017 - Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a:

- 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha;



2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa;

3) informações sobre como quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles;

4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;

4) Sr. Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, representado pelo Sr. João Alexandre Neto, por intermédio do Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436 e do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/MT 5.998, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos que comprovem o dispêndio dos valores creditados na conta do IPAS referentes ao cumprimento de metas no primeiro trimestre da execução do contrato, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, repassados em três parcelas iguais, no valor de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), cujo total perfaz o montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

81. Encaminhados os autos à Secex em 04/12/2017, a unidade emitiu Relatório Técnico Complementar em 26/06/2018, Doc. digital n.º 107524/2018, manifestando-se como segue:

(I) pela impossibilidade “de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de Referência dos Chamamentos Públicos em questão”;

(II) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Tabora, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às alegações finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015;

(III) **pela análise do Documento Digital nº 216003-2017** e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, a título de investimento, **em processo diverso deste**, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas, e;



(IV) pela manutenção de todas as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 84530-2015), acolhidas na íntegra pelo Parecer nº 3502/2015, de 04/08/2016, do Ministério Público de Contas.

82. Revela que o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer Ministerial n.º 2.164/2018 ratificando entendimento anterior do Parecer n.º 3.502/2015.

83. Cita que após as manifestações de defesa no Relatório Complementar da Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. digital n.º 134581/2018) e dos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, que conjuntamente, requereram novamente a oitiva do Sr. Wladimir Taborda (Doc. digital n.º 144963/2018), os autos foram novamente encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n.º 3.488/2018, manifestando-se pela ratificação da ratificação do Parecer n.º 2.164/2018 (Doc. nº 118362/2018).

84. Esclarece que a existência de diferentes relatores bem como a diversidade de entendimentos, de interpretações e de visões jurídico-financeiras ocorreram devido às distintas fases processuais acerca dos fatos debatidos nos autos, como também em razão do princípio do livre convencimento motivado e do poder instrutório do juiz, enquanto preside o feito.

85. Acrescenta que a reabertura da instrução probatória visou à especificação de dados técnicos e de provas documentais contidas no Relatório Técnico Preliminar e invocadas pelas defesas em suas respectivas alegações, em contraponto ao entendimento da área técnica do Tribunal de Contas, tendo em vista que sob a interpretação técnica e ministerial tais pagamentos são **ilegítimos**, face à inexistência de previsão de metas de produção a serem cumpridas no primeiro trimestre da execução contratual.

86. Em contrapartida, os responsáveis alegam que os pagamentos são **legítimos**, seja por não se vincularem a metas de produção para o primeiro trimestre, tendo em vista a ampliação das instalações hospitalares no período, conforme defesa do Sr. Pedro Henry, Doc. digital n.º 188964/2014; seja por decorrerem do dever contratual de manter equipe multiprofissional suficiente aos atendimentos estimados.

87. Neste caso, o objetivo do repasse financeiro seria tão somente o de realizar a gestão do serviço e não o pagamento pela prática do serviço executado, de acordo com a



defesa do IPAS, Docs. digitais n.º 186832/2014 e n.º 187098/2014.

88. Acrescenta não ter havido análise no Relatório Técnico de Defesa sobre a veracidade e legitimidade das despesas de gestão efetuadas pelo IPAS - e reconhecidas pela Comissão Permanente do Contrato de Gestão – no montante de R\$ 328.615,46, realizada no mês de junho, e de R\$ 471.713,90, no mês de julho, totalizando R\$ 800.329,36.

89. Considera aceitável, dessa forma, a alegação do IPAS sobre a ausência de análise técnica dos documentos apresentados na defesa face à manifestação técnica e ministerial contidas respectivamente no Relatório Complementar (Doc. digital n.º 107524/2018 e no Parecer Ministerial 2164/2018 (Doc. digital n.º 118362/2018).

90. Alega não ter havido, ademais, enfrentamento acerca da existência de saldo contratual remanescente nos meses que se seguiram ou provável utilização na gestão das atividades meio ou fim, posto que o Relatório da Comissão Permanente de Contrato de Gestão atesta que do valor de R\$ 6.346.500,00 depositado no primeiro trimestre e após a alegada utilização pelo IPAS, teria remanescido a importância de R\$ 5.588.82,29 na conta corrente vinculada.

91. O ex-Relator observa a necessidade de avaliar se a cobertura de despesas com a gestão das áreas meio e fim foram custeadas com recursos destinados a investimentos ou vice-versa, a partir da análise documental presente nos autos, como o Relatório de Análise do 1º Trimestre e do 1º Semestre de Prestação de Contas da Comissão Permanente do Contrato de Gestão, confrontando-os com os demais documentos que embasaram sua confecção, estes requisitados posteriormente por ele.

92. Desse modo, entende caber a esta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente manifestar-se sobre a legalidade da despesa.



5. ANÁLISE TÉCNICA APÓS ENVIO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS

93. Em atendimento à solicitação para análise dos documentos requisitados aos responsáveis, bem como dos que constavam dos autos à época do Relatório Preliminar, vimos, na tentativa de esclarecer pontos obscuros relacionados ao Contrato de Gestão nº 001/SES/MT2011, analisar a matéria de mérito relacionada às questões suscitadas pelo ex-Relator e abaixo descritas:

5.1 Da análise dos documentos visando ao esclarecimento das questões levantadas

5.1.1 Questão 1 - Publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrantes dos Termos de Referência que instruíram os editais e Chamamentos Público n.ºs 001, 002, 003 e 004 e acesso pelas OSs a esse orçamento na fase preliminar.

e

5.1.2 Questão 2 - Existência e operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente vinculada ao dos Contratos de Gestão nº 001; 002; 003 e 004/SES/MT/2011.

Solicitação de informações: Docs. digitais n.º 139276 e n.º 139277/2016, respectivamente aos Srs. José Pedro Gonçalves Taques, Governador do Estado, e João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde.

Informações enviadas: Doc. digital n.º 171628/2016

Da manifestação do responsável:

94. O Sr. João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, preliminarmente esclarece quanto ao orçamento dos procedimentos contratados que foi utilizado como parâmetro os valores dos Hospitais de São Paulo para planejamento do custo do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Contrato de Gestão n.º 001/SES/MT/2011 -, tendo em vista este ser uma unidade nova de saúde e não existir outro semelhante no Estado como comparativo.

95. Relativamente aos Hospitais Regionais de Rondonópolis e de Cáceres, Contra-



tos de Gestão n.º 002 e n.º 004/SES/MT/2011, respectivamente, a SES/MT realizou o levantamento dos custos por estimativa, baseando-se em dados de anos anteriores.

96. Quanto à publicidade do orçamento, esclarece que as entidades qualificadas como Organização Social e interessadas na apresentação de propostas ao Chamamento Público não tiveram acesso aos Termos de Referência, tendo em vista que estes valores foram estimados para fins de solicitação de autorização, visando à abertura dos Chamamentos Públicos.

97. Informa ainda que o motivo da ausência de divulgação do orçamento aos interessados sobre os valores estimados nos Termos de Referência foi o de resguardar a legitimidade dos valores das propostas a serem apresentadas, com objetivo de não comprometer a concorrência entre as entidades interessadas.

98. Acrescenta que a publicidade do valor da contratação apenas se deu quando da publicação das Dispensas de Licitação no Diário Oficial do Estado.

99. Relativamente às informações requeridas sobre existência de disponibilidades financeiras e de operacionalidade sobre estes recursos pela SES/MT ou pelo Governo do Estado, o Secretário de Estado de Saúde não esclareceu, tampouco enviou documentos comprovando a existência de saldos ou se houve operacionalidade sobre estes por parte da Administração Pública.

100. Envia apenas os dados das contas bancárias específicas: Conta Custeio/ Conta Investimento/ Conta Reserva Legal/ e Conta Aplicação, não fazendo qualquer alusão quanto à operacionalidade das referidas contas pela Administração Pública e informa que as contas foram movimentadas pelas entidades contratadas para gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011); Hospital Regional de Rondonópolis (Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011); Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS (Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011); e Hospital Regional de Cáceres (Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011).

Quadro 1 – Informações Contas Bancárias

OSS/CONTRATO DE GESTÃO	CONTA CUSTEIO	CONTA INVESTIMENTO	CONTA RESERVA LEGAL	CONTA APLICAÇÃO
IPAS/ Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Contrato de Gestão nº 001/2011	C/C: 29.600-7 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco	C/C: 29.602-3 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco	C/C: 29601-5 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco	C/C: 11000-0 Ag.: 3930 Banco Bradesco
	C/C: 47.106-2 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil	C/C: 47.108-9 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil	C/C: 47.107-0 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil	C/C: 50106-9 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil



OSS/CONTRATO DE GESTÃO	CONTA CUSTEIO	CONTA INVESTIMENTO	CONTA RESERVA LEGAL		
IPAS/CEADIS - Contrato de Gestão nº 003/2011	C/C: 31.600-8 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco	C/C: 30.351-8 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco	C/C: 31.602 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco		
	C/C: 47.098-8 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil				
	C/C: 24000-1 Ag.: 2635 Banco Bradesco	C/C: 47.100-3 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil	C/C: 47.099-6 Ag.: 1837-6 Banco do Brasil		
	C/C: 27084-9 Ag.: 2947-5 Banco Bradesco				
OSS/CONTRATO DE GESTÃO	CONTA CUSTEIO	CONTA INVESTIMENTO	CONTA RESERVA LEGAL	CONTA APLICAÇÃO	
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO/ HR Rondonópolis / Contrato de Gestão 002/2011	C/C: 57.232-2 Ag.: 05517 Banco do Brasil	C/C: 59.630-2 Ag.: 05517 Banco do Brasil	C/C: 57.232-2 Ag.: 05517 Banco do Brasil	C/C: 57.232-2 Ag.: 05517 Banco do Brasil	
	C/C: 13-006005-2 Ag.: 3275 Banco Santander (INATIVA)				
OSS/CONTRATO DE GESTÃO	CONTA CUSTEIO	CONTA INVESTIMENTO	CONTA RESERVA LEGAL	CONTA APLICAÇÃO	
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO STA CATARINA/HR Cáceres/ Contrato de Gestão 004/2011	C/C: 2563-9 Ag.: 0527 Banco Itau	C/C: 2550-6 Ag.: 0527 Banco Itau	C/C: 01215-7 Ag.: 0527 Banco Itau	C/C: 0870 Ag.: 19.930-6 Banco Itau	
	C/C: 00767-8 Ag.: 0527 Banco Itau				
	C/C: 13.052897-6 Ag.: 4407 Banco Santander				

Análise dos documentos enviados

101. A questão referente à divulgação do Termo de Referência com o orçamento detalhado em planilhas contendo os preços máximos dos serviços a serem contratados foi amplamente tratada no Relatório Preliminar, à fl. 10 do Doc. digital nº 195164/2013, no item Verificação dos Procedimentos dos Chamamentos Públicos.

102. A matéria abordada no supracitado documento discorre sobre a necessidade de conter nos procedimentos do tipo Melhor Técnica informação relativa ao preço máximo fixado no instrumento convocatório, de acordo com o que estabelece § 1º do art. 46 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Lei Federal nº 8.666/1993

“Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos



preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.

§1º Nas licitações do **tipo melhor técnica** será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual **fixará o preço máximo** que a Administração se propõe a pagar.” (grifou-se)

103. No entanto, verifica-se não constar no Edital de Seleção nº 001/SES/MT/2011 de Chamamento Público e respectivos Anexos, às fls. 112 a 150 do Doc. digital nº. 217009/2017 e no Contrato de Gestão nº 001/2011, às fls. 44 a 62 do Doc. digital nº 217299/2017, o Termo de Referência contendo o valor máximo admitido para a contratação.

104. Quanto à segunda questão, relacionada à operacionalidade das disponibilidades financeiras por parte da Administração Pública não ficou esclarecida essa ocorrência, tendo em vista o responsável não afirmar tal aspecto, informando apenas os dados das contas bancárias relacionadas aos respectivos Contratos de Gestão.

105. Informa-se que o Contrato de Gestão nº 001/2011 foi aditivado e o término da sua execução ocorreu no exercício de 2014. Porém, foram enviados os extratos bancários relativos apenas ao período de junho a dezembro do exercício de 2011.

106. Parece razoável o entendimento de que a movimentação financeira ficou sob o encargo apenas do Instituto Pernambucano de Assistência, pois não houve qualquer apresentação dos saldos finais ao término do Contrato de Gestão nº 001/2011, mais detalhadamente analisado no presente relatório, comprovando o retorno dos valores remanescentes ao erário.

107. Dessa forma, não ficou comprovada a existência de saldo financeiro, bem como o retorno deste aos cofres públicos.

5.1.3 Questão 3 - Documentos que constaram nos Chamamentos Públicos n.os 001/ 002/ 003 e 004/SES/MT/2011, especificadamente os documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação dos quantitativos dos serviços e do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os anexos; as propostas apresentadas pelos licitantes com a justificativa dos preços e do quantitativo dos serviços apresentados pelas licitantes vencedoras.



Solicitação de informações: Docs. digitais nº 201548/2017 e nº 202537/2017 respectivamente ao Sr. João Batista Pereira da Silva e Sr. Luiz Soares, Secretários de Estado de Saúde.

Informações enviadas - Doc. digital nº 216004/2017 e seguintes.

Análise dos documentos enviados:

Relativamente ao Chamamento Público nº 001/SES/MT/2011, não constam no respectivo processo documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado, sendo informado posteriormente apenas a existência de planilha que serviu de base para formação dos custos dos serviços hospitalares e procedimentos médicos, e cujos valores contidos na mesma referem-se a custos de hospitais da grande São Paulo administrados por OSs.

Em relação aos Chamamentos Públicos nº 002 e 004/2011 para gestão dos Hospitais de Rondonópolis e de Cáceres, respectivamente, também não há informação no processo sobre a formação dos custos. Porém, os responsáveis informam posteriormente, em fase de defesa, que os valores estimados que compõem o Termo de Referência do Plano de Trabalho foram baseados em valores de anos anteriores.

Quanto à metodologia adotada para formação dos quantitativos de serviços hospitalares e procedimentos médicos, verifica-se constar nos Anexos I dos Editais de Seleção, que trata da descrição dos serviços, informações sobre os perfis dos hospitais (porte) e como se encontram estruturados em quantidades de leitos para: internação de UTI adulto; Pronto Socorro; e Recuperação Pós Anestésica no Centro Cirúrgico (RPA).

Os Editais de Seleção informam também a capacidade para realização de procedimentos de média e alta complexidade; de atendimentos de urgência e emergência; de clínica médica; de clínica cirúrgica; de ortopedia e traumatologia em adultos; de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e de urgência e emergência.

Verifica-se, no entanto, que nos Termos de Referência do Plano de Trabalho constam os quantitativos dos serviços hospitalares e procedimentos sem a apresentação da metodologia que evidencia a correlação entre estes quantitativos e o número de leitos disponíveis, não se podendo verificar, portanto, se a correlação foi adequada.



5.1.4 Questão 4 - Comprovação de como e em que foi empregado o valor repassado para investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), por meio de informações e documentos integrais, pormenorizadamente, de acordo com o item 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/201.

Solicitação de informações: Doc. digital n.º 201550/2017 ao Sr. João Alexandre Neto, representante do IPAS.

Informações enviadas: Doc. digital n.º 216003/2017 e seguintes.

Análise dos documentos enviados:

108. Descreve-se no quadro 1 os pagamentos relacionados a despesas com investimentos evidenciados nos documentos supracitados, bem como nos documentos relacionados a outros apontamentos, como discriminados na tabela.

109. Ressalta-se que foram considerados na respectiva análise os seguintes documentos:

- ✓ Notas fiscais de produtos/serviços relacionados a despesas com investimentos;
- ✓ Relatórios de Ordem de Compras do IPAS;
- ✓ Extratos bancários da conta corrente custeio (C/C 29600-7) e conta investimento (C/C 29602-7) correspondentes ao período de junho a dezembro de 2011;
- ✓ Comprovantes de transferências bancárias – TEDs;
- ✓ Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS, demonstrado no Doc. digital nº 136988/2018.

110. Ressalta-se que não houve envio dos extratos bancários do mês de maio contendo os saldos iniciais das contas de custeio e de investimento.

111. Contudo, observou-se no Relatório de Fluxo de Caixa, Doc. digital nº 136988/2018, fl. 11, e no processo de despesa da 1ª parcela do repasse, à fl.1036 Vol. III – TCE/MT, que o valor inicial repassado pela SES/MT ao IPAS de **R\$ 8.115.500,00** (R\$ 6.000.000,00/despesas investimento e R\$ 2.115.500,00/despesas custeio) foram depositados no dia 10/05/2011 em conta diversa daquelas informadas para a movimentação dos repasses do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.



112. Verificou-se no Relatório do Fluxo de Caixa, porém, que o recurso foi transferido posteriormente para a conta específica de custeio C/C 29600-7, creditada em 27/05/2011 na quantia de **R\$ 8.106.898,15**.

113. No seguimento, constatou-se por meio do extrato da conta de custeio C/C nº 29600-7, Doc. digital nº 287065/2017- fl. 3, que parte desse valor de **R\$ 8.106.898,15** foi transferido para conta específica de investimento C/C n.º 29602-3, creditada no dia **20/06/2011** em **R\$ 4.539.296,59**, como demonstra-se no Doc. digital nº 287067/2017 – fl. 1.

114. Dessa forma, restou na conta corrente de custeio o valor de **R\$ 1.460.703,41** referente ao repasse inicial para despesas com investimento, estabelecido em R\$ 6.000.000,00, verificando-se a ocorrência posterior de pagamentos a partir da conta investimento C/C 29602-3, bem como transferências dessa conta para a conta custeio.

115. Informa-se que o Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS demonstra a movimentação financeira das duas contas bancárias – custeio e investimento – a partir do mês de maio sem discriminar, contudo, de qual conta o recurso foi utilizado para pagamento aos credores, sendo possível a verificação dos valores, credores e datas a partir da análise complementar dos extratos bancários.

116. Transcreve-se no quadro a seguir os pagamentos de despesas com investimentos relacionados às contas bancárias de custeio e de investimento:

Quadro 2 - Demonstrativo de despesas com Investimentos

DESPESAS/ CREDORES	DATA DO PGTO	DOC. DIGITAL Nº	NF	VALOR (R\$)	CONTAS BANCÁRIAS
SIEMENS LTDA.	04/08/2011	fls. 01 a 22 216684/2017	2897/ 2888	119.250,00 (Valor das NFs 26.750,00; 92.500,00)	C/C 29602-3
		fls. 23 a 46 216684/2017	2896	26.750,00	
CIRURGICA FÊ- NIX	10/08/2011	fls. 49 a 53 216684/2017	001.834	4.080,00	C/C 29600-7
DATAPLUS	08/08/2011	fls. 54 a 58 216684/2017	13605	1.699,00	C/C 29600-7
CDA ATACADO	17/08/2011	fls. 59 a 63 216684/2017	063.455	5.418,95	C/C 29600-7
PLASTITALIA	17/08/2011	fl.16 136399/2018	002.438	6.613,66	C/C 29600-7
	24/08/2011	fls. 64 a 69 216684/2017		6.611,67	C/C 29600-7
SIEMENS	04/08/2011	fls. 72 a 73 216684/2017 e fl.01216685/2017	233507	39.000,00	C/C 29602-3
SIEMENS	07/06/2011	fls. 02 a 05	2897/2888	119.250,00	C/C 29602-3



		216685/2017		(Valor das NFs 26.750,00; 92.500,00)	
EDLO S/A PRODUTOS MED.	09/08/2011	fls. 24 a 32 216685/2017	11.601	112.926,84	C/C 29600-7
TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	01/08/2011	fls. 49 a 52 216685/2017	006.783	5.059,28	C/C 29602-3
MULTIBAR COM E PROD	01/08/2011	fls. 53 a 63 216685/2017	016.468	18.105,64	C/C 29600-7
INDÚSTRIA MECÂNICO CIENTÍFICA S/A	04/08/2011	fls. 64 a 65 216685/2017 e fl. 01 256686/2017	---	56.669,54	C/C 29600-7
PENALUX SERVIÇOS EM PAINÉIS	18/08/2011	fls. 14 a 17 256686/2017	796	3.000,00 (Valor total da NF R\$ 9.000,00)	C/C 29600-7
	19/09/2011	fl. 19 136399/2018		3.000,00	C/C 29600-7
	18/10/2011	fl. 23 136399/2018		3.000,00	C/C 29600-7
VITOR ADAUTO SALMAZO EPP	25/08/2011	fls. 20 a 22 216686/2017	061	9.028,47	C/C 29600-7
OPERE CONSTRUTORA LTDA.	25/08/2011	fls. 32 a 35 216686/2017	14	33.000,00	C/C 29600-7
ALBAN INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS	25/08/2011	fls. 44 a 54 216686/2017	018419	2.830,36	C/C 29600-7
N.A.P DA SILVA SERRALHERIA ME	29/08/2011	fls. 57 a 60 216686/2017	68	6.300,00	C/C 29600-7
TENORIO & GOMES LTDA.	29/08/2011	fls. 62 a 66 216686/2017	580	12.500,00	C/C 29600-7
SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	15/08/2011	fls. 67 a 71 216686/2017	027	15.000,00	C/C 29600-7
PROJERAC AR A V NONATO EPP	04/08/2011	fls. 01 a 05 216687/2017	1580	9.950,00	C/C 29600-7
ELÉTRICA PARANÁ	25/08/2011	fls. 06 a 08 216687/2017	003.214	528,38	C/C 29600-7
TENORIO & GOMES LTDA.	04/08/2011	fls. 11 a 14 216687/2017	558	12.500,00	C/C 29600-7
OPERE CONSTRUTORA LTDA.	04/08/2011	fls. 16 a 20 216687/2017	12	8.755,00	C/C 29600-7
PORTO DIGITAL LTDA.	25/08/2011	fls. 27 a 36 216687/2017	14166	2.624,00 (Valor total de R\$ 5.248,00)	C/C 29600-7
	26/09/2011	fls. 94 a 97 216739/2017		2.624,00	C/C 29600-7
TIAGO TEIXEIRA ME	02/08/2011	fls. 37 a 42 216687/2017	69	757,00	C/C 29600-7
CIRURGICA FERNANDES COM MAT.	04/08/2011	fls. 43 a 46 216687/2017	99993	3.037,08	C/C 29600-7
		fls. 48 a 53 216687/2017	100252	2.510,51	C/C 29600-7
METALCALHAS LTDA. ME	08/08/2011	fls. 54 a 58 216687/2017	216	2.199,96	C/C 29600-7
ÁREA II HOSPITALAR	15/06/2011	fls. 147 a 150 216714/2017	390	6.400,00 (Valor da NF - R\$ 16.000,00 - 40% 6.400,00 + 2 parcelas 4.800,00)	C/C 29600-7
	19/07/2011	fls. 114 a 118 216707/2017		4.800,00	C/C 29600-7
	15/08/2011	fls. 60 a 64 216687/2017		4.800,00	C/C 29600-7



METALCALHAS LTDA ME	22/08/2011	fls. 65 a 69 216687/2017	229	4.150,00	C/C 29600-7
SALVAPE PROD. ORTOPÉDICOS	09/08/2011	fls. 65 a 70 216688/2017	17554	1.570,41 (Valor total da NF - R\$ 3.140,77)	C/C 29600-7
	25/08/2011	fls. 71 a 75 216687/2017		1.570,36	C/C 29600-7
TELETRON TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	29/08/2011	fl.77 216687/2017 e fls.01 a 04 216688/2017	880	8.127,00	C/C 29600-7
CIRURGICA FERNANDES	04/08/2011	fls. 19 a 21 216688/2017	105064	691,67	C/C 29600-7
METALCALHAS	08/08/2011	fls. 25 a 28 216688/2017	227	3.618,00	C/C 29600-7
DATAPLUS	15/08/2011	fls. 31 a 35 216688/2017	3.600	1.400,00	C/C 29600-7
PLASTITALIA COM. DE PRODUTOS PL.	17/08/2011	fls. 37 a 42 216688/2017	002.438	6.613,66	C/C 29600-7
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA	28/07/2011	fls. 140 a 143 216708/2017	123057	944,10 (Valor total da NF - R\$ 3.147,00; 30% + 70%)	C/C 29600-7
	19/08/2011	fls. 43 a 47 216688/2017		2.202,90	C/C 29600-7
DISMORRAS IMP EXP E DIST. DE MOVEIS	25/08/2011	fls. 48 a 53 216688/2017	000.013.944	5.769,20	C/C 29600-7
PLASTITALIA COM. DE PRODUTOS PL.	31/08/2011	fls. 54 a 59 216688/2017	002.438	6.611,67	C/C 29600-7
COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN	27/07/2011	fls.108 a 112 216707/2017	007.105	4.190,00 (Valor total da NF - R\$ 8.380,00)	C/C 29602-3
	11/08/2011	fls. 60 a 63 216688/2017		4.190,00	C/C 29600-7
TELETRON TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	04/08/2011	fls. 01 a 07 216689/2017	791	2.508,00	C/C 29600-7
			5206	620,64	
HDM CLIMATIZAÇÃO LTDA. ME	22/08/2011	fls. 16 a 20 216689/2017	101	6.347,00	C/C 29600-7
			102	15.950,00	
OMEGAMED COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES	15/08/2011	fls. 24 a 26 216689/2017	253	24.626,76 (Valor total da NF - R\$ 73.880,30)	C/C 29600-7
	16/09/2011	fls. 87 a 90 216739/2017		24.626,77	C/C 29600-7
	17/10/2011	fls. 21 a 27 216734/2017		24.626,77	C/C 29600-7
DONIZETE ALVES DE ALMEIDA ME	23/08/2011	fls. 30 a 33 216689/2017	06	1.902,00	C/C 29600-7



ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO CONSTRUTORA	11/08/2011	fls. 35 a 37 216689/2017	26	31.541,75	C/C 29600-7
C/S GROUP IMP EXP DO BRASIL LTDA	01/08/2011	fls. 40 a 44 216689/2017	001.387	734,34	C/C 29600-7
RD - DIST DE PROD PARA INFORMATICA LTDA	04/08/2011	fls. 46 a 52 216689/2017	3175	3.507,00 (Valor total da NF - R\$ 7.014,49)	C/C 29600-7
		fls. 54 a 59 216689/2017		3.507,00	
BAUMER S/A	22/08/2011	fls. 62 a 66 216689/2017	1598	8.250,00	C/C 29600-7
A P TORTELLI	15/08/2011	fls. 67 a 70 216689/2017	_____	2.045,90	C/C 29600-7
CDC BRASIL	18/08/2011	fls. 73 a 78 216689/2017	147012	2.906,66 (Valor total da NF - R\$ 8.719,98)	C/C 29600-7
		fls. 35 a 39 216690/2017		2.993,81	C/C 29600-7
	19/09/2011	fls.16 a 22 216739/2017		2.906,67	C/C 29600-7
AV NONATO EPP	08/08/2011	fls. 79 a 82 216689/2017	1544	4.800,00	C/C 29600-7
MA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	11/08/2011	fls. 83; 84 216689/2017 e 01 a 03 216690/2017	509	10.156,00	C/C 29600-7
COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN	23/08/2011	fls. 04 a 07 216690/2017	7425	1.040,00	C/C 29600-7
ENDO MASTER COM DE EQUIP OPTICOS	01/08/2011	fls.12 a 15 216690/2017	1.140	10.157,68	C/C 29600-7
A.P. TORTELLI COM PROD. MED HOSP LTDA.	04/08/2011	fls.16 a 20 216690/2017	8774	3.320,25 (Valor total da NF - R\$ 6.640,50)	C/C 29600-7
	19/08/2011	fls. 21 a 26 216687/2017		3.320,25	C/C 29600-7
CDC BRASIL	15/08/2011	fls. 23 a 27 216690/2017	146.613	3.299,90	C/C 29600-7
CONEXÃO ATME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS	22/08/2011	fls. 30 a 33 216690/2017	43	13.655,00	C/C 29600-7
EDLO PRODUTOS MÉDICOS S/A	01/08/2011	fls. 59 a 67 216690/2017	10612	38.541,84	C/C 29600-7
SOARES PEREIRAS LTDA ME	19/08/2011	fls. 69 a 74 216690/2017	119	8.742,62	C/C 29600-7
A.P. TORTELLI COM PROD. MED. HOSP.	28/07/2011	fls. 99 a 106 216708/2017	362	4.292,14 (Valor total da NF - R\$ 8.584,28)	C/C 29600-7
	04/08/2011	fls. 01 a 05 216691/2017		362	4.292,14



CIRURGICA FERNANDES	12/08/2011	fls. 08 a 12 216691/2017	99849	647,07	C/C 29600-7
R LORIS AZEVEDO ME	22/08/2011	fls. 15 a 18 216691/2017	21	1.946,64	C/C 29600-7
PENALUX	18/08/2011	fls. 20 a 23 216691/2017	794	1.593,62 (Valor total da NF R\$ 4.780,86)	C/C 29600-7
	19/09/2011	fl. 19 136399/2018		1.593,62	C/C 29600-7
	18/10/2011	fl. 23 136399/2018		1.593,62	C/C 29600-7
CARDOSO SILVA E CIA	25/08/2011	fls. 26 a 29 216691/2017	3228323	1.946,64	C/C 29600-7
DF DE LIMA E CIA LTDA ME	11/08/2011	fls. 31 a 43 216691/2017	002/ 006/ 56/ 57	71.041,50 (Valor das NFs 23.926,00; 18.890,00; 8.535,50; 19.600,00)	C/C 29600-7
CIRURGICA FERNANDES	01/08/2011	fls. 45 a 51 216691/2017	101566	861,00	C/C 29600-7
INDUSTRIA MECANOCIENTIFICA S. A	04/08/2011	fls. 52 a 55 216691/2017	144	50.634,85	C/C 29600-7
L.A DAS S. WOLF ARQUITETURA	11/08/2011	fls. 68 a 70 216691/2017	18	8.120,00	C/C 29600-7
PENALUX SERVIÇOS EM PAINÉIS	18/08/2011	fls. 75; 76 216691/2017 e fls. 01 a 03 216692/2017	795	1.066,68 (Valor total da NF - R\$ 3.200,00)	C/C 29600-7
	19/09/2011	fl. 19 136399/2018		1.066,66	C/C 29600-7
TRANSPORTES BRASIL INTEGRADO LTDA/ DRAGER	25/08/2011	fls. 05 a 12 216692/2017	120649; 120825	5.000,00 (Valor das NFs R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00)	C/C 29600-7
LAPAROMED - CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES -	01/07/2011	fls. 01 a 06 216706/2017	_____	50.000,00	C/C 29602-3
	13/07/2011	fls. 07 a 12 216706/2017	_____	50.000,00	C/C 29602-3
DELL COMPUTADORES DO BRASIL	25/07/2011	fls. 14 a 16 216706/2017	112570	8.045,28	C/C 29602-3
		fls. 19 a 23 216706/2017	115257	5.810,03	
		fls. 24 a 28 216706/2017	119927	4.846,10	
		fls. 29 a 32 216706/2017	119329	4.846,10	
		fls. 35 a 39 216706/2017	1623514	12.990,58	
		fls. 40 a 43 216706/2017	1695914	3.375,66	
		fls. 45 a 49 216706/2017	13545	2.056,30	



		fls. 50 a 55 216706/2017	1636464	18.079,09	
		fls. 56 a 58 216706/2017	1634570	32.585,13	
LAPAROMED - CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES	06/07/2011	fls. 62 a 79 216706/2017	_____	15.000,00	C/C 29602-3
NEIDE GONÇAL- VES DA SILVA- ORTOPÉDICA PANORAMA	18/07/2011	fls. 80 a 89 216706/2017	0156	65.000,00	C/C 29602-3
LAPAROMED - CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES	13/07/2011	fls. 95 a 112 216706/2017	_____	50.000,00	C/C 29602-3
	14/07/2011	fls. 113 a 119 216706/2017	_____	4.357,50	C/C 29602-3
DRAGER INDUS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.	02/06/2011	fls. 16 a 20 216714/2017	8549	268.700,00 (Valor total da NF - R\$ 537.400,00)	C/C 29600-7
	21/07/2011	fls. 120 a 126 216706/2017		268.700,00	C/C 29602-3
J.G MORIYA IMP E EXP LTDA.	19/07/2011	fls. 127 a 133 216706/2017	8220	32.329,47	C/C 29602-3
MILANFLEX IN- DUSTRIA E COM. DE MÓVEISE EQ.	07/07/2011	fls. 134 a 142 216706/2017	10267	10.897,00	C/C 29602-3
ALTA FARMA COMERCIO E REP.	22/07/2011	fls. 144 a 147 216706/2017	002.931	2.375,00	C/C 29600-7
SUZUKI IND E COM DE MAQ. LTDA.	12/07/2011	fls. 150 a 155 216706/2017		6.705,30 (Valor total da NF - R\$ 13.395,00)	C/C 29602-3
	20/07/2011	fl. 14 136988/2018	_____	6.705,30	
IGOR MEIRA FONSECA ME - UNIFORMISA	15/07/2011	fls. 156 a 161 216706/2017	_____	6.068,00	C/C 29602-3
CONEXÃO ATME MONTAGENS	08/07/2011	fls. 162 a 167 216706/2017	39	5.244,25	C/C 29600-7
ALTA FARMA COMERCIO E REP.	01/07/2011	fls. 144 a 147 216706/2017	002.931	2.375,00	C/C 29600-7
TRUPE MARKE- TING DIRETO LTDA	01/07/2011	fls. 02 a 07 216707/2017	296	32.000,00	C/C 29600-7
DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MULTI FONE	18/07/2011	fls. 16 a 20 216707/2017	_____	18.097,50	C/C 29602-3
ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	02/06/2011	fl.11 136988	_____	158.189,99	C/C 29602-3
	15/07/2011	fls. 22 a 25 216707/2017		158.189,99 (Valor total da NF - R\$ 316.379,98)	
ESTAÇÃO SA- ÚDE PROJ. E CONSUL.	14/07/2011	fls. 27 a 29 216707/2017	072	14.476,36	C/C 29600-7



CARESTREAM DO BRASIL COM E SERV	2/07/2011	fls. 42 a 53 216707/2017	23352	40.474,20	C/C 29602-3
LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO	05/07/2011	fls. 54 a 65 216707/2017	395	203.630,00	C/C 29602-3
COZIL EQUIP. INDUSTRIAIS	06/07/2011	fls. 66 a 87 216707/2017	_____	33.000,00	C/C 29602-3
MILANFLEX	06/07/2011	fls.89 a 100 216707/2017	10266	46.603,00 (Valor total da NF - R\$ 93.206,03)	C/C 29602-3
	25/07/11	fls. 01 a 10 287185/2017		46.603,00	C/C 29602-3
WURTH DO BRASIL	18/07/2011	fls.101 a 107 216707/2017	716825	3.063,01	C/C 29600-7
DPROSMED	21/07/2011	fls.119 a 123 216707/2017	1723	1.088,56	C/C 29600-7
CARESTREAM DO BRASIL COM E SERV.	28/07/2011	fls.124 a 130 216707/2017	_____	40.474,19	C/C 29602-3
BRINOX METALURGICA	12/07/2011	fls.131 a 135 216707/2017	22725	8.269,08	C/C 29602-3
M.M. HOSPITALAR	18/07/2011	fls.138 a 142 216707/2017	003.614	17.000,00	C/C 29602-3
D F DE LIMA	19/07/2011	fls.145 a 152 216707/2017	53; 54 e 49	52.491,00 (Valor das NFs 9.593,00; 24.000,00; 18.898,00)	C/C 29600-7
ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO CONSTR. - ALOS CONSTRUTORA	05/07/2011	fls.153 a 160 216707/2017 e fls. 01 a 09 216708/2017	20	20.615,93	C/C 29600-7
SANREMO S/A	13/07/2011	fls. 10 a 14 216708/2017	61226	2.962,60	C/C 29600-7
ROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS -R A SILVA COMÉRCIO	12/07/2011	fls. 16 a 23 216708/2017	2922	2.343,67	C/C 29600-7
CUIABÁ DISTRIBUIDORA DE PROD.	18/07/2011	fls. 24 a 28 216708/2017	16788	9.702,00	C/C 29600-7
MECÂNICA UNIVERSAL LTDA.	27/07/2011	fls. 30 a 34 216708/2017	005	2.950,00	C/C 29602-3
RD DIST. PROD. P/ INFORMÁTICA	27/07/2011	fls. 36 a 41 216708/2017	3205	3.750,00	C/C 29600-7
ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO CONSTR. - ALOS CONSTRUTORA	15/07/2011	fls. 43 a 58 216708/2017	22	20.615,92	C/C 29600-7
FAUZER REPRESENTAÇÕES PROD. E SERV.	20/07/2011	fls. 59 a 64 216708/2017	294; 158	5.030,00 (Valor das NFs 600,00; 4.430,00)	C/C 29600-7
NILKO METALURGICA LTDA.	12/07/2011	fls. 66 a 70 216708/2017	42165	25.972,70 (Valor total da NF- R\$ 51.945,40)	C/C 29602-3
	19/08/2011	fls. 38 a 45 216685/2017		25.972,70	C/C 29602-3



INARCAN INDÚSTRIA E COM DE	13/07/2011	fls. 72 a 76 216708/2017	2409	1.488,93	C/C 29600-7
TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA.	18/07/2011	fls. 78 a 83 216708/2017	269	890,00	C/C 29600-7
ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO CONSTR. - ALOS CONSTRUTORA	27/07/2011	fls. 84 a 98 216708/2017	23	31.541,75	C/C 29600-7
PARAÍSO DAS TINTAS COM E REF	12/07/2011	fls. 107 a 113 216708/2017	016277	1.950,01	C/C 29600-7
CONEXÃO ATME MONTAGENS E EQUIP.	21/07/2011	fls. 115 a 122 216708/2017	40; 41	6.670,00 (Valor das NFs 3.960,00; 2.710,00)	C/C 29600-7
DELL COMPUTADORES	25/07/2011	fls. 128 a 133 216708/2017	131854	1.766,29	C/C 29600-7
RODRIGO DUARTE SILVA ME	21/07/2011	fls. 134 a 138 216708/2017	144	3.887,30	C/C 29600-7
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	25/07/2011	fls. 145 a 149 216708/2017	11276	1.920,04	C/C 29600-7
		fls. 151 a 155 216708/2017	114056	1.558,04	C/C 29600-7
PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA	21/07/2011	fls. 157 a 163 216708/2017	3023	15.653,88	C/C 29600-7
DISMOBRAS IMP EXP E DIST DE MÓVEIS	25/07/2011	fls. 171 a 174 216708/2017	272.515	1.827,00	C/C 29600-7
C/S GROUP IMP EXP DO BRASIL LTDA.	01/07/2011	216709/2017 fls. 04 a 08	1310	3.000,05	C/C 29600-7
TENÓRIO E GOMES LTDA.	08/07/2011	fls. 10 a 14 216709/2017	534	12.500,00	C/C 29600-7
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	01/06/2011	fls. 01 a 08 216714/2017	_____	128.792,76	C/C 29600-7
TRANSPORTE BRASIL INTEGRADO - DRAGER	29/06/2011	fls. 10 a 14 216714/2017	1201003	3.000,00	C/C 29600-7
CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES - LAPAROMED	07/06/2011	fls. 21 a 26 216714/2017	_____	31.000,00	C/C 29600-7
	08/06/2011	fls. 28 a 45 216714/2017	_____	60.996,72	C/C 29600-7
BIONEXO DO BRASIL	09/06/2011	fls. 47 a 52 216714/2017	026.419	9.116,42	C/C 29600-7
OFFICER DIST. DE PROD. DE INFORMÁTICA	10/06/2011	fls. 53 a 58 216714/2017	315661	34.455,72	C/C 29600-7
TRIGUEIRO VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	13/06/2011	fls. 60 a 64 216714/2017	031.347	400,00	C/C 29600-7
SARA SUELY ATILIO CAPOROSSI	27/06/2011	fls. 66 a 74 216714/2017	149	3.825,00	C/C 29600-7
	10/06/2011	fls. 90 a 99 216714/2017	143	4.432,50	C/C 29600-7
CRISTIANA DE	20/06/2011	fls. 78 a 88	_____	16.000,00	C/C 29600-7



ALMEIDA LOPES - LAPAROMED		216714/2017			
DATAPLUS INFORMÁTICA E ELETRÔNICA	09/06/2011	fls. 100 a 104 216714/2017	38372	900,00	C/C 29600-7
CASA DAS PLACAS	30/06/2011	fls. 107 a 110 216714/2017	3018	725,00	C/C 29600-7
ANDERSON MOURA NUNES	29/06/2011	fls. 112 a 116 216714/2017	1	1.600,00	C/C 29600-7
DELL COMPUTADORES DO BRASIL	13/06/2011	fls. 118 a 125 216714/2017	_____	12.251,16	C/C 29600-7
CRISTIANA DE ALMEIDA LPOES - LAPAROMED	16/06/2011	fls. 127 a 132 216714/2017	_____	4.357,50	C/C 29600-7
JOACY P DE SOUZA ME - CENTER AR CONDICIONADO	07/06/2011	fls. 135 a 132 216714/2017	_____	15.950,00	C/C 29600-7
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL	02/06/2011	fls. 140 a 146 216714/2017	38489	63.300,00 (Valor total da NF - R\$ 211.000,00 – entrada de 30%)	C/C 29600-7
	11/11/2011	fls. 01 a 15 216724/2017 e fls. 01 a 15 216727/2017	36489	147.700,00	C/C 29602-3
MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO IND.	07/06/2011	fls. 01 a 06 216715/2017	_____	41.125,00	C/C 29600-7
INDÚSTRIA MECÂNICA CIENTÍFICA S.A	02/06/2011	fls. 07 a 10 216715/2017	_____	107.304,40	C/C 29600-7
BIOMASTER	13/06/2011	fls. 11 a 17 216715/2017	_____	24.310,00	C/C 29600-7
MILANFLEX IND E COM DE MÓVEIS E EQUIP.	03/06/2011	fls. 18 a 21 216715/2017	9989	10.360,01	C/C 29600-7
OPERE CONSTRUTORA LTDA.	16/06/2011	fls. 24 a 29 216715/2017	_____	4.725,00	C/C 29600-7
SIEMENS LTDA.	07/06/2011	fls. 30 a 51 216715/2017	_____	35.000,00	C/C 29600-7
BAUMER S.A.	02/06/2011	fls. 52 a 54 216715/2017	0020065	6.500,00	C/C 29600-7
MAQUIPEÇAS COM DE MAQ E PEÇAS E SERV.	07/06/2011	fls. 57 a 61 216715/2017	1.036	1.079,00	C/C 29600-7
		fls. 77 a 80 216715/2017	212	1.400,00	C/C 29600-7
BAUMER S.A	13/06/2011	fls. 65 a 73 216715/2017	0023646	9.408,00	C/C 29600-7
	02/06/2011	fls. 75 a 77 216715/2017	001552	16.800,00	C/C 29600-7
		fls. 85 a 88	21283	25.200,00	C/C 29600-7



		216715/2017			
		fls. 98 a 216715/2017	20968	67.200,00	C/C 29600-7
EQUIMAF S A EQUIP MAQ E FE	07/06/2011	fls. 90 a 93 216715/2017	_____	84.761,32	C/C 29600-7
TUGORE ARQUI- TETURA E AGRIMENSURA LTDA - ME	25/05/2011	fls. 01 a 09 216722/2017	102	6.733,73	C/C 27084-9
LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO	20/10/2011	fls. 10 a 13 216733/2017	1224	30.000,00	C/C 29602-3
MULTIBAR COM E PRODUTOS DE HOTELARIA	21/10/2011	fls. 14 a 21 216733/2017	018.535	18.304,00	C/C 29602-3
CIRURGICA FER- NANDES	01/11/2011	fl. 25 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	6.497,54	C/C 29600-7
POLIPLÁSTICO COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÃO	10/11/2011	fls. 01 a 08 216733/2017	1491	16.371,00	C/C 29600-7
POLIPLÁSTICO	01/12/2011	fl. 29 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	2.275,50	C/C 29602-3
				115,500	
CDA ATACADO	01/12/2011	fl. 29 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	2.098,06	C/C 29602-3
DI COMÉRCIO E SERVIÇOS - MULTI FONE	01/12/2011	fl. 29 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	36.195,00	C/C 29602-3
CIRURGICA FER- NANDES	05/12/2011	fl. 29 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	3.885,96	C/C 29602-3
				5.357,25	
				1.040,90	
MV SISTEMAS	06/12/2011	fl. 30 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	182.968,97	C/C 29602-3
DNMV	06/12/2011	fl. 30 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	21.585,49	C/C 29602-3
				21.585,50	
				21.585,50	
				9.805,65	
DELL COMPUTA- DORES	09/12/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	13.772,61	C/C 29602-3
CDA ATACADO	09/12/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	1.245,58	C/C 29602-3



PENALUX SERVIÇOS EM PAINÉIS	12/12/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	5.090,00	C/C 29602-3
NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES	12/12/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	7.495,00	C/C 29602-3
LABORMED	14/12/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	50.700,00	C/C 29602-3
MULTIBAR	14/12/2011	fl. 32 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	2.683,75	C/C 29602-3
TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR	19/12/2011	fl. 32 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	19.500,00	C/C 29602-3
CIRURGICA FERNANDES	19/12/2011	fl. 32 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	5.283,59	C/C 29602-3
				1.745,00	
				3.885,96	
OMEGAMED	20/12/2011	fl. 32 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	6.107,69	C/C 29602-3
	29/12/2011	fl. 33 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	6.107,68	C/C 29602-3
CDA ATACADO	21/12/2011	fl. 32 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	3.758,43	C/C 29602-3
MV SISTEMAS	29/12/2011	fl. 33 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	100.574,54	C/C 29602-3
CIRURGICA FERNANDES	29/12/2011	fl. 33 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	9.223,35	C/C 29602-3
DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	03/10/2011	fls. 22 a 38 216733/2017	10548/10794/ 10485	36.227,96 (Valor das NFs R\$ 12.025,00; R\$ 12.148,81; R\$ 12.054,15)	C/C 29602-3
COZIL EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA.	06/10/2011	fls. 39 a 50 216733/2017	806/ 863/ 808/ 863	56.672,81 (valor das NFs R\$ 14.112,56; R\$ 14.223,75; R\$ 14.112,65; R\$ 14.223,75)	C/C 29602-3
	27/10/2011	fls. 52 a 58 216733/2017	1033	20.327,19	C/C 29602-3
DELL COMPUTADORES	07/10/2011	fls. 59 a 67 216733/2017	1620463	5.536,10	C/C 29600-7
METALCALHAS LTDA.	06/10/2011	fls. 69 a 73 216733/2017	000.231	12.600,00	C/C 29600-7
	03/10/2011	fls. 74 a 76	259	9.049,43	C/C 29600-7



OMEGAMED COMÉRCIO DE TECIDOS		216733/2017			
	01/11/2011	fl. 31 136988/2017; 288687/2017 288664/2017	_____	9.049,43	C/C 29600-7
ELL COPUTADORES DO BRASIL LTDA.	07/10/2011	fls. 80 a 86 216733/2017	12792	4.491,46	C/C 29600-7
EQUIMAF S A EQUIP MAQ E FE	13/10/2011	fls. 87 a 95 216733/2017	016.886	21.116,10	C/C 29600-7
OPERE CONSTRUTORA LTDA.	06/10/2011	fls. 96 a 99 216733/2017	22	120.000,00	C/C 29600-7
ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.	10/10/2011	fls. 102 a 107 216733/2017	42129	8.500,00	C/C 29600-7
DISMOBRAS IMP EXP E DIST. DE MÓVEIS	06/10/2011	fls. 108 a 116 216733/2017	298873/5696	9.963,17 (Valor das NFs R\$ 7.418,12; R\$ 2.545,05)	C/C 29600-7
DNMV S/A	03/10/2011	fls. 117 a 131 216733/2017	1581	167.464,83	C/C 29600-7
KENTEL LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA.	03/10/2011	fls. 09 a 12 216734/2017	1058	3.700,00	C/C 29600-7
ELÉTRICA PARANÁ -JOÃO GABRIEL GUIZZO EPP	05/10/2011	fls. 14 a 19 216734/2017	3201	1.973,00 (Valor total da NF - R\$ 5.919,01)	C/C 29600-7
ELÉTRICA PARANÁ - JOÃO GABRIEL GUIZZO EPP	06/10/2011	fls. 29 a 34 216734/2017	16900	8.758,21 (valor total da NF - R\$ 28.000,00)	C/C 29600-7
BETA IND.E COM, DE EQUIPAMENTOS	02/09/2011	fls. 197 a 204 216739/2017	4047	9.333,33 (Valor total da NF - R\$ 28.000,00)	C/C 29600-7
	13/10/2011	fls. 36 a 40 216734/2017		9.333,34	C/C 29600-7
	09/11/2011	fl. 25 136988		9.333,33	_____
QUALITY COMERCIAL DE PROD. MÉDICOS	06/10/2011	fls. 42 a 46 216734/2017	7435	2.980,00	C/C 29600-7
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	07/10/2011	fls. 48 a 53 216734/2017	12994	3.137,99	C/C 29600-7
ELÉTRICA PARANÁ -JOÃO GABRIEL GUIZZO EPP	05/10/2011	fls. 01 a 09 216739/2017	3201	1.973,00	C/C 29600-7
DRAGER	24/10/2011	fl. 23 136988/2017; 287587/2017	_____	12.054,15	C/C 29600-7
	27/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	10.490,54	C/C 29600-7
MACOM INSTRU-	24/10/2011	fl. 23 136988/2017;	_____	29.375,00	C/C 29600-7



MENTAL CIRUR- GICO		287587/2017			
CUIABÁ DISTRI- BUIDORA DE PRODUTOS	24/10/2011	fl. 23 136988/2017; 287587/2017	_____	4.282,77	C/C 29600-7
ELÉTRICA PA- RANÁ JOÃO GA- BRIEL GUIZZO EPP	24/10/2011	fl. 23 136988/2017; 287587/2017	_____	9.563,70	C/C 29600-7
AUTOSOFT	24/10/2011	fl. 23 136988/2017; 287587/2017	_____	3.585,00	C/C 29600-7
FIAT	25/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	57.416,33	C/C 29600-7
TIRADENTES MEDICO HOSPI- TALAR	25/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	1.334,54	C/C 29600-7
POLIPLÁSTICO	25/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	903,02	C/C 29600-7
	27/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	1.658,59	C/C 29600-7
MILANFLEX	28/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	4.552,78	C/C 29600-7
CDA ATACADO	31/10/2011	fl. 24 136988/2017; 287587/2017	_____	20.466,80	C/C 29600-7
MAQSIM	02/09/2011	fls. 158 a 163 216739/2017	124	2.900,00 (valor total da NF - R\$ 5.800,00)	C/C 29600-7
	14/09/2011	fls. 10 a 15 216739/2017		2.900,00	C/C 29600-7
EQUIMAF S A EQUIP MAQ E FE	30/09/2011	fls. 23 a 33 216739/2017	16601/15223/ 16672/16881	93.246,52 (Valor das NFs R\$ 8.107,50; R\$ 35.120,68; R\$ 6.139,14; R\$ 43.879,20)	C/C 29602-3
POLIPLÁSTICO COM. E REP.	19/09/2011	fls. 40 a 43 216739/2017	1491	17.052,62	C/C 29600-7
IGOR MEIRA FONSECA - ME	12/09/2011	fls. 48 a 52 216739/2017	113	12.136,00	C/C 29600-7
EDLO S/A PROD. MÉDICOS	20/09/2011	fls. 56 a 60 216739/2017	12307	12.127,75	C/C 29600-7
CRISTIANA AL- MEIDA LOPES - LAPAROMED	01/09/2011	fls. 62 a 66 216739/2017	1126	1.467,40	C/C 29600-7
		fls. 67 a 71 216739/2017	1125	3.562,14	C/C 29600-7
CONEXÃO ATME MONTAGENS E EQUIP.	01/09/2011	fls. 72 a 75 216739/2017	44	9.900,00	C/C 29600-7
ALTA FARMA COMÉRCIO E REP.	05/09/2011	fls. 77 a 80 216739/2017	344	2.353,33	C/C 29600-7



CIRURGICA FERNANDES	12/09/2011	fls. 82 a 85 216739/2017	111067	3.131,28	C/C 29600-7
DONIZETE ALVES DE ALMEIDA	06/09/2011	fls. 102 a 108 216739/2017	09; 05	21.290,00 (Valor das NFs R\$ 6.390,00; R\$ 14.900,00)	C/C 29600-7
REFRIGERAÇÃO PANAN	26/09/2011	fls. 110 a 216739/2017	_____	1.560,00	C/C 29600-7
CRISTIANA ALMEIDA LOPES - LAPAROMED	05/09/2011	fls. 113 a 117 216739/2017	1124	17.359,68	C/C 29600-7
DATAPLUS INFORMÁTICA E ELETRÔNICA	13/09/2011	fls. 118 a 125 216739/2017	40740	1.845,97	C/C 29600-7
METALURGICA SANTIAGO LTDA.	15/09/2011	fls. 126 a 133 216739/2017	56	3.840,00	C/C 29600-7
DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	08/09/2011	fls. 134 a 139 216739/2017	10075	18.021,75 (valor total da NF - R\$ 36.043,40)	C/C 29600-7
EDUARDO PAIM PIMENTA	10/09/2011	fls. 152 a 157 216739/2017	164	18.250,00 (valor total da NF - R\$ 35.500,00)	C/C 29600-7
OPERE CONSTRUTORA LTDA.	08/09/2011	fls. 166 a 169 216739/2017	18	120.000,00	C/C 29600-7
CARDIOMED COM E REP DE PROD MEDICINAIS	01/09/2011	fls. 171 a 184 216739/2017	5375	55.270,00	C/C 29600-7
OMEGAMED COMÉRCIO DE TECIDOS	05/09/2011	fls. 185 a 191 216739/2017	529	9.103,42	C/C 29600-7
MACROSUL - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS	15/09/2011	fls. 192 a 196 216739/2017	12.708	5.920,00	C/C 29600-7
ALEXANDRE LPOES SIMPLICIO	15/09/2011	fls. 205 a 208 216739/2017	27	25.578,76	C/C 29600-7
ALDO TECNOLOGIA LTDA.	01/09/2011	fls. 210 a 213 216739/2017	20231	3.503,90	C/C 29600-7
DMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS	09/09/2011	fls. 219 a 225 216739/2017	305/ 306	2.167,43 (Valor das NFs - R\$ 672,75; R\$ 1.242,00)	C/C 29600-7
TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR	08/09/2011	fls. 226 a 230 216739/2017	788	4.950,00	C/C 29600-7
TODIMO	01/09/2011	fls. 231 a 236 216739/2017	_____	2.000,00	C/C 29600-7
PLUGMAIS	26/09/2011	fls. 237 a 241 216739/2017	12830	1.691,48	C/C 29600-7
EDLO S/A PRO-	16/09/2011	fls. 243 a 249 216739/2017	12019	19.319,05	C/C 29600-7



DUTOS MEDI-COS						
WEM EQUI-PAMENTOS ELET. LTDA	02/06/2011	fls. 01 a 04 287072/2017	8330	59.500,00		C/C 29600-7
SIEMENS LTDA.	07/02/2011	287065/2017	_____	150.000,00		C/C 29600-7
DELL COMPUTA-DORES	13/02/2011	287065/2017	_____	4.279,86		C/C 29600-7
ASTRA MÓVEIS	20/06/2011	287065/2017	_____	594,76		C/C 29600-7
ALEXANDRE LOPES SI – ALOS CONSTRUTORA	22/06/2011	287065/2017	_____	21.776,08		C/C 29600-7
DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO	29/06/11	287069/2017	_____	102.150,00		C/C 29602-3
M HOSPITALAR	30/06/11	136988/2018	_____	8.500,00		C/C 29602-3
MULTI FONE	30/06/11	136988/2018	_____	18.097,50		C/C 29602-3
ORTOPEDICA PANORAMA	30/06/11	fls. 01 a 09 287071/2017	_____	95.000,00		C/C 29602-3
TUGORE ARQUITETURA E AGRIMENSURA LTDA - ME	07/07/11	136988/2018	102	6.733,73		C/C 29600-7
MULTI PADRAO	13/07/11	136988/2018	_____	195,90		C/C 29600-7
				54,78		
	14/07/11			607,84		
	18/07/11			44,35		
	19/07/11			122,00		
	20/07/11			200,00		
DATAPLUS	15/07/11	136988/2018	_____	3.000,00		C/C 29600-7
C/S GROUP IMP EXP DO BRASIL LTDA.	25/07/11	136988/2018	_____	3.000,05		C/C 29600-7
RAFA AUTO CENTER – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	13/07/11	136988/2018	_____	25.313,22		C/C 29600-7
DISTRIBUIDORA M.M. HOSPITALAR	05/07/11	136988/2018	_____	8.500,00		C/C 29602-3
J G MORIYA	19/07/11	136988/2018	_____	32.329,47		C/C 29602-3
TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR	22/07/11	136988/2018	_____	5.059,27		C/C 29602-3
TOTAL				6.345.565,15		



117. Conclui-se que foram pagas despesas relativas a investimento no valor de **R\$ 6.345.565,15** (seis milhões trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), valor acima do estabelecido no Contrato de Gestão nº 001/2011, de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), e acima da proposta de preços ofertada pelo IPAS no processo de Chamamento Público nº 001/2011, de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), como demonstra-se à fl. 278 do Doc. digital nº 217019/2017.

118. Verifica-se que as despesas com investimentos no total de **R\$ 6.345.565,15** foram pagas da seguinte forma:

- 1) diretamente por meio da conta corrente investimento (C/C 29602-3) no valor de **R\$ 2.735.063,94** (Dois milhões setecentos e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- 2) indiretamente por meio da conta corrente custeio, porém com recurso transferido da conta investimento para a conta custeio no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em 24/11/2011, de acordo com extrato bancário de Nov/11 C/C investimento nº 29602-3 - Doc. digital nº 288632/2017 e C/C custeio nº 29600-7 à fl. 08 Doc. digital nº 288629/2017;
- 3) diretamente por meio da conta corrente custeio no valor de **R\$ 3.210.501,21** (Três milhões duzentos e dez mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos).

119. Ressalta-se que para obtenção das informações acima descritas foram utilizados os dados do quadro 2 – Demonstrativo das despesas com investimento, para a soma dos valores por conta bancária. Foram também por meio da análise dos extratos bancários das contas de custeio e de investimento.

5.1.5 Questão 5 - Informações complementares sobre os seguintes itens: 1) a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha contendo os custos dos procedimentos hospitalares, apresentados no Doc. digital nº 217502/2017; 2) quais os hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência; 3) como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, incluindo documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir os valores médios dos serviços.



Solicitação de informações: Doc. digital n.º 237465/2017 aos Srs. Luiz Soares - Secretário de Estado de Saúde/ Vander Fernandes - ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão/ e Mauro Antônio Manjabosco - ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde.

Informações enviadas: Docs. digitais n.º 324348/2017; e n.ºs 253153; 253155; 253156 e 253157/2017.

Da manifestação do responsável:

Sr. Luiz Soares – Secretário de Estado de Saúde

120. Preliminarmente, o Sr. Luiz Soares manifesta-se no sentido de que os fatos relacionados à elaboração da planilha de custos hospitalares ocorreram em data anterior ao período em que assumiu o cargo de Secretário de Estado de Saúde, e que as informações obtidas foram encaminhadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, conforme Memorando nº 180/2017/GBSES/CPCG/SES-MT.

121. Quanto ao item 1 - **data e identificação dos responsáveis pela elaboração da planilha que contém os custos dos procedimentos hospitalares** - informa que de acordo com a área técnica da SES/MT, o responsável pela elaboração da planilha foi o Dr. Vander Fernandes, ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde, conforme carimbo e assinatura constante da planilha.

122. Relativamente ao item 2 - **hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência** – informa que os hospitais utilizados como referência na pesquisa de preços constam na planilha denominada Relatório de Custos Hospitalares – Hospitais Administrados por OSs, de acordo com informações da área técnica, nos arquivos da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, sendo possível identificar as localidades e valores praticados à época.

123. Quanto o item 3 - **como e quando foram obtidos os dados da planilha e a existência de documentos que comprovem a busca destes com as respectivas respostas oficiais dos hospitais** - o ex-Secretário de Saúde relata que a área técnica desconhece tais informações por não constarem nos arquivos, mas que localizou-se cópia do contrato de consultoria, cuja finalidade era assessorar a SES/MT na implantação do modelo de Organização



Social no Estado, e que possivelmente esta possa ter fornecido o Relatório de Custos dos Hospitais de São Paulo.

124. Sobre o item 4 - **informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir os valores médios dos serviços** - o ex-Secretário informa que de acordo com informações enviadas pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão não foi possível localizar nos arquivos as informações sobre a metodologia utilizada para auferir os valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha de custos hospitalares.

Da manifestação dos responsáveis:

Sr. Vander Fernandes Secretário Adjunto de Estado de Saúde;

Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão

Sr. Mauro Manjabosco Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde.

125. Os Srs. Vander Fernandes e Mauro Manjabosco não esclareceram a questão 1, relacionada à data e à identificação dos responsáveis pela elaboração da planilha contendo os custos dos procedimentos hospitalares.

126. Envia o documento solicitado no item 2 contendo os municípios da grande São Paulo cujos hospitais foram utilizados como referência de valores dos serviços, Doc. digital n.º 253156/2017, e artigo do Dr. Wladimir Taborda, o qual demonstra os requisitos para o sistema de avaliação dos custos de unidades hospitalares.

127. Em relação às informações solicitadas no item 3 sobre como e quando foram obtidos os dados da planilha de custo enviam, às fls. 01 a 16 Doc. digital n.º 253157/2017, quadro demonstrativo da situação de implantação do sistema de custos em saúde, de autoria da SES/SP e artigo do Dr. Taborda sobre Sistema de Custos em hospitais públicos administrados por OSS no estado de SP.

128. Sobre o item 4, relativo a informações e documentos relacionados à metodologia utilizada para se auferir os valores médios dos serviços, enviam o Doc. 03 à fl. 14 do Doc. digital n.º 253157/2017 contendo relatório de implantação do sistema de gestão de custos do Estado de São Paulo, cuja metodologia foi delineada pela SES/SP.



129. Informam que a versão original foi elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo/SP sob orientação do Dr. Wladimir Taborda, possuindo 67 (sessenta e sete) páginas e abrangendo como referência uma quantidade superior de unidades hospitalares e de procedimentos médicos em comparação à planilha apresentada.

130. Quanto às questões 3 e 4, acerca da busca da comprovação das informações que constam na planilha e sobre a metodologia utilizada para balizamento dos valores dos serviços informam apenas que o Dr. Wladimir Taborda foi o facilitador da implantação da metodologia na SES/MT e que, em decorrência da complexidade do tema, requereram a oitiva do consultor.

Análise dos documentos enviados

131. Preliminarmente informa-se que a planilha de custos de serviços hospitalares para referência apresentada no Doc. digital nº 217502/2017, contém a média simples dos valores dos procedimentos médicos e dos serviços hospitalares de 9 (nove) municípios da grande São Paulo cujos hospitais são administrados por OSs, observando-se não constar nesta planilha alguns itens que constam no Termo de Referência do Plano de Trabalho, como os valores para clínica ortopédica; RPA; broncoscopia; colonoscopia e colangio retrógrada.

132. Os responsáveis alegaram, contudo, que a versão original elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo abrange um número substancialmente maior de procedimentos médicos e de unidades hospitalares, apresentando outras planilhas de formação de custos de serviços hospitalares e procedimentos médicos referentes a 18 (dezoito) hospitais.

133. Infere-se, portanto, que foi utilizada uma amostra de hospitais como referência para compor os valores de custos de serviços e procedimentos do Termo de Referência do Plano de Trabalho para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande por OSs.

134. Verifica-se não constar no documento denominado *Relatório de custos hospitalares – Hospitais administrados por OSs*, Doc. digital nº 217502/2017, a identificação do responsável por sua elaboração e ainda que não esteja assinada e datada, conclui-se ter sido elaborada no exercício de 2008, haja vista conter dados relativos a valores e quantidade de leitos e de atendimentos relativos aos 4 (quatro) trimestres do exercício de 2008 nas planilhas anteriores.



135. Sobre a planilha final observou-se o que segue sobre sua formação:
136. 1) Constam na planilha apresentada no Doc. digital nº 253153/2017, à fl. 07, os custos dos serviços hospitalares/procedimentos médicos de 18 (dezoito) hospitais de municípios da grande São Paulo, referentes apenas ao 4º Trimestre de 2008, com a especificação da quantidade de leitos e de atendimentos ofertados;
137. 2) Constam no Doc. nº 253155/2017, às fls. 05 a 17, as planilhas de custos dos serviços hospitalares/procedimentos médicos dos 18 (dezoito) hospitais, referentes aos quatro trimestres do exercício de 2008, informando a média simples obtida com a soma dos valores de todos os trimestres para obtenção de uma média anual de custo de cada uma destas unidades de serviço/procedimento;
138. 3) Constata-se que a média anual do custo de cada unidade de serviço hospitalar/procedimento médico referente a apenas 9 (nove) hospitais da grande São Paulo são selecionados para compor a planilha final, observando-se que os valores (anuais) das unidades de serviços/procedimentos dos 9 (nove) hospitais são novamente somados obtendo-se um valor médio final.
139. Ressalta-se, no entanto, que foi incluído um segundo Termo de Referência no processo de contratação em 18/07/2012, após ter decorrido 14 meses do início da execução contratual, conforme demonstra-se à fl. 16 do Doc. digital nº 217304/2017, cujo valor total dos serviços e procedimentos acusa um aumento de 42,08% acima dos valores do primeiro Termo de Referência do Plano de Trabalho, e cujo valor total é de R\$ 2.000.890,90 (o valor correto é de R\$ 2.001.541,20).
140. Evidencia-se que o Relatório Técnico Preliminar utilizou como parâmetro os valores do primeiro Termo de Referência para o estabelecimento do valor do dano ao erário e o decorrente ressarcimento.
141. No entanto, foram suscitadas pelo Relator do processo questões relacionadas aos documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e à metodologia adotada para a formação do quantitativo dos serviços e do preço de referência.
142. Observa-se, contudo, que não foram esclarecidos aspectos relacionados à metodologia para formação de quantitativos dos serviços e formação dos preços de referência, sendo que o imbróglio técnico decorrente da apresentação de dois Termos de Referência traz



questionamentos sobre os reais valores praticados no mercado à época.

143. Em vista disso, e baseando-se no *Relatório de Custos Hospitalares* (Doc. digital nº 217502/2017) a equipe técnica procedeu à atualização dos valores da planilha que serviram de parâmetro para estabelecer os preços de referência por meio da aplicação de índice de preços – INPC, atualizando os valores a partir de dezembro de 2008 até fevereiro de 2011, quando foi autorizado o Chamamento Público, sendo de 12,817310% o acumulado no período.

144. Após a atualização, pretendeu-se verificar se os valores atualizados restavam condizentes com os valores discriminados no primeiro Termo de Referência ou no Termo de Referência incluído posteriormente ao processo em 18/07/2012.

145. Dessa forma, a equipe técnica não pretende aplicar novos valores aos procedimentos médicos ou serviços hospitalares. Outrossim, determinar, a partir da atualização dos custos da planilha de referência elaborada em 2008, se os custos atualizados por unidade de serviços/procedimentos se coadunam com os valores do primeiro ou do segundo Termo de Referência e considerar os valores contidos em ambos os Termos de Referência que sejam mais justos para a remuneração do contrato.

146. Observa-se, todavia que existem procedimentos que não constam no *Relatório de Custos Hospitalares* (Doc. digital nº 217502/2017), não havendo qualquer informação acerca da origem do custo atribuído a eles, sendo considerado dessa forma o custo contido no primeiro Termo de Referência.

147. Primeiramente, demonstra-se a estimativa dos custos unitários de serviços hospitalares e atendimentos médicos contidos na planilha de referência (Hospitais da grande SP); no primeiro TR e no TR atualizado:

Quadro 3 - Quantificação e Valor dos Serviços Hospitalares e Procedimentos Médicos

SERVIÇOS	PLANILHA DE REFERÊNCIA	1º PLANO DE TRABALHO			PLANO DE TRABALHO ATUALIZADO		
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	(QTD)	VALOR PARCIAL	(R\$)	(QTD)	VALOR PARCIAL (R\$)
Clínica Cirúrgica	366,56	437,00	536	234.232,00	611,80	536	327.924,80
Clínica Ortopédica	—	492,00	536	263.712,00	688,80	536	369.196,80
Clínica Hospital Dia	517,95	421,00	255	107.355,00	589,40	255	150.297,00
UTI Adulto	1.031,66	1.071,00	270	289.170,00	1.499,40	270	404.838,00



Emergência Adulto	373,02	320,00	270	86.400,00	448,00	270	120.960,00
RPA	_____	499,00	108	53.892,00	698,60	108	75.448,80
Urgência Emergência	141,80	142,18	900	127.962,00	205,52	900	184.968,00
Ambulatório	51,12	60,66	1700	103.122,00	101,63	1700	172.771,00
Endoscopia	189,13	209,97	336	70.549,92	293,96	336	98.770,56
Broncoscopia	_____	450,00	40	18.000,00	630,00	40	25.200,00
Colonoscopia	_____	270,00	168	45.360,00	378,00	168	63.504,00
Colangio Retrógrada	_____	684,13	8	5.473,04	957,78	8	7.662,24
TOTAL				1.405.227,96	TOTAL		2.001.541,20

Fonte: 1º Termo de Referência (09/02/2011) à fl. 22 Doc. digital n.º 217009/2017; Termo de Referência Atualizado (Termo de Juntada de Documento em 18/07/2012) fl. 201 VOL I TCE/MT e fl.16 Doc. digital n.º 217304/2017.

148. A seguir demonstra-se quadro comparativo entre os valores atualizados e os contidos nos Termos de Referência:

Quadro 4 – Comparativo entre Valor Atualizado da Planilha de Referência e Valores dos TR

Serviços Hospitalares e Procedimentos Médicos	Média dos Valores da Planilha de Referência	Valores Atualizados INPC (1,128173)	Valores aproximados aos de mercado à época da contratação		
			1º Termo de Referência	2º Termo de Referência	Varição Percentual entre os TR
Clínica Cirúrgica	366,56	413,48	437,00	611,80	40%
Clínica Ortopédica	_____	_____	492,00	688,80	40%
Clínica Hospital Dia	517,95	584,25	421,00	589,40	40%
UTI Adulto	1.031,66	1.163,71	1.071,00	1.499,40	40%
Emergência Adulto	373,02	420,00	320,00	448,00	40%
RPA	_____	_____	499,00	698,00	40%
Urgência Emergência	141,80	159,00	142,18	205,52	44,45%



Ambulatório	51,08	57,62	60,66	101,63	67,54%
Endoscopia	189,13	213,34	209,97	293,96	40%
Broncoscopia	_____	_____	450,00	630,00	40%
Colonoscopia	_____	_____	270,00	378,00	40%
Colangio Re- trógrada	_____	_____	684,13	957,78	40%

Obs.: Utilizou-se valores contidos nos dois Termos de Referência apresentados. As células marcadas contêm os valores a serem considerados.

149. Verifica-se que foi aplicado um índice de reajuste de 40% sobre os valores do primeiro Termo de Referência para a obtenção dos valores de praticamente a totalidade dos serviços hospitalares/procedimentos médicos do segundo Termo de Referência. Porém, constata-se não haver justificativas na aplicação desse índice, sugerindo-se ser uma grandeza aleatória, e não se podendo afirmar estarem condizentes com valores de mercado à época da contratação.

150. Apura-se que os valores atualizados estão mais condizentes com os contidos no primeiro Termo de Referência. Entretanto, alguns valores do primeiro Termo de Referência estavam abaixo do valor atualizado da planilha de referência, sendo necessária a correção. Esta situação ocorreu no custo da Clínica Hospital Dia; UTI Adulto e Emergência Adulto, em que deverá ser aplicado os valores do segundo Termo de Referência.

151. Evidencia-se, contudo, que houve modificação nos quantitativos de determinados serviços hospitalares estabelecidos no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, conforme demonstrado no Quadro 3 do Relatório Técnico de Defesa, à fl. 17 do Doc. Digital nº 84530/2015, o qual deverá ser considerado no cálculo.

152. Abaixo, segue quadro com os valores propostos para correção:

Quadro 5 – Valor atualizado mensal da contratação - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Procedimentos e Serviços Hospitalares	Quantidade estabelecida no Termo de Referência	Quantidade estabelecida no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/2011 (A)	Valores aproximados aos de mercado à época da contratação (B)	Valor correto da contratação por procedimento (C = A x B)
Clínica Cirúrgica	536	536	437,00	234.232,00



Clínica Ortopédica	536	536	492,00	263.712,00
Clínica Hospital Dia	255	255	589,40	150.297,00
UTI Adulto	270	0	1.499,40	0,00
Emergência Adulto	270	0	448,00	0,00
RPA	108	0	499,00	0,00
Urgência Emergência	900	3000	142,18	426.540,00
Ambulatório	1700	530	60,66	32.149,80
Endoscopia	336	336	209,97	70.549,92
Broncoscopia	40	40	450,00	18.000,00
Colonoscopia	168	168	270,00	45.360,00
Colangio Retrógrada	8	8	684,13	5.473,04
Valor mensal correto do Contrato de Gestão (D)				1.246.313,76
Valor mensal efetivamente contratado (E)				2.115.500,00
Sobrepço mensal do Contrato de Gestão (F = E - D)				869.186,24

153. Desse modo, após a correção dos cálculos, o valor a ser considerado como o de custo mensal do Contrato de Gestão nº 001/2011 será de **R\$ 1.246.313,76** (Um milhão duzentos e quarenta e seis mil trezentos e treze reais e setenta e seis centavos).

154. Isto decorreu dos seguintes aspectos analisados: a) valores de alguns itens do Termo de Referência posteriormente juntado aos autos do processo estarem mais adequados comparativamente aos valores atualizados da planilha de referência; b) em função de que alguns valores contidos no primeiro Termo de Referência estavam abaixo do valor atualizado da planilha de referência; c) e em função das alterações ocorridas nos quantitativos de serviços hospitalares/atendimentos médicos no Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

155. **Informa-se, portanto, que o valor recalculado para o sobrepreço mensal do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT 2011 é de R\$ 869.186,24 e que para a atualização dos valores para ressarcimento ao erário contidos nos quadros a seguir será considerado como valor mensal do contrato o montante de R\$ 1.246.313,76.**



Quadro 6 – Valor do ressarcimento ao erário devido sobrepreço no Contrato nº 001/11

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
TOTAL			4.345.931,20

156. Resta mantida a irregularidade referente ao superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Entretanto, o valor total desse superfaturamento para os meses de agosto a dezembro de 2011, apurado no do Relatório de Defesa e mantido no Relatório Complementar, de **R\$ 4.558.141,20**, passa a ser de **R\$ 4.345.931,20**, em função da reanálise dos documentos.

157. Verifica-se a necessidade de atualização, ademais, dos valores a ressarcir decorrentes do não cumprimento de metas qualitativas e quantitativas referentes à execução do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, **observando-se a atualização do valor do contrato**, conforme disposto no quadro 5 do presente relatório, de **R\$ 1.246.313,76**.

158. Ressalta-se que o Quadro 27 do Relatório Preliminar, à fl. 50 do Doc. digital nº 195164/2013 - atualizado pelo quadro 9 do Relatório de Defesa, à fl. 26 do Doc. digital nº 84530/2015 - estabelece o comparativo entre os valores a descontar e os descontados pela SES/MT, resultando no valor total do dano ao erário face ao não cumprimento de metas durante o exercício de 2011.

159. Passa-se a seguir a demonstrar nos quadros, o cálculo do dano ao erário por não cumprimento de metas aplicando-se idêntica metodologia utilizada nos quadros 20; 21; 22; 24; 25 e 27 do Relatório Preliminar, levando-se em consideração o novo valor mensal do Contrato de Gestão nº 001/2011.

Quadro 7 - Composição da Parcela variável – Metas Quantitativas - Contrato Gestão nº 001/SES/MT/2011

Mês de Execução	Valor mensal correto do Contrato (A)	Parcela variável – Metas Quantitativas (B = 90% x A)	Composição da Parcela variável – Metas Quantitativas (B = C + D + E + F)						
			Internação (C = % ₀₁ x B)	% ₀₁	Atendimento Ambulatorial (D = % ₀₂ x B)	% ₀₂	SADT Externo (E = % ₀₃ x B)	% ₀₃	Urgência e Emergência (F = % ₀₄ x B)



Ago/11	1.246.313,76	1.121.682,38	680.861,20	60,7	89.734,59	8,0	126.750,11	11,3	224.336,47	20,0
Set/11	1.246.313,76	1.121.682,38	680.861,20	60,7	89.734,59	8,0	126.750,11	11,3	224.336,47	20,0
Out/11	1.246.313,76	1.121.682,38	680.861,20	60,7	89.734,59	8,0	126.750,11	11,3	224.336,47	20,0
Nov/11	1.246.313,76	1.121.682,38	680.861,20	60,7	89.734,59	8,0	126.750,11	11,3	224.336,47	20,0
Dez/11¹	1.246.313,76	1.121.682,38	736.945,32	65,7	168.252,36	15,0	216.484,70	19,3	0,00	0,0
Jan/12	1.246.313,76	1.121.682,38	736.945,32	65,7	168.252,36	15,0	216.484,70	19,3	0,00	0,0

Trimestre	Mês de Execução	Modalidade de Atividade Assistencial	Valor Mensal Correto do Contrato	% do Desconto a ser Realizado	Valor a Descontar	Descontar no Pagamento da Parcela do Mês
1º	Ago/11	Internação	680.861,21	0%	0,00	Nov/11
		Atendimento Ambulatorial	89.734,59	0%	0,00	
		SADT Externo	126.750,11	45%	57.037,55	
		Urgência / Emergência	224.336,47	45%	112.168,24	
		Subtotal	1.121.682,38		169.205,79	
	Set/11	Internação	680.861,21	0%	0,00	Dez/11
		Atendimento Ambulatorial	89.734,59	0%	0,00	
		SADT Externo	126.750,11	45%	57.037,55	
		Urgência / Emergência	224.336,47	45%	112.168,24	
		Subtotal	1.121.682,38		169.205,79	
	Out/11	Internação	680.861,21	0%	0,00	Jan/12
		Atendimento Ambulatorial	89.734,59	0%	0,00	
SADT Externo		126.750,11	45%	57.037,55		
Urgência / Emergência		224.336,47	45%	112.168,24		
Subtotal		1.121.682,38		169.205,79		
2º	Nov/11	Internação	680.861,21	30%	204.258,36	Fev/12
		Atendimento Ambulatorial	89.734,59	0%	0,00	
		SADT Externo	126.750,11	0%	0,00	
		Urgência / Emergência	224.336,47	45%	100.951,41	
		Subtotal	1.121.682,38		305.209,77	
	Dez/11	Internação	736.945,32	30%	221.083,60	Mar/12
		Atendimento Ambulatorial	168.252,36	0%	0,00	
		SADT Externo	216.484,70	0%	0,00	
		Urgência / Emergência	0,00	45%	0,00	
		Subtotal	1.121.682,38		221.083,60	
Jan/12	Este mês não pertence ao período analisado por esta Tomada de Contas					Abr/12



Total do Valor a Descontar – Metas Quantitativas

1.033.910,74

Fontes: Quadro 20 e 21 - Relatório Téc. Preliminar - Valor a descontar – Metas Quantitativas – Contrato de Gestão nº 001/SES/2011

Quadro 8 - Composição da Parcela variável – Metas Qualitativas - Contrato Gestão nº 001/SES/MT/2011

Mês de Execução	Valor mensal correto do Contrato (A)	Parcela variável – Metas Qualitativas (B = 10% x A)	Composição da Parcela variável – Metas Qualitativas (B = C + D + E + F)			
			Qualidade da informação (C = B x 25%)	Atenção ao usuário (D = B x 25%)	Controle de infecção hospitalar (E = B x 25%)	Taxa de mortalidade operatória (F = B x 25%)
Ago/11	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84
Set/11	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84
Out/11	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84
Nov/11	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84
Dez/11	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84
Jan/12	1.246.313,76	124.631,37	31.157,84	31.157,84	31.157,84	31.157,84

Trimestre	Mês de Execução	Indicador de Qualidade	Valor Mensal Correto do Contrato	% do Desconto a ser Realizado	Valor a Descontar	Descontar no Pagamento da Parcela do Mês
1º	Ago/11	Qualidade da informação	31.157,84	100%	31.157,84	Nov/11
		Atenção ao usuário	31.157,84	0%	0,00	
		Controle de infecção hospitalar	31.157,84	100%	31.157,84	
		Taxa de mortalidade operatória	31.157,84	100%	31.157,84	
		Subtotal	124.631,36		93.473,52	
	Set/11	Qualidade da informação	31.157,84	100%	31.157,84	Dez/11
		Atenção ao usuário	31.157,84	0%	0,00	
		Controle de infecção hospitalar	31.157,84	100%	31.157,84	
		Taxa de mortalidade operatória	31.157,84	100%	31.157,84	
		Subtotal	124.631,36		93.473,52	
	Out/11	Qualidade da informação	31.157,84	100%	31.157,84	Jan/12
		Atenção ao usuário	31.157,84	0%	0,00	
Controle de infecção hospitalar		31.157,84	100%	31.157,84		
Taxa de mortalidade operatória		31.157,84	100%	31.157,84		
Subtotal		124.631,36		93.473,52		
2º	Nov/11	Qualidade da informação	31.157,84	0%	0,00	Fev/12
		Atenção ao usuário	31.157,84	0%	0,00	
		Controle de infecção hospitalar	31.157,84	0%	0,00	
		Taxa de mortalidade operatória	31.157,84	0%	0,00	
		Subtotal	124.631,36		0,00	
Dez/11	Qualidade da informação	31.157,84	0%	0,00	Mar/12	



		Atenção ao usuário	31.157,84	0%	0,00	
		Controle de infecção hospitalar	31.157,84	0%	0,00	
		Taxa de mortalidade operatória	31.157,84	0%	0,00	
		Subtotal	124.631,36		0,00	
	Jan/12	Este mês não pertence ao período analisado por esta Tomada de Contas				Abr/12
Total do Valor a Descontar - Metas Qualitativas					280.420,56	

Fonte: Quadro 24 do Relatório Preliminar - Valor a descontar – Metas Qualitativas – Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Quadro 9 - Cálculo do Valor a descontar – Metas Não atingidas - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Trimestre	Mês de Execução	Valor a descontar – Metas Quantitativas (A)	Valor a descontar – Metas Qualitativas (B)	Valor a descontar – Não atingimento de Metas (C = A + B)	Descontar no Pagamento da Parcela do Mês:
1º	Ago/11	169.205,79	93.473,52	262.679,31	Nov/11
	Set/11	169.205,79	93.473,52	262.679,31	Dez/11
	Out/11	169.205,79	93.473,52	262.679,31	Jan/12
2º	Nov/11	305.209,77	0,00	305.209,77	Fev/12
	Dez/11	221.083,60	0,00	221.083,60	Mar/12
	Jan/12	Este mês não pertence ao período analisado por esta Tomada de Contas			
Valor Total a Descontar		1.033.910,74	280.420,56	1.314.331,30	

Fonte: Quadro 25 do Relatório Técnico Preliminar - Cálculo do valor do dano ao erário – Metas Não atingidas - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

Quadro 11 - Valor do ressarcimento após os descontos realizados pela SES/MT

Mês de Execução	Valor a descontar – Não atingimento de Metas (C)	Quando efetuar o desconto	Valor descontado pela SES referente ao não atingimento de metas (L)	Data da realização do desconto	Valor do dano ao erário – Não atingimento de Metas (W = C - L)
Ago/11	262.679,31	15/12/2011	475.987,50	15/12/2011	- 213.308,19
Set/11	262.679,31	08/02/2012	158.662,50	15/12/2011	104.016,81
Out/11	262.679,31	05/03/2012	0,00	---	262.679,31
Nov/11	305.209,77	18/04/2012	0,00	---	305.209,77
Dez/11	221.083,60	17/05/2012	0,00	---	221.083,60
Total	1.314.331,30		634.650,00		679.681,30

Fonte: Quadro 27 do Relatório Técnico Preliminar - Cálculo do Valor do dano ao erário – Metas Não atingidas - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011

160. Verifica-se, portanto, que os valores atualizados para ressarcimento ao erário em decorrência de sobrepreço do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 é de R\$ 4.345.931,20. Para o não cumprimento de metas qualitativas e quantitativas em 2011 o valor atualizado do dano é de **R\$ 679.681,30**.



5.1.6 Questão 6 - Informações e documentos que comprovem o dispêndio dos valores referentes ao cumprimento de metas do primeiro trimestre de execução contratual, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, no montante de R\$ 2.115.5000,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Solicitação de informações: Doc. digital nº 246548/2017 ao IPAS.

Informações enviadas: Doc. digital nº 284905/2017 e seguintes.

Análise dos documentos enviados:

161. Em análise ao Relatório de Execução do 1º Semestre – Período Maio a Outubro, elaborado pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, evidenciou-se constar informação no Sumário Executivo, à fl. 799 Vol. II -TCE/MT, de que no primeiro trimestre (maio a julho) ocorreu a estruturação e a implantação da unidade hospitalar (HMVG), com a execução de reformas e a aquisição de equipamentos sem qualquer referência a outras despesas, tampouco a despesas assistenciais relativas a procedimentos hospitalares.

162. No Sumário do Relatório consta informação sobre o consolidado da produção dos procedimentos referentes apenas ao Segundo Trimestre de 2011 (agosto a outubro), que foram de 911 (novecentos e onze) saídas hospitalares, sendo 203 (duzentos e três) saídas em traumatologia e ortopedia; 230 (duzentos e trinta) saídas em cirurgia geral; e 478 saídas em hospital dia.

163. No Vol. III TCE/MT, à fl. 806, a **Parte III - “Produção Assistencial” Item 1 - Primeiro Trimestre**, consta a informação de que o primeiro trimestre de gestão do HMVG/IPAS foi dividido em três fases, para melhor entendimento didático, e que estas ocorreram simultaneamente.

164. Conforme o **subitem 1.1 “Descritivo da Atividade”** as fases se subdividiram, resumidamente, em:

1.1.1 – Identificação e contratação do Diretor Geral para trabalhar no HMVG/IPA, o qual elaborou um plano de ação na contratação de Diretores, Coordenadores e Gerentes;

1.1.2 – Seleção de Recursos Humanos – Divulgação de Processo Seletivo com



início em 16 de maio de 2011, sendo realizada na primeira semana busca e levantamento de currículos por meio do e-mail currículo.gmail; divulgação por jornal e por murais da UNIVAG. Captação de currículos pela Escola Pública de Saúde ESP/SES/MT, onde se procedeu o processo seletivo e a divulgação do resultado para preenchimento de 289 vagas nas áreas fim, meio e administrativa, a partir da seleção de candidatos 1030. Destes 340 foram aprovados sendo contratados os primeiros conforme o quantitativo de vagas;

1.1.3 – Adequações na Infraestrutura – Emissão de parecer técnico profissional de diversas áreas como: engenheiro sanitarista; engenheiro eletricitista; engenheiro civil; Técnico eletricitista, os quais elaboraram Plano de Ação: A) Arquitetura; B) Limpeza e Conservação da Edificação; C) Comunicação visual.

165. O **Subitem 1.2 - “Recursos Financeiros”**, informa que as despesas do primeiro trimestre constam do Quadro 1, à fl. 812 Vol. III TCE/MT, e que no período não houve despesa com medicamentos e materiais por estar em fase de estruturação.

166. O Demonstrativo Contábil Operacional do Primeiro Trimestre (Quadro 1, à fl. 812 Vol. III TCE/MT e à fl. 15 do Doc. Digital n.º 262734/2018) retrata despesas operacionais realizadas nos meses de junho e julho, como apresenta-se, resumidamente, no quadro abaixo:

Quadro 11 – Demonstrativo Contábil Operacional - 1º Trimestre do Contrato de Gestão nº 001//2011 elaborado pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão.

DESPESAS OPERACIONAIS	JUNHO R\$	JULHO R\$	TOTAL R\$
1. PESSOAL	49.636,58	110.823,70	160.460,28
1.1 ORDENADOS	41.325,75	68.373,24	109.698,99
1.1.1 ASSISTENCIAL	_____	_____	_____
1.1.2 ADMINISTRATIVO	41.325,75	68.373,24	109.698,99
1.2 INSS DO EMPREGADOR	_____	_____	_____
1.3 FGTS	3.306,01	6.136,09	9.442,10
1.4 PIS	413,25	698,53	1.111,78
1.5 OUTROS ENCARGOS	_____	16.710,92	16.710,92
1.6 BENEFÍCIOS	_____	_____	_____
1.7 PROVISÕES (férias+13º+rescisões)	4.591,57	18.904,92	23.496,49
2. MATERIAIS ASSISTENCIAIS	_____	_____	_____
3. MATERIAIS DE CONSUMO - EXPEDIENTE	544,60	80,00	624,60
4. SEGUROS/TRIBUTOS/DESPESAS BANCÁRIAS	_____	_____	_____



5. GERAIS	63.615,52	21.651,40	85.266,92
6. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	214.818,76	339.158,80	553.977,56
6.1 ASSISTENCIAIS	114.256,69	187.134,00	301.390,69
6.1.1 PESSOA JURÍDICA	114.256,69	17.894,00	132.150,69
6.1.2 PESSOA FÍSICA	_____	169.240,00	169.240,00
6.2 ADMINISTRATIVOS	84.862,07	125.937,42	210.799,49
6.2.1 PESSOA JURÍDICA	84.862,07	125.937,42	210.799,49
6.3 CONTRATOS DE MANUTENÇÃO	15.700,00	26.087,38	41.787,38
6.3.1 PESSOA JURÍDICA	15.700,00	26.087,38	41.787,38
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS	328.615,46	471.713,90	800.329,36

167. Verifica-se constar no item 6.1 do quadro acima despesas operacionais com serviços terceirizados assistenciais no valor total de R\$ 301.390,69, e no item 6.2. serviços terceirizados administrativos no valor de R\$ 210.799,49. Contudo, não há descrição no Relatório de Execução do 1º Semestre sobre quais seriam os serviços terceirizados assistenciais e administrativos contratados pelo IPAS no primeiro trimestre.

168. Diferentemente, em relação ao **segundo trimestre** constam no Relatório da Comissão Permanente informações sobre a realização de procedimentos assistenciais, à fl. 813 TCE/MT Vol. III, Item 2.1 – Produção Assistencial, como a descrição quantitativa das saídas hospitalares; das consultas ambulatoriais nas especialidades de clínica cirúrgica geral, ortopédica e traumatológica de adultos; dos atendimentos de urgência e dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.

169. Dessa forma, conclui-se não ter havido no primeiro trimestre a realização de serviços terceirizados assistenciais, tendo em vista, ademais, a impossibilidade de emissão de autorizações para execução de procedimentos assistenciais por terceirizados, posto que o hospital não estava em funcionamento.

170. Em seguida, passou-se à análise do Doc. digital. nº 284905/2017 e seguintes para verificação de documentos comprobatórios da execução de despesas administrativas, portanto de custeio, relacionadas ao primeiro trimestre de execução do Contrato de Gestão n.º 001/SES/MT/2011.

171. Os documentos analisados constaram do Demonstrativo Mensal da Conta Corrente da entidade; dos contratos de compras/prestação de serviços; das Notas Fiscais e dos



Relatórios de Ordem de Compra do IPAS (Doc. digital n.º 284905/2017 e seguintes; e n.º 216003/2017 e seguintes).

172. Analisou-se os extratos bancários das contas de custeio e de investimento informadas nos quadros a seguir, bem como o Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS, informado à fl. 11 Doc. digital 136988/2018.

173. Tendo em vista que o IPAS não enviou os extratos bancários do mês de maio (período em que se iniciou os repasses) contendo os saldos iniciais das contas de custeio e de investimento, a análise financeira do período foi realizada por meio do processo de pagamento da primeira parcela do Contrato de Gestão n.º 001/2011, à fl.1036 Vol. III – TCE/MT, e do Relatório do Fluxo de Caixa do Instituto, à fl. 11 Doc. digital 136988/2018, cujas informações se complementaram.

174. Por intermédio do Relatório de Fluxo de Caixa do IPAS, verificou-se ter ocorrido no dia 10/05/2011 repasse financeiro pela SES no valor de R\$ 8.115.500,00 destinado a despesas com investimentos (R\$ 6.000,000,00) e com custeio (R\$ 2.115.500,00), em uma única conta bancária não identificada no referido documento.

175. Observa-se no Relatório de Fluxo de Caixa, entretanto, que no dia 27/05/2011 foi transferido o valor de R\$ 8.106.898,15 da referida conta para a C/C n.º 29.600-7, destinada ao pagamento de despesas de custeio na execução do Contrato de Gestão n.º 001/2011.

176. No seguimento, constatou-se no processo de pagamento da primeira parcela do Contrato de Gestão n.º 001/2011, fl. 1036 Vol. III – TCE/MT, que a conta inicialmente não identificada referia-se à C/C n.º 27.084-9, destinada aos repasses do Contrato de Gestão n.º 003/2011, formalizado entre a SES e o IPAS, para gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis.

177. Conclui-se, logo, ter havido um equívoco no repasse inicial de R\$ 8.115.500,00 para conta relativa a outro contrato firmado com o IPAS, e que, posteriormente, houve a correção com a transferência do recurso, diminuído do valor das despesas pagas no mês de maio no valor de R\$ 38.850,71, para conta específica do Contrato de Gestão n.º 011/2011 - Conta Corrente Custeio n.º 29600-7.

178. Apurou-se nos extratos do mês de junho ter ocorrido transferência de parte do recurso da Conta Custeio (n.º 29600-7) para a Conta Investimento (n.º 29602-3), no valor de



R\$ 4.539.296,59 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) apenas no dia 20/06/2011, conforme demonstrado nos extratos, à fl. 03 Doc. digital 287065/2017 (C/C Custeio nº 29600-7) e à fl. 01 Doc. digital n.º 287067/2017 (C/C Investimento nº 29602-3).

179. Conclui-se, logo, que os valores repassados para cobertura de despesa com investimentos não foram depositados inicialmente em conta específica para tal propósito.

180. Passa-se a seguir à análise dos pagamentos realizados pelo IPAS no primeiro trimestre de execução do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 referentes aos meses de maio, junho e julho de 2011:

Quadro 12 – Despesas MAIO/2011 - C/C 27084-9

DATA	CREDORES	VALOR (R\$)
12/05/2011	TARUMAN	705,60
		260,40
		725,51
13/05/2011	TARUMAN	218,40
		1.642,46
17/05/2011	TARUMAN	2.843,84
		801,77
		982,03
		520,80
		1.761,15
		1.411,20
	ESTAÇÃO SAÚDE	14.077,50
	JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	3.000,00
20/05/2011	CASEMIRO	1.450,00
23/05/2011	TARUMAN	273,46
24/05/2011	ANA CAROLINA SPINELLI	117,40
25/05/2011	TUGORE ARQUITETURA*	6.733,73*
26/05/2011	IMPOSTOS	1.286,46
	TOTAL DESP. TARIFAS BANCÁRIAS (7,80 x 5)	39,00
	TOTAL	38.850,71

Fonte: Doc. digital 136988/2018 – Relatório de Fluxo de Caixa (fl. 11)

Obs.: Valor com (*) é pagamento de despesa relacionada a investimento.

181. Consta-se que o valor pago a credores por meio da conta C/C 27084-9 no mês de maio foi de **R\$ 38.850,71**, demonstrando ter sido aplicado apenas 1,84% do valor repassado



para despesas de custeio no montante de R\$ 2.115.500,00.

182. Entretanto, evidencia-se constar no demonstrativo de Fluxo de Caixa do IPAS, Doc. digital 136988/2018 (fl.11), pagamento de despesa com investimento nesse período no valor de **R\$ 6.733,73**.

183. Dessa forma, o valor de R\$ 6.733,73 deverá ser descontado do montante das despesas com custeio referentes ao mês de maio, que totalizará **R\$ 32.116,98**.

184. Demonstra-se a seguir as despesas referentes à segunda parcela contratual, no mês de junho de 2011:

Quadro 13 – Despesas contidas no Extrato Bancário - JUNHO/2011 - C/C CUSTEIO Nº 29600-7

DATA	CREDORES	VALOR (R\$)	NF	DOCUMENTOS
01/06/11	TARUMAN VIAGENS E TURISMO LTDA	537,55	_____	Doc. digital 287065/2017
	JOSE CARLOS NASCIMENTO	4.000,00	_____	Doc. digital 287065/2017
	DELL INFORMÁTICA	128.792,76*	_____	Doc. digital 216714/2017 (fl. 01)
02/06/11	BAUMER S.A	6.300,00*	_____	Doc. digital 287065/2017
		6.500,00*	0020065	Doc. digital 216715/2017 (fl. 52)
		16.800,00*	001552	Doc. digital 216715/2017 (fl. 75)
		25.200,00*	0021283	Doc. digital 216715/2017 (fl. 85)
		67.200,00*	20968	Doc. digital 216715/2017 (fl. 98)
	WEM EQUIPAMENTOS ELET. LTDA	59.500,00*	8330	Doc. digital 287072/2017
	DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO	268.700,00*	8549	Doc. digital 216714/2017 (fl.16)
	OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL	63.300,00*	38489	Doc. digital 216714/2017 (fl.140)
	INDÚSTRIA MECÂNICA CI-ENTÍFICA S.A	107.304,40*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl.07)
ORTOSÍNTESE	158.189,50*	_____	Doc. digital 136988 (fl.11)	
03/06/11	HENRIQUE ME - TARUMAN	1.302,00	_____	Doc. digital 287065/2017
		3.234,00	_____	
	MILANFLEX LTD	10.360,01*	1026	Doc. digital 216706/2017 (fl.134)
		1.070,67*	9989	Doc. digital 216715/2017 (fl.18)
06/06/11	RA\$ & AÇÃO	10.000,00	013	Doc. digital 287068/2017 (fl. 04)
07/06/11	CRISTIANA ALMEIDA L LAPAROMED	31.000,00*	_____	Doc. digital 287065/2017
	ESTAÇÃO SAUDE	14.077,50	069	Doc. digital 287070/2017 (fl. 01)



	CENTER AR CONDICIONADO	15.950,00*	_____	Doc. digital 216714/2017 (fl. 135)
	MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO	41.125,00*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl. 01)
	SIEMENS LTDA	35.000,00*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl. 30)
		150.000,00*	_____	Doc. digital 287065/2017
	MAQUIPEÇAS COMERCIO M. P.	1.079,00*	1036	Doc. digital 216715/2017 (fl. 57)
		1.400,00*	212	Doc. digital 216715/2017 (fl. 77)
	EQUIMAF S A EQUIP MAQ E FE	84.761,32*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl.90)
08/06/11	CRISTIANA ALMEIDA LAPAROMED	60.996,72*	_____	Doc. digital 216714/2017 (fl.28)
	JOSE CARLOS NASCIMENTO	5.000,00	_____	Doc. digital 287065/2017
09/06/11	BIONEXO DO BRASIL	9.116,42*	026419	Doc. digital 216714/2017 (fl. 50)
	DATAPLUS INFORMATICA E ELE LTDA	900,00*	38372	Doc. digital 216714/2017 (fl. 100)
	CARTÓRIO BELL JOÃO VALDI	1.685,75	_____	Doc. digital 136988/2018 (fl.11)
10/06/11	OFFICER	34.455,72*	315661	Doc. digital 216714/2017 (fl.53)
	SARA SUELY ATTILIO CAPOROSS	4.432,50	143	Doc. digital 216714/2017 (fl.90)
	BOTANIC	3.200,00	_____	Doc. digital 287065/2017
	CEMAT/MT	2.335,41	_____	Doc. digital 287065/2017
13/06/11	TRIGUEIRO VENDAS -GRÁFICA NACIONAL	400,00	031.347	Doc. digital 216714/2017 (fl.60)
	ILAND – DELL COMPUTADORES	4.279,86*	_____	Doc. digital 287065/2017
		12.251,16*	_____	
	BIOMASTER	24.310,00*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl. 11)
	ST JUDE MEDICAL LTDA	4.250,00	_____	Doc. digital 287065/2017
	BAUMER S A	2.352,00*	_____	Doc. digital 287065/2017
		9.408,00*	0023646	Doc. digital 216715/2017 (fl.65)
14/06/11	HENRIQUE ME	979,20	_____	
	PORTO DIGITAL	88,00	_____	
15/06/11	JORNAL A GAZETA	1.695,00	_____	Doc. digital 287065/2017
	SB GRAFICA	3.750,00	_____	
		450,00	_____	
	AREA II HOSPIT	6.400,00*	390	Doc. digital 216714/2017 (fl.147)
	PREFEITURA DE VG	209,38	_____	
	NET EMPRESA	1.031,14	_____	Doc. digital 287065/2017
16/06/11	CRISTIANA ALMEIDA L LAPAROMED	4.357,50*	_____	Doc. digital 216714/2017 (fl.127)
	TUGORE ARQUITETURA	6.733,73*	_____	Doc. digital 287065/2017
	OPERE CONSTRUTORA LTDA	4.725,00*	_____	Doc. digital 216715/2017 (fl.24)
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	200,00	_____	Doc. digital 136988/2018 (fl. 12)
20/06/11	MULTIPRESS	544,60	_____	Doc. digital 287065/2017
	CRISTIANA ALMEIDA LAPAROMED	16.000,00*	_____	Doc. digital 216714/2017 (fl.78)



	COBRANÇA CREA	33,00	_____	Doc. digital 287065/2017
		122,00	_____	
	ASTRA MOVEIS	594,76*	_____	
	TARUMAN	2.770,27	_____	
	TRIBUTOS – MT-SEFAZ	35.885,48	_____	
	NET EMPRESA	332,63	_____	
	DAE -VÁRZEA GRANDE	86,35	_____	
21/06/11	JOSE CARLOS NASCIMENTO	3.000,00	_____	Doc. digital 136988/2018 (fl. 12)
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	200,00	_____	
22/06/11	ALEXANDRE LOPES SI – ALOS CONSTRUTORA	21.776,08*	_____	Doc. digital 287065/2017
	CASEMIRO E CIA LTDA	1.400,00	_____	
27/06/11	SARA SUELY ATTILIO CAPO-ROSS	3.825,00	149	Doc. digital 216714/2017 (fl.66)
28/06/11	ADIANTAMENTO VIAGEM	135,46	_____	Doc. digital 136988/2018 (fl. 12)
	JOÃO BROGGI	1.182,00	_____	
29/06/11	TRANSPORTES BRASIL	3.000,00*	1201003	Doc. digital 216714/2017 (fl.10)
	ANDERSOM MOREIRA	1.600,00*	_____	
30/06/11	CASA DAS PLACAS	725,00*	3018	Doc. digital 216714/2017 (fl.107)
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	300,00	_____	
	NET EMPRESA	697,50	_____	
	TOTAL DESP. TARIFAS BANCÁRIAS (7,80 x 16)	124,80	_____	
TOTAL		1.617.011,13		

Fonte: Doc. digital n.º 287065/2017 - Extrato Bancário - Junho/11 e Doc. 136988/2017 - Relatório de Fluxo de Caixa.

Obs.: Valores com (*) são pagamentos de despesas relacionadas a investimento.

185. Verifica-se que o valor debitado da conta bancária para custeio - C/C 29600-7 no mês de JUNHO/11 para pagamento de credores foi de **R\$ 1.617.011,13**. Porém, observa-se que praticamente o total das despesas pagas referiram-se a despesas com investimento, no montante de **R\$ 1.503.514,61**.

186. Demonstrou-se o pagamento de despesas de custeio no valor de apenas **R\$ 113.496,52**, o que equivale a apenas 7,018% do valor total dos pagamentos de **R\$ 1.617.011,13** e a 5,36% do valor referente à segunda parcela transferida pela SES/MT ao IPAS, no valor de **R\$ 2.115.500,00**.



187. Observa-se no extrato bancário do mês de JUNHO/2011, Doc. digital n.º 287065/2017, haver transferência bancária de valores no dia 02/06/2011 entre contas bancárias do IPAS no valor de R\$ 423.100,00. Porém, informa-se que esse valor não foi identificado no extrato bancário da conta investimento.

188. No quadro a seguir demonstra-se pagamento de despesas no mês de julho, de acordo com extrato bancário da Conta Custeio n.º 29.600-7:

Quadro 14 – Despesas JULHO/2011 - C/C CUSTEIO N.º 29600-7

DATA	CREDORES	VALOR	NF	DOCUMENTOS
01/07/11	PGTO CS GROUP	3.000,05*	1310	Doc. digital n.º 216709/2017 (fls. 04 a 08)
	ALTA FARMA	2.375,00*	2931	Doc. digital n.º 216706/2017 (fls. 144 a 147)
	TRUPE MARKETING DIRETO LTDA	32.000,00*	296	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls. 02 a 07)
	SORAIA BIANA R SILVA	13.315,88	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287191/2017
	IAAL INSTITUTO ALCIDES DE ANDRADE LIMA	86.000,00	032728	Doc. digital n.º 287194/17
	MARCELA CAMARGOS DE VASCON	1.183,00	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287196/2017
	EVERSON TAQUES NASCIMENTO	883,20	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287199/2017
	GRACIELLE MAYRA COSTA DE SOUZA	1.112,11	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287204/2017
	CAROLINE MARTINS CARVALHO	3.588,54	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287206/2017
	ODAIR MOREIRA	2.573,05	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287207/2017
	SANDRA MARIA BASTOS MARQUE	3.260,08	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287210/2017
	JANAYNNA THAYS SOARES CARD	5.262,56	Salário a pagar	Doc. digital n.º 287213/2017
	TARUMAN VIAGENS	1.443,19	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		999,55		
	330,00			
	2.426,84			
	4.234,73			
	824,54			
	2.258,38			
	696,32			
05/07/11	PROSSEGUIR BRASIL	10.400,18	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ESTAÇÃO SAUDE	14.077,50	72	Doc. digital n.º 287183/2017
	ALEXANDRE LOPES SI	20.615,93*	20	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls.153 a 160) ; e n.º 216708/2017 (fls. 01 a 09)
	DAE – VÁRZEA GRANDE	88,94	_____	Doc. digital n.º 287082/2017



06/07/11	TARUMAN VIAGENS	1.060,20	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	RA\$ & AÇÃO	10.000,00	14	Doc. digital n.º 287181/2017
07/07/11	TARUMAN VIAGENS	1.854,48	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		1.395,41		
	TUGORE ARQUITETURA	6.733,73*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	FGTS/GRF/TOMADOR	3.306,01	_____	Doc. digital n.º 287184/2017
08/07/11	TARUMAN VIAGENS	894,67	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		742,12		
		823,35		
		96,13		
		3.825,49		
		120,00		
		1.267,00		
	TENORIO E GOMES LTDA	12.500,00*	534	Doc. digital n.º 216709/2017 (fls. 10 a 14)
	CONEXÃO ATME MONTAGENS E.	5.244,25*	39	Doc. digital n.º 216706/2017 (fls. 162 a 167)
	GUSTAVO HENRIQUE MONTANHA DE PAIVA	1.792,65	_____	Doc. digital n.º 287190/2017
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	2.000,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
IMPERIO DAS CHAVES	80,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018	
11/07/11	IMPERIAL MATERIAL	138,70	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
12/07/11	HENRIQUE ME	201,14	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	TARUMAN	238,33	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	R A SILVA COMERCIO	2.343,67*	2922	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 16 a 23)
	PARAISO DAS TINTAS	1.950,01*	016277	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 107 a 113)
	JOSE CARLOS NASCIMENTO	1.824,57	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	CEMAT	5.848,13	_____	Doc. digital n.º 287189/2017
13/07/11	MULTI PADRAO	195,90*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		54,78*		
	SANREMO SA	2.962,60*	61226	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 10 a 14)
	INARCAN	1.488,93*	2409	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 72 a 76)
	TARUMAN	1.763,84	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	RODOVIARIO RAMOS LTDA	441,72	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	RAFA AUTO CENTER – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	25.313,22*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
14/07/11	MULTI PADRAO	607,84*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ESTACAO SAUDE	14.476,36	72	Doc. digital n.º 287182/17
	SORAIA BIANA R SILVA	2.245,14	_____	Doc. digital n.º 136988/2018



	FGTS/GRRF	119,28	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	TRIBUTOS SEFAZ	1.084,50	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
15/07/11	DATAPLUS	3.000,00*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ALEXANDRE LOPES SI	20.615,92*	22	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 43 a 58)
	IAAL TARUMAN	2.372,89	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		267,10	_____	
18/07/11	MULTI PADRAO	44,35*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	WURTH	3.063,01*	716825	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls. 101 a 107)
	CUIABA DISTRIBUIDORA	9.702,00*	16788	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 24 a 28)
	TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA.	890,00*	269	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 78 a 83)
19/07/11	MULTI PADRAO	122,06*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	META HOSPITALAR	4.800,00*	390	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls. 114 a 118)
	D F DE LIMA E CIA LTDA ME	52.491,00*	53; 54; 49	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls. 145 a 152)
20/07/11	MULTI PADRAO	200,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	TARUMAN	4.019,58	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		14.803,76	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	FAUZER REPRESENTAÇÃO	5.030,00*	294; 158	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 59 a 64)
	PGTO TRIBUTOS – INSS/GPS	2.478,78	_____	Doc. digital n.º 287186/17
	PGTO ELETRON TRIBUTOS DARF	5.875,32	_____	Doc. digital n.º 287187/17
21/07/11	DPROSMED	1.088,56	1723	Doc. digital n.º 216707/2017 (fls. 119 a 123)
	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE	127,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ANDRE CORONAS NUNES – ADIANTAMENTO DE VIAGEM	3.000,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	CONEXAO ATME MONTAGENS E.	6.670,00*	40; 41	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 115 a 122)
	RODRIGO DUARTE SILVA ME	3.887,30*	144	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 134 a 138)
	PROL INDUSTRIA METALURGICA	15.653,88*	3023	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 157 a 163)
	MULTIPADRÃO	1.169,16*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ARD GUIMARÃES	489,40	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	INSTITUTO SALUTARIS	1.164,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
22/07/11	ALTA FARMA	2.375,00*	002.931	Doc. digital n.º 216706/2017 (fls. 144 a 147)
	VB SERVICOS – VALE TRANSPORTE/CESTA BÁSICA	8.405,18	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
25/07/11	PAGTO ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE	1.246,80	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	CS GROUP	3.000,05*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	TARUMAN	2.358,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018



	RD DISTRIBUIDORA - INFORMÁTICA	3.507,49*	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	PGTO ELETRON COBRANÇA NET EMPRESA	5.244,37	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	PGTO ELETRON TRIBUTO DARF	413,25	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	DISMOBRAS IMP E DIT MOVEIS	1.827,00*	272.515	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 171 a 174)
	ANDERSON MOREIRA	600,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	2 M GUINCHO	560,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
26/07/11	DINARA MARIA PEREIRA RAMOS	549,45	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	653,84	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
27/07/11	TARUMAN	938,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	RD DISTRIBUIDORA	3.750,00*	3205	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 36 a 41)
	ALEXANDRE LOPES SI	31.541,75*	23	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 84 a 98)
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	2.000,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ATIVA LIVROS	204,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
28/07/11	TARUMAN	226,60	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	A P TORTELLI	4.292,14*	362	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 98 a 106)
	ASSOCIAÇÃO MATOGROSENSE	5.925,40	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	300,00	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
		844,44	_____	
	TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS	944,14	123057	Doc. digital n.º 216708/2017 (fls. 140 a 143)
	TOTAL DESP. TARIFAS BANCÁRIAS (7,80 X 17) e (1 X 27,84)	160,44	_____	Doc. digital n.º 136988/2018
	TOTAL	574.876,13		

Fonte: Doc. digital n.º 287082/2017 – Extrato C/C Custeio – Jul/11; Doc. digital 136988/2018 - Relatório de Fluxo de Caixa.
Obs.: Valores com (*) são pagamentos de despesas relacionadas a investimentos.

189. Consta-se que do montante de **R\$ 574.876,13** pagos a credores no mês de julho, **R\$ 294.818,02** referiram-se a despesas relacionadas a investimento, comprovando-se despesas com custeio de apenas **R\$ 280.058,11**, o que equivaleu a 13,23% do valor repassado de R\$ 2.115.500,00 para pagamento de despesas operacionais/de custeio.

Conclusão:

190. Após análise, constata-se que do valor repassado no primeiro trimestre pela SES-MT ao IPAS para execução do Contrato de Gestão n.º 001/2011 deverá ser ressarcido o



valor de **R\$ 2.083.383,02** (Dois milhões oitenta e três mil trezentos e oitenta e três reais e dois centavos) referente ao repasse do mês de maio, em decorrência das despesas com custeio no valor de **R\$ 32.116,98**.

191. O IPAS deverá ressarcir o valor de **R\$ 2.002.003,48** (Dois milhões dois mil e três reais e quarenta e oito centavos) referente ao repasse do mês de **JUNHO/2011**, em decorrência do desconto de **R\$ 113.496,52** relativo a despesas operacionais documentalmente comprovadas no período.

192. O IPAS ainda deverá restituir aos cofres públicos o valor de **R\$ 1.835.441,89** (Um milhão oitocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente ao repasse de **JULHO/2011**, em decorrência do desconto do valor de **R\$ 280.058,11** relativo a despesas operacionais no período.

193. Dessa forma, o montante a ser ressarcido referente ao repasse do primeiro trimestre é de **R\$ 5.920.828,39** (cinco milhões novecentos e vinte mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

194. Demonstra-se no quadro abaixo os valores para ressarcimento à SES/MT após criteriosa avaliação quanto à natureza das despesas realizadas com recursos financeiros transferidos à conta específica para pagamento de despesas de custeio do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

Quadro 15 – Despesas de Custeio no 1º Trimestre de execução do Contrato de Gestão nº 001/2011

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor do Ressarcimento
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
TOTAL			6.346.500,00	432.405,34	5.920.828,39



6. ANÁLISE DE DEFESA DOS RESPONSABILIZADOS

195. Após a citação dos responsabilizados, apresenta-se a seguir a análise das manifestações de defesa protocolizadas nos autos.

Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS (Doc. digital nº 28012/2020)

196. Em síntese, com relação às irregularidades de superfaturamento apontadas no relatório, alegou que o contrato de gestão firmado entre o Estado e o IPAS tem natureza jurídica de convênio, que transfere a gestão dos recursos à Organização Social contratada para o fomento de um propósito comum não vinculado à obtenção de lucros.

197. Nesse sentido, apontou que não ser possível a ocorrência de sobrepreços nos valores repassados pelo Estado ao IPAS para a gestão do nosocômio, por não se tratar de contratações realizadas pelo IPAS para consecução de objeto contratado (caso possível de ter sobrepreços).

198. Alegou que só haveria sobrepreços se o IPAS realizasse contratações “graciosas” em valores superiores ao de mercado e arrolou o julgamento da ADI 1923 pelo STF para a fundamentação do tema.

199. Alegou que houve equívoco no relatório ao tratar o chamamento público no mesmo regime jurídico adotado nas modalidades licitatórias (art. 46 da Lei nº 8.666/1993), haja vista que as organizações sociais sequer podem participar de licitações e, ainda, chamamento se trata de procedimento administrativo de dispensa de licitações.

200. Apontou que não se pode falar em sobrepreço sem avaliar as prestações de contas apresentadas pelo IPAS ao Estado no desenvolvimento das atividades inerentes ao objeto contratado no exercício de 2011.

201. Requereu, por fim, a requisição à SES/MT de todas as prestações de contas do IPAS, com as análises da Comissão Permanente de Contrato de Gestão da SES/MT, para a demonstração e reconhecimento desta Corte de Contas de que não houve superfaturamentos na execução dos objetos contratados.

Análise da manifestação da defesa

202. Não prosperam os argumentos da defesa.



203. Embora o contrato de gestão firmado entre o Estado e o IPAS tem caráter de propósito comum não vinculado à obtenção de lucros, conforme alegado pela defesa, pode ter a ocorrência de superfaturamentos, conforme foi evidenciado nos relatórios dos autos.
204. Inclusive, os Relatórios Preliminar, de Defesa, Complementar e o presente Relatório Conclusivo da Tomada de Contas tiveram a mesma conclusão acerca dos superfaturamentos decorrentes de serviços não executados, sobrepreço nas contratações e não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.
205. A alegação da defesa pela não aplicação dos critérios da Lei nº 8.666/93 no Chamamento Público também não prospera. Pois, o §9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 diz: “O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.
206. Desta forma, a análise realizada pela equipe técnica no Relatório Preliminar está correta, *in verbis*¹:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, **é obrigatória a realização procedimento administrativo** para escolha da entidade a ser contrata, sendo que, para isso, a SES realizou **Chamamentos Públicos**. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à *existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

207. Destaca-se, ainda, que os contratos firmados com o IPAS foram custeados com recursos públicos do Estado de Mato Grosso, vinculados ao Fundo Estadual de Saúde da SES/MT, e por isso, deve cumprir com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

¹ Relatório Técnico Preliminar, pág. 15 (Doc. Digital nº 195164/2013).



208. A solicitação de nova requisição de documentos à SES/MT não prospera, haja vista que já foram avaliados todos os documentos fornecidos pela Secretaria, incluindo os da Comissão Permanente de Contrato de Gestão da SES/MT.
209. Ressalta-se, ainda, que o presente relatório é o quinto Relatório Técnico da Tomada de Contas, sendo que em todas as fases dos autos foi cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa.
210. Destaca-se, por fim, que a defesa não trouxe documentos comprobatórios de modo a sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos da Tomada de Contas.
211. Diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades imputadas ao IPAS.

Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC (Doc. digital nº 5964/2020)

212. Em suma, trouxe conceitos acerca da contextualizou da LC nº 150/2004 e contextualizou o firmamento do Contrato de Gestão entre a ACSC e SES/MT em 2011 para o gerenciamento do Hospital Regional de Cáceres.
213. Após, retratou as fases dos autos desde o Relatório Preliminar até o Relatório Complementar Conclusivo, destacando os seguintes pontos:

14. Às folhas 3390/3439 a SECEX apresentou Relatório Conclusivo da Tomada de Contas com a Reinstrução do feito. Destaca-se, no que interessa ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, a resposta da SES/MT informando que:

“em relação ao [...] Hospital Regional de Cáceres [...], foi realizado por esta SES/MT levantamento do custo desses Hospitais nos anos que antecederam aos contratos de gestão. Contudo, é importante esclarecer que esses valores não podiam ser considerados reais, mas sim estimados, uma vez que a SES/MT não possui banco de dados e centro de custos, contendo todas as informações necessárias para se avaliar o ‘real’ dispêndio destas unidades hospitalares” [...] “Esclarecemos, ainda, que as Entidades qualificadas como Organização Social e interessadas



[...] **não tiveram acesso aos valores constantes nos termos de referência,**
haja vista que esses valores foram estimados..." (grifos acrescentados)

15. A SECEX ainda informa que manteve a metodologia de cálculo, pois a inexistência de um banco de preços de referência para os serviços analisados para o Estado fez com que não fosse possível aplicar a metodologia sugerida pelo relator (fl. 3404). Afirma que "nos Termos de Referência do Plano de Trabalho constam os quantitativos dos serviços hospitalares e procedimentos sem a apresentação da metodologia que evidencia a correlação entre estes quantitativos e o número de leitos disponíveis, não se podendo verificar, portanto, se a correlação foi adequada" (fl. 3414). Conclui pela manutenção dos apontamentos já realizados quanto ao Contrato nº 004/SES/MT/2011.

214. Quanto ao mérito das irregularidades, alegou que houve equívoco por parte da equipe técnica ao utilizar o Termo de Referência para a definição do preço máximo dos procedimentos, com base no §1º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, considerando que:

- O Termo de Referência trouxe uma estimativa de preços, sendo que ACSC não teve acesso ao Termo quando da elaboração do plano de trabalho e do firmamento do contrato;
- A SES//MT não extrapolou o limite do valor contratual e o reduziu em cerca de 10%, sendo que a ACSC responde apenas pelo seu plano de trabalho e contrato firmado, não tendo qualquer responsabilidade sobre os critérios adotados no Termo de Referência;
- Houve efetiva prestação do serviço contratado sem interrupção, conforme demonstrado nos documentos anexados referentes à produção nos meses de outubro a dezembro de 2011;
- A ACSC comprovou a utilização de todos os recursos repassados em prestações de contas avaliadas e aprovadas pela Comissão Gestora da SES/MT.

215. Alegou, também, que houve erro material na apuração do superfaturamento, ao contabilizar a produção hospitalar pelo número de procedimentos realizados em detrimento das saídas, em desatendimento dos critérios adotados pelo Ministério da Saúde para contabilizar a produção.



216. Requereu, por fim, o reconhecimento da inexistência do dano ao erário e da regularidade contrato firmado entre a ASCS e a SES/MT, o afastamento de todas as irregularidades imputadas à ASCS, a correção dos erros materiais identificados e a notificação da defesa para sustentação oral com prazo mínimo de 48 horas de antecedência (considerando que a banca de advogados que representam a ASCS fica sediada em São Paulo/SP).

Análise da manifestação da defesa

217. Não prosperam os argumentos da defesa.

218. A defesa apresentou novamente os mesmos argumentos já superados nos Relatórios Técnicos anteriores da Tomada de Contas e que foram referendados pelo *Parquet* de Contas.

219. Acerca da alegação da inaplicabilidade jurídica do uso do Termo de Referência para a definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar os questionamentos², *in verbis*:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

Contra esse argumento, faz-se necessário reforçar o que foi dito no Relatório Técnico sobre a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência no caso de Chamamentos Públicos do tipo melhor técnica, como foi o realizado pela SES/MT. Vejamos.

“(…)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(…)”

² Relatório Técnico de Defesa, pág. 65 (Doc. Digital nº 84530/2015).



220. Registra-se, também, que os relatórios anexados pela defesa acerca da produção hospitalar não saneiam as irregularidades apontadas nos Relatórios anteriores da Tomada de Contas e que foram ratificadas no Relatório Complementar Conclusivo com reinstrução do feito.

221. Acerca da alegação erro material na apuração do superfaturamento, ao contabilizar a produção hospitalar pelo número de procedimentos realizados em detrimento das saídas, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar a questão³, *in verbis*:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

222. Destaca-se, ainda, que nos cinco Relatórios Técnicos da Tomada de Contas foram avaliados e reavaliados todos critérios e evidências que basearam os apontamentos das irregularidades, sendo que nesses relatórios, as equipes técnicas tiveram a mesma conclusão. O trecho do Relatório Complementar o entendimento, *in verbis*⁴:

(...)

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da

³ Relatório Técnico de Defesa, pág. 66 (Doc. Digital nº 84530/2015).

⁴ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 33 (Doc. digital nº 107524/2018).



responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;
c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

(...)

223. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades imputadas à Associação Congregação de Santa Catarina.

Mauro Antônio Manjabosco – Ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão (Doc. digital nº 5120/2020)

224. Em suma, alegou que nos processos nº 12.361-7/2012 e 7.147-1/2013 referentes às Contas de Gestão do FES/MT ficaram evidentes os recorrentes atrasos e inadimplências dos repasses estatais às Organizações Sociais.

225. Alegou que, à época, os valores constantes do Termo de Referência dos Contratos de Gestão (Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande) foram inferiores à média de gastos por AIH definido pelo Ministério da Saúde, demonstrando a razoabilidade dos valores pactuados nos Contratos.

226. Apontou o Relatório Técnico Complementar Conclusivo imputou responsabilização objetiva aos gestores da SES/MT, haja vista não conter os elementos de ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa ou dolo. Arrolou doutrinas e jurisprudências acerca da ilegalidade da responsabilização objetiva no âmbito Sistema Jurídico Brasileiro⁵.

227. Alegou que a função de um gestor da SES/MT é atender os anseios da coletividade por meio da gestão de políticas públicas de saúde, sendo impossível rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem no órgão, vinculados a procedimentos licitatórios, elaboração de

⁵ Recurso Especial 2007/0180690-1/STJ; APn: 833 DF 2016/0065364-9/STJ; Resp 1508169/PR/STJ; HC 8700 SP 2005/0167049-5/STJ; Acórdão nº 386/1995 – 2ª Câmara/TCU/TC nº 574.084/93-2; Acórdão nº 67/2003 – 2ª Câmara/TCU; AC 70061918975/TJ/RS; e NU 0001112-79.2011.8.11.0052/TJ/MT.



orçamentos, dentre outros. Arrolou legislações e jurisprudências para reforçar seus apontamentos⁶.

228. Quanto às irregularidades de danos decorrentes do não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011, nos valores de R\$ 679.681,30, R\$ 1.802.969,34, R\$ 150.000,00 e R\$ 968.401,56, respectivamente, alegou que não houve danos considerando:

- Os Contratos de gestão previam que o repasse financeiro seria composto de uma parcela fixa (90% do orçamento mensal) e de uma parcela variável (10% do orçamento mensal), sendo previsto, ainda, que somente a parcela variável estaria submetida aos índices de avaliação, ao contrário da parcela fixa que não sofreria nenhum ajuste;
- Os Contratos de Gestão previam que o desconto financeiro devido ao não cumprimento de metas deveria ser calculado sobre 10% do valor estipulado para repasse mensal, sendo garantido a transferência de 90% desse valor;
- A equipe técnica deveria avaliar o possível dano somente a partir do 2º trimestre (agosto/setembro/outubro) e de forma consolidada para efetuação do correta dos cálculos (análise trimestral e não mensal), haja vista que não houve metas de produção para o 1º trimestre, conforme disposição contratual; e
- O defendente não era ordenador de despesa e não tinha o controle sobre os repasses efetuados à OS, não podendo ser responsabilizado pelos descontos não efetuados em 2011 haja vista que somente teve conhecimento do relatório de avaliação em 01/12/2012 da Comissão Permanente de Gestão dos contratos, considerando que os repasses seriam deduzidos nas parcelas subseqüentes a avaliação da Comissão.

229. Por fim, requereu-se a oitiva do Dr. Wladimir Taborda e o julgamento da Tomada de Contas como regular, reconhecendo a inexistência de irregularidades nos Contratos n. 001, 002, 003, e 004/2011/SES/MT.

⁶ Lei n° 12.376/2010; Decreto n° 9.830/2019; e TC 525.052/1996-8/TCU;



Análise da manifestação da defesa

230. A defesa apresentou novamente os mesmos argumentos já superados nos Relatórios Técnicos anteriores da Tomada de Contas e que foram referendados pelo *Parquet* de Contas. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa.

231. Os argumentos de que houve equívoco ao utilizar o Termo de Referência como referência no apontamento das irregularidades e que aos valores pactuados foram inferiores aos da média das AIHs definidas pelo Ministério da Saúde não prosperam, haja vista que os valores pactuados devem ter vinculados aos limites dos valores do Termo de Referência, e a apuração do dano ao erário baseou-se na análise do cumprimento de metas e não realização de desconto financeiro pelo não cumprimento, não tendo correlação e dependência com a média dos valores das AIHs correspondentes.

232. Para elucidar a questão, reitera-se trechos do Relatório Preliminar, *in verbis*⁷:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

⁷ Relatório Técnico Preliminar, pág. 15, 39-40 (Doc. Digital nº 195164/2013).



(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

(...)

233. A alegação de responsabilização objetiva por não conter os elementos de responsabilização também não prospera. Importante destacar que no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, sendo apontado, em cada uma delas, o dano, as causas, as evidências, as condutas e os respectivos responsáveis, sendo que os demais relatórios complementares ratificaram tais irregularidades.

234. A título de exemplificação, cita-se o trecho

235. A alegação de que o gestor atuou em nível macro, não sendo responsável pelas ações delegadas aos seus subordinados nos Contratos de Gestão é infundada. Pois, o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (culpa *in eligendo* e *in vigilando*⁸).

⁸ Culpa *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro. Já a culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava



236. Nesse sentido, corrobora o entendimento desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

237. As alegações acerca das irregularidades de danos decorrentes do não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011 não prosperam. Os trechos do Relatório Técnico de Defesa elucidam a questão, *in verbis*⁹:

(...)

Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2' deste Anexo Técnico II)

qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelos agentes escolhidos.

⁹ Relatório Técnico de Defesa, pág. 80-83 (Doc. Digital nº 84530/2015).



1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subsequentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.

	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATORIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital



A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.

Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...)

238. Quanto ao reiterado pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, reitera-se o entendimento do Relatório Complementar¹⁰:

(...)

que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; opina-se:

a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015

(...)

239. Destaca-se, ainda, que nos cinco Relatórios Técnicos da Tomada de Contas foram avaliados e reavaliados todos critérios e evidências que basearam os apontamentos das irregularidades, sendo que nesses relatórios, as equipes técnicas tiveram a mesma conclusão.

¹⁰ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 34 (Doc. digital nº 107524/2018).



O trecho do Relatório Complementar corrobora o entendimento, *in verbis*¹¹:

(...)

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;

c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

(...)

240. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades.

Edson Paulino de Oliveira – Ex-Secretário de Executivo Adjunto (Doc. digital nº 5110/2020)

241. Em suma, alegou que nos processos nº 12.361-7/2012 e 7.147-1/2013 referentes às Contas de Gestão do FES/MT ficaram evidentes os recorrentes atrasos e inadimplências dos repasses estatais às Organizações Sociais.

242. Alegou que, à época, os valores constantes do Termo de Referência dos Contratos de Gestão (Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande) foram inferiores à média de gastos por AIH definido pelo Ministério da Saúde, demonstrando que a razoabilidade dos valores pactuados nos Contratos.

243. Apontou o Relatório Técnico Complementar Conclusivo imputou responsabilização objetiva aos gestores da SES/MT, haja vista não conter os elementos de ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa ou dolo. Arrolou doutrinas e jurisprudências acerca da ilegalidade da responsabilização objetiva no âmbito Sistema Jurídico Brasileiro¹².

¹¹ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 33 (Doc. digital nº 107524/2018).

¹² Recurso Especial 2007/0180690-1/STJ; APn: 833 DF 2016/0065364-9/STJ; Resp 1508169/PR/STJ; HC 8700 SP 2005/0167049-5/STJ; Acórdão nº 386/1995 – 2ª Câmara/TCU/TC nº 574.084/93-2; Acórdão nº 67/2003 – 2ª



244. Alegou que a função de um gestor da SES/MT é atender os anseios da coletividade por meio da gestão de políticas públicas de saúde, sendo impossível rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem no órgão, vinculados a procedimentos licitatórios, elaboração de orçamentos, dentre outros. Arrolou legislações e jurisprudências para reforçar seus apontamentos¹³.

245. Quanto às irregularidades de danos decorrentes do não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011, nos valores de R\$ 679.681,30, R\$ 1.802.969,34, R\$ 150.000,00 e R\$ 968.401,56, respectivamente, alegou que não houve danos considerando:

- Os Contratos de gestão previam que o repasse financeiro seria composto de uma parcela fixa (90% do orçamento mensal) e de uma parcela variável (10% do orçamento mensal), sendo previsto, ainda, que somente a parcela variável estaria submetida aos índices de avaliação, ao contrário da parcela fixa que não sofreria nenhum ajuste;
- Os Contratos de Gestão previam que o desconto financeiro devido ao não cumprimento de metas deveria ser calculado sobre 10% do valor estipulado para repasse mensal, sendo garantido a transferência de 90% desse valor;
- A equipe técnica deveria avaliar o possível dano somente a partir do 2º trimestre (agosto/setembro/outubro) e de forma consolidada para efetuação do correta dos cálculos (análise trimestral e não mensal), haja vista que não houve metas de produção para o 1º trimestre, conforme disposição contratual; e
- defendente não pode ser responsabilizado pelos descontos não efetuados em 2011 haja vista que somente teve conhecimento do relatório de avaliação em 01/12/2012 da Comissão Permanente de Gestão dos contratos, considerando que os repasses seriam deduzidos nas parcelas subsequentes a avaliação da Comissão.

246. Por fim, requereu-se a oitiva do Dr. Wladimir Taborda e o julgamento da Tomada de Contas como regular, reconhecendo a inexistência de irregularidades nos Contratos n. 001, 002, 003, e 004/2011/SES/MT.

Câmara/TCU; AC 70061918975/TJ/RS; e NU 0001112-79.2011.8.11.0052/TJ/MT.

¹³ Lei nº 12.376/2010; Decreto nº 9.830/2019; e TC 525.052/1996-8/TCU;



Análise da manifestação da defesa

247. A defesa apresentou novamente os mesmos argumentos já superados nos Relatórios Técnicos anteriores da Tomada de Contas e que foram referendados pelo *Parquet* de Contas. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa.

248. Os argumentos de que houve equívoco ao utilizar o Termo de Referência como referência no apontamento das irregularidades e que aos valores pactuados foram inferiores aos da média das AIHs definidas pelo Ministério da Saúde não prosperam, haja vista que os valores pactuados devem ter vinculados aos limites dos valores do Termo de Referência, e a apuração do dano ao erário baseou-se na análise do cumprimento de metas e não realização de desconto financeiro pelo não cumprimento, não tendo correlação e dependência com a média dos valores das AIHs correspondentes.

249. Para elucidar a questão, reitera-se trechos do Relatório Preliminar, *in verbis*¹⁴:

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas as erem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

¹⁴ Relatório Técnico Preliminar, pág. 15, 39-40 (Doc. Digital nº 195164/2013).



(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a ser atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

250. A alegação de responsabilização objetiva por não conter os elementos de responsabilização também não prospera. Importante destacar que no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, sendo apontado, em cada uma delas, o dano, as causas, as evidências, as condutas e os respectivos responsáveis, sendo que os demais relatórios complementares ratificaram tais irregularidades.

251. A alegação de que o gestor atuou em nível macro, não sendo responsável pelas ações delegadas aos seus subordinados nos Contratos de Gestão é infundada. Pois, o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo* e *in vigilando*¹⁵).

¹⁵ Culpa *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro. Já a culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelos agentes escolhidos.



252. Nesse sentido, corrobora o entendimento desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

253. As alegações acerca das irregularidades de danos decorrentes do não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011 não prosperam. Os trechos do Relatório Técnico de Defesa elucidam a questão, *in verbis*¹⁶:

(...)

Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

“I. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não paire nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2 deste Anexo Técnico II)

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

¹⁶ Relatório Técnico de Defesa, pág. 80-83 (Doc. Digital nº 84530/2015).



2. A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.

	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Adima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
	Adima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital	
AMBULATÓRIO (90%)	Adima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Adima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.

Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão.



Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desrespeitou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...)

254. Quanto ao reiterado pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, reitera-se o entendimento do Relatório Complementar¹⁷:

(...)

que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; opina-se:

a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015

(...)

255. Destaca-se, ainda, que nos cinco Relatórios Técnicos da Tomada de Contas foram avaliados e reavaliados todos critérios e evidências que basearam os apontamentos das irregularidades, sendo que nesses relatórios, as equipes técnicas tiveram a mesma conclusão. O trecho do Relatório Complementar corrobora o entendimento, *in verbis*¹⁸:

(...)

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da

¹⁷ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 34 (Doc. digital nº 107524/2018).

¹⁸ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 33 (Doc. digital nº 107524/2018).



responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;
c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;
(...)

256. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades.

Pedro Henry Neto – Ex-Secretário de Estado de Saúde (Doc. digital nº 5108/2020)

257. Em síntese, alegou que nos processos nº 12.361-7/2012 e 7.147-1/2013 referentes às Contas de Gestão do FES/MT ficaram evidentes os recorrentes atrasos e inadimplências dos repasses estatais às Organizações Sociais.

258. Alegou que, à época, os valores constantes do Termo de Referência dos Contratos de Gestão (Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande) foram inferiores à média de gastos por AIH definido pelo Ministério da Saúde, demonstrando que a razoabilidade dos valores pactuados nos Contratos.

259. Apontou o Relatório Técnico Complementar Conclusivo imputou responsabilização objetiva aos gestores da SES/MT, haja vista não conter os elementos de ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa ou dolo. Arrolou doutrinas e jurisprudências acerca da ilegalidade da responsabilização objetiva no âmbito Sistema Jurídico Brasileiro¹⁹.

260. Alegou que a função de um gestor da SES/MT é atender os anseios da coletividade por meio da gestão de políticas públicas de saúde, sendo impossível rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem no órgão, vinculados a procedimentos licitatórios, elaboração de orçamentos, dentre outros. Arrolou legislações e jurisprudências para reforçar seus apontamentos²⁰.

¹⁹ Recurso Especial 2007/0180690-1/STJ; APn: 833 DF 2016/0065364-9/STJ; Resp 1508169/PR/STJ; HC 8700 SP 2005/0167049-5/STJ; Acórdão nº 386/1995 – 2ª Câmara/TCU/TC nº 574.084/93-2; Acórdão nº 67/2003 – 2ª Câmara/TCU; AC 70061918975/TJ/RS; e NU 0001112-79.2011.8.11.0052/TJ/MT.

²⁰ Lei nº 12.376/2010; Decreto nº 9.830/2019; e TC 525.052/1996-8/TCU;



261. Quanto à irregularidade de superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito dos Contratos de Gestão n. 001/SES/MT/2011, no valor de R\$ 5.920.828,39, alegou que não houve superfaturamento considerando que:

- Os Contratos de gestão previam que o repasse financeiro seria composto de uma parcela fixa (90% do orçamento mensal) e de uma parcela variável (10% do orçamento mensal), sendo previsto, ainda, que somente a parcela variável estaria submetida aos índices de avaliação, ao contrário da parcela fixa que não sofreria nenhum ajuste;
- Os Contratos de Gestão previam que o desconto financeiro devido ao não cumprimento de metas deveria ser calculado sobre 10% do valor estipulado para repasse mensal, sendo garantido a transferência de 90% desse valor
- O IPAS cumpriu o que foi pactuado em contrato ao realizar os reparos necessários no hospital no prazo estipulado, haja vista que as metas do primeiro trimestre não eram as de atendimento e internação, mas sim de regularização e adequação da unidade hospitalar.

262. Referente às irregularidades de superfaturamento decorrentes de sobrepreço no âmbito dos Contratos de Gestão n. 001, n.002 e n.003/SES/MT/2011, nos valores de R\$ 4.345.931,20, R\$ 8.676.771,00 e R\$ 505.800,00, respectivamente, alegou que não houve superfaturamento considerando que a equipe técnica se equivocou ao:

- estimar custo operacional do hospital pelo número de saídas hospitalares em vez de ser com base na relação de pacientes e procedimentos por dia;
- calcular a remuneração da produção do hospital pela relação de pacientes e procedimentos por dia e não pelo número de saídas hospitalares; e
- considerar o Termo de Referência como limite de definição do preço máximo a ser contratado e não como parâmetro de preços para que as empresas apresentassem as suas propostas.

263. Por fim, requereu-se a oitiva do Dr. Wladimir Taborda e o julgamento da Tomada de Contas como regular, reconhecendo a inexistência de danos ao erário e superfaturamentos nos Contratos n. 001, 002 e 003/2011/SES/MT.



Análise da manifestação da defesa

264. A defesa apresentou novamente os mesmos argumentos já superados nos Relatórios Técnicos anteriores da Tomada de Contas e que foram referendados pelo *Parquet* de Contas. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa.

265. Os argumentos de que os valores pactuados devem ter vinculados aos limites dos valores do Termo de Referência, e a apuração do dano ao erário baseou-se na análise do cumprimento de metas e não realização de desconto financeiro pelo não cumprimento, não tendo correlação e dependência com a média dos valores das AIHs correspondentes.

266. Para elucidar a questão, reitera-se trechos do Relatório Preliminar, *in verbis*²¹:

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas a serem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a serem atingidas;

²¹ Relatório Técnico Preliminar, pág. 15, 39-40 (Doc. Digital nº 195164/2013).



- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

267. A alegação de responsabilização objetiva por não conter os elementos de responsabilização também não prospera. Importante destacar que no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, sendo apontado, em cada uma delas, o dano, as causas, as evidências, as condutas e os respectivos responsáveis, sendo que os demais relatórios complementares ratificaram tais irregularidades.

268. A alegação de que o gestor atuou em nível macro, não sendo responsável pelas ações delegadas aos seus subordinados nos Contratos de Gestão é infundada. Pois, o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo e in vigilando*²²).

269. Nesse sentido, corrobora o entendimento desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

270. As alegações acerca da irregularidade de superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito dos Contratos de Gestão n. 001/SES/MT/2011, no valor de R\$ 5.920.828,39 não prosperam. Os trechos do Relatório Técnico de Defesa elucidam a questão, *in verbis*²³:

²² Culpa *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro. Já a culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelos agentes escolhidos.

²³ Relatório Técnico de Defesa, pág. 9-11 e 80-83 (Doc. Digital nº 84530/2015).



(...)

Faz-se necessário retomar o que já foi explicitado no Relatório Técnico de Auditoria de que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de terem sido efetuadas transferências de valores vinculados ao atingimento de metas de produção, nos meses de maio, junho e julho de 2011, sendo que não foi fixada nenhuma meta nesse período.

Vale lembrar que tanto o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o inciso V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam que sejam estipuladas metas de produção a serem atingidas, bem como critérios de avaliação de desempenho. Vejamos:

Lei Federal nº 9.637/1998

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;” (grifou-se)

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;” (grifou-se)

Assim, uma vez que lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a ser cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço.

Como constatado na consulta ao Sistema FIPLAN e aos extratos bancários das contas correntes do IPAS, verificou-se que foram realizados, integralmente, os pagamentos referentes à produção dos meses de maio, junho e julho de 2011 sem que tivesse sido executado nenhum serviço.

(...)

A alegação da Defesa de que a ausência de metas nos três primeiros meses deveu-se à necessidade de adequações e melhorias estruturais no Hospital Metropolitano é até aceitável porém, o recebimento de valores vinculados ao atingimento de metas de produção nesses meses não o é. Até porque, para tais adequações da estrutura do Hospital Metropolitano foi previsto repasse a título de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (fl. 169/TC). Vejamos:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme as condições a seguir estabelecidas:

(...)



III – Juntamente com a primeira parcela será repassado o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente aos investimentos necessários para o funcionamento do HOSPITAL, conforme Anexo IV;
(...)"

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

"1. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II." (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia "parte fixa" quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não pare nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de "fixa" é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2'deste Anexo Técnico II)

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. . A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.



	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATÓRIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.



Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão. Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desprezou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...)

271. Os argumentos da defesa acerca das irregularidades de superfaturamento decorrentes de sobrepreço no âmbito dos Contratos de Gestão n. 001, n.002 e n.003/SES/MT/2011, nos valores de R\$ 4.345.931,20, R\$ 8.676.771,00 e R\$ 505.800,00, respectivamente, também não prosperam.

272. Pois, acerca da alegação da inaplicabilidade do uso do Termo de Referência para a definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar os questionamentos²⁴, *in verbis*:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011. Para tanto trouxe julgados do TCU, sendo um deles referente a um

Pregão (que não é o caso em análise pois trata-se de Chamamento Público do tipo melhor técnica) e outro onde o próprio julgador traz o mesmo entendimento da equipe de auditoria, ou seja, que os preços de referência servem como limite máximo para a contratação. Importante transcrever novamente o julgador trazido pela Defesa.

'14. Finalmente, compreendo que assiste razão à unidade técnica ao defender que a simples publicação da estimativa de preços não traz nenhum prejuízo à licitação. Ao contrário, propiciam a todos os interessados conhecer, antecipadamente, o limite máximo que a administração, em tese, pretende pagar. Nesse sentido, afasta, de imediato,

²⁴ Relatório Técnico de Defesa, pág. 21-22 (Doc. Digital nº 84530/2015).



empresas que não possuem uma estrutura de custo compatível com os preços estimados. Fixado o parâmetro, as licitantes apresentarão suas propostas não com base no preço estimado, mas nas suas reais condições de estrutura de custo e de acordo com a rentabilidade que pretende obter. (Acórdão 1178/2008 – Plenário, TC 020.792/2007-5. Relator Aroldo Cedraz, 24/06/2008). (Destacado pela equipe de auditoria).²⁵

Apesar de suficiente para a manutenção da irregularidade frisa-se ainda que, para o caso em análise, Chamamento Público do tipo melhor técnica, há a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência. Vejamos.

(...)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)

273. Acerca da alegação erro material na apuração do superfaturamento, ao contabilizar a produção hospitalar pelo número de procedimentos realizados em detrimento das saídas, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar a questão²⁵, *in verbis*:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

²⁵ Relatório Técnico de Defesa, pág. 15-16 (Doc. Digital nº 84530/2015).



Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

274. Quanto ao reiterado pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, reitera-se o entendimento do Relatório Complementar²⁶:

(...)

que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; opina-se:

a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015

(...)

275. Destaca-se, ainda, que nos cinco Relatórios Técnicos da Tomada de Contas foram avaliados e reavaliados todos critérios e evidências que basearam os apontamentos das irregularidades, sendo que nesses relatórios, as equipes técnicas tiveram a mesma conclusão. O trecho do Relatório Complementar corrobora o entendimento, *in verbis*²⁷:

(...)

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;

c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

(...)

276. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades.

²⁶ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 34 (Doc. digital nº 107524/2018).

²⁷ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 33 (Doc. digital nº 107524/2018).



Vander Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Saúde (Doc. digital nº 5117/2020)

277. Em suma, alegou que nos processos nº 12.361-7/2012 e 7.147-1/2013 referentes às Contas de Gestão do FES/MT ficaram evidentes os recorrentes atrasos e inadimplências dos repasses estatais às Organizações Sociais.

278. Alegou que, à época, os valores constantes do Termo de Referência dos Contratos de Gestão (Cáceres, Rondonópolis e Várzea Grande) foram inferiores à média de gastos por AIH definido pelo Ministério da Saúde, demonstrando que a razoabilidade dos valores pactuados nos Contratos.

279. Apontou o Relatório Técnico Complementar Conclusivo imputou responsabilização objetiva aos gestores da SES/MT, haja vista não conter os elementos de ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa ou dolo. Arrolou doutrinas e jurisprudências acerca da ilegalidade da responsabilização objetiva no âmbito Sistema Jurídico Brasileiro²⁸.

280. Alegou que a função de um gestor da SES/MT é atender os anseios da coletividade por meio da gestão de políticas públicas de saúde, sendo impossível rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem no órgão, vinculados a procedimentos licitatórios, elaboração de orçamentos, dentre outros. Arrolou legislações e jurisprudências para reforçar seus apontamentos²⁹.

281. Quanto às irregularidades de danos decorrentes de serviços do cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011, nos valores de R\$ 679.681,30, R\$ 1.802.969,34, R\$ 150.000,00 e R\$ 968.401,56, respectivamente, alegou que não houve danos considerando:

- Os Contratos de gestão previam que o repasse financeiro seria composto de uma parcela fixa (90% do orçamento mensal) e de uma parcela variável (10% do orçamento mensal), sendo previsto, ainda, que somente a parcela variável estaria submetida aos índices de avaliação, ao contrário da parcela fixa que não sofreria nenhum ajuste;

²⁸ Recurso Especial 2007/0180690-1/STJ; APn: 833 DF 2016/0065364-9/STJ; Resp 1508169/PR/STJ; HC 8700 SP 2005/0167049-5/STJ; Acórdão nº 386/1995 – 2ª Câmara/TCU/TC nº 574.084/93-2; Acórdão nº 67/2003 – 2ª Câmara/TCU; AC 70061918975/TJ/RS; e NU 0001112-79.2011.8.11.0052/TJ/MT.

²⁹ Lei nº 12.376/2010; Decreto nº 9.830/2019; e TC 525.052/1996-8/TCU;



- Os Contratos de Gestão previam que o desconto financeiro devido ao não cumprimento de metas deveria ser calculado sobre 10% do valor estipulado para repasse mensal, sendo garantido a transferência de 90% desse valor;
- A equipe técnica deveria avaliar o possível dano somente a partir do 2º trimestre (agosto/setembro/outubro) e de forma consolidada para efetuação do correta dos cálculos (análise trimestral e não mensal), haja vista que não houve metas de produção para o 1º trimestre, conforme disposição contratual; e
- defendente não pode ser responsabilizado pelos descontos não efetuados em 2011 haja vista que somente teve conhecimento do relatório de avaliação em 01/12/2012 da Comissão Permanente de Gestão dos contratos, considerando que os repasses seriam deduzidos nas parcelas subsequentes a avaliação da Comissão.

282. Referente à irregularidade de superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011, no valor de R\$ 5.668.407,63, alegou que não houve superfaturamento considerando que a equipe técnica se equivocou ao:

- estimar custo operacional do hospital pelo número de saídas hospitalares em vez de ser com base na relação de pacientes e procedimentos por dia;
- calcular a remuneração da produção do hospital pela relação de pacientes e procedimentos por dia e não pelo número de saídas hospitalares;
- considerar o Termo de Referência como limite de definição do preço máximo a ser contratado e não como parâmetro de preços para que as empresas apresentassem as suas propostas

283. Por fim, requereu-se a oitiva do Dr. Wladimir Taborda e o julgamento da Tomada de Contas como regular, reconhecendo a inexistência de irregularidades nos Contratos n. 001, 002, 003, e 004/2011/SES/MT

Análise da manifestação da defesa

284. A defesa apresentou novamente os mesmos argumentos já superados nos Relatórios Técnicos anteriores da Tomada de Contas e que foram referendados pelo *Parquet* de Contas. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa.



285. Os argumentos de que os valores pactuados devem ter vinculados aos limites dos valores do Termo de Referência, e a apuração do dano ao erário baseou-se na análise do cumprimento de metas e não realização de desconto financeiro pelo não cumprimento, não tendo correlação e dependência com a média dos valores das AIHs correspondentes.

286. Para elucidar a questão, reitera-se trechos do Relatório Preliminar, *in verbis*³⁰:

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual, nos incisos V e VII do art. 7º, determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas a serem atingidas, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, bem como a vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 150/2004

“Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

(...)

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.” (grifou-se)

Nesse sentido, os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados pela SES durante o exercício de 2011, foram formalizados contendo cláusulas que estabeleceram a composição da parcela mensal de custeio e sua vinculação ao cumprimento de metas (tanto quantitativas, quanto qualitativas).

Além disso, cláusulas contratuais dispuseram também sobre os critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e os respectivos índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com conseqüente reflexo financeiro nos repasses dos meses subsequentes.

Neste tópico será feita a análise do cumprimento das metas estabelecidas em cada um dos Contratos de Gestão celebrados no exercício de 2011, visando verificar se foram efetuados os ajustes financeiros nos pagamentos subsequentes no caso do não cumprimento dessas metas.

Para tanto, estabeleceu-se o seguinte roteiro:

- ✓ Apresentar a composição dos valores mensais de custeio dos Contratos de Gestão, bem como as metas a serem atingidas;
- ✓ A partir das metas fixadas nos Contratos de Gestão, verificar o seu cumprimento;
- ✓ Com base nessa verificação, calcular os valores do impacto financeiro nas parcelas futuras, face ao eventual descumprimento dessas metas;
- ✓ Conferir se os valores obtidos foram efetivamente descontados e, em caso negativo, apurar o dano ao erário decorrente do não cumprimento das metas.

³⁰ Relatório Técnico Preliminar, pág. 15, 39-40 (Doc. Digital nº 195164/2013).



287. A alegação de responsabilização objetiva por não conter os elementos de responsabilização também não prospera. Importante destacar que no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa, as irregularidades foram analisadas de forma individualizada, sendo apontado, em cada uma delas, o dano, as causas, as evidências, as condutas e os respectivos responsáveis, sendo que os demais relatórios complementares ratificaram tais irregularidades.

288. A alegação de que o gestor atuou em nível macro, não sendo responsável pelas ações delegadas aos seus subordinados nos Contratos de Gestão é infundada. Pois, o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo e in vigilando*³¹).

289. Nesse sentido, corrobora o entendimento desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando* (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

290. As alegações acerca das irregularidades de danos decorrentes do não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão n. 001, n. 002, n. 003 e n. 004/SES/MT/2011 não prosperam. Os trechos do Relatório Técnico de Defesa elucidam a questão, *in verbis*³²:

(...)

Visando afastar a irregularidade a Defesa alega que, equivocadamente, a equipe de auditoria calculou descontos, face ao não atingimento de metas de produção, da parcela do Contrato de Gestão denominada “fixa” e correspondente a 90% do valor mensal. No entanto, embora tal parcela tenha sido denominada “fixa” no item I. 4.1. do Anexo II do Contrato de Gestão, ela é, de fato, também variável conforme pode se extrair da leitura do item I. 3.2. do mesmo Anexo. Vejamos.

³¹ Culpa *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro. Já a culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelos agentes escolhidos.

³² Relatório Técnico de Defesa, pág. 80-83 (Doc. Digital nº 84530/2015).



“1. 3.2. Na remuneração variável por quantidade de atividades (90%) serão considerados os pesos de cada modalidade de atividade assistencial conforme quadro do item 2 deste Anexo Técnico II.” (destacado)

No relatório de auditoria, mais precisamente na página 41 (fl. 1176-TC), essa questão já havia sido devidamente esclarecida, senão vejamos:

Em que pese o Contrato de Gestão utilizar a terminologia “parte fixa” quando se refere à parcela de 90% do orçamento mensal para custeio, o que se observa é que esta parcela também é variável, tendo em vista que o valor a ser pago está vinculado ao cumprimento das metas quantitativas fixadas, sofrendo, portanto, variações.

Diante disso, a partir daqui tais parcelas serão chamadas de Parcela variável – Metas Quantitativas e Parcela variável – Metas Qualitativas, respectivamente. Para que não pare nenhuma dúvida quanto a esse aspecto, ou seja, que a parcela de 90% chamada de “fixa” é, na verdade, uma parcela variável com base nas metas quantitativas, vejamos o que diz o Anexo Técnico – II, que trata do Sistema de Pagamento no seu item II – Sistemática e Critérios de Pagamento (Fls. 185 a 186- TC):

II - SISTEMÁTICA E CRITÉRIOS DE PAGAMENTO II. 1 AVALIAÇÃO E VALORAÇÃO DOS DESVIOS NAS QUANTIDADES DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL (Item 4.2 deste Anexo Técnico II)

1. Os ajustes dos valores financeiros, previstos no Item 4.2 deste Anexo, decorrentes dos desvios constatados nos volumes de produção pactuados serão efetuados nos meses subseqüentes aos períodos de avaliação trimestral.

2. . A avaliação e análise das atividades contratadas constantes deste documento serão efetuadas conforme explicitado nas Tabelas que se seguem e previstos no Item 4.2 deste Anexo. Os desvios serão analisados em relação as quantidades especificadas para cada modalidade de atividade assistencial especificada no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços e gerarão uma variação proporcional no valor do pagamento de recursos a ser efetuado à CONTRATADA, respeitando-se a proporcionalidade de cada tipo de despesa especificada no item 03 (três) deste documento.



	ATIVIDADE REALIZADA	VALOR A PAGAR (R\$)
INTERNAÇÃO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Internação (Enfermaria e Pronto-Socorro) X 90% do orçamento do hospital
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento a Urgências X 90% do orçamento do hospital
AMBULATÓRIO (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade Atendimento Ambulatorial (egressos) X 90% do orçamento do hospital
SADT (90%)	Acima do volume contratado	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 85% e 100% do volume contratado.	100% do peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 70% e 84,99% do volume contratado.	90% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Entre 55% e 69,99% do volume contratado.	70% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital
	Menor que 55% do volume contratado.	55% X peso percentual da atividade do SADT X 90% do orçamento do hospital

A sistemática e critérios de pagamento fixadas no Contrato de Gestão, conforme acima transcrito, deixa claro que o valor equivalente a 90% do orçamento mensal sofrerá, sim, o impacto dos quantitativos realizados de cada atividade, de forma que o valor a ser pago é definido em proporção ao quantitativo realizado. Sendo assim, não há dúvidas que a chamada parcela “fixa” é, na verdade, uma parcela variável em função das Metas Quantitativas.



Assim, não há equívoco algum no cálculo dos descontos efetuado pela equipe de auditoria sobre o valor correspondente a 90% da parcela mensal do Contrato de Gestão. Outra alegação da Defesa foi que o Contrato de Gestão previa avaliações trimestrais acerca do cumprimento das metas estabelecidas e que a equipe de auditoria desprezou tal previsão, efetuando o cálculo dos descontos referentes ao não atingimento de metas de cada mês individualmente, restando prejudicada a análise referente ao 3º trimestre do Contrato (meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), face à não verificação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não há equívoco nenhum na metodologia adotada pela equipe de auditoria uma vez que o Contrato de Gestão prevê a AVALIAÇÃO TRIMESTRAL segundo METAS MENSAIS estabelecidas no item II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES CONTRATADAS que é parte do ANEXO TÉCNICO I (fl. 181/TC). Sendo assim, tanto a aferição das metas mensalmente quanto a não avaliação das metas referentes ao mês de janeiro de 2012 não caracterizam nenhuma afronta ao estabelecido no Contrato de Gestão.

Destaca-se ainda que a equipe de auditoria não verificou as metas referentes ao mês de janeiro de 2012 pois a presente Tomada de Contas ficou restrita ao exercício de 2011, de competência do Conselheiro Relator.

Dessa forma, considera-se improcedente mais essa alegação da Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade referente ao dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão

(...)

291. Os argumentos da defesa acerca da irregularidade de superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011, no valor de R\$ 5.668.407,63, também não prosperam.

292. Pois, acerca da alegação da inaplicabilidade do uso do Termo de Referência para a definição do preço máximo dos procedimentos e apuração de sobrepreços e superfaturamentos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar os questionamentos³³, *in verbis*:

Em resumo, a Defesa questiona o fato de a equipe técnica ter utilizado o valor dos procedimentos constantes no Termo de Referência para determinação do sobrepreço e consequente superfaturamento no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

Contra esse argumento, faz-se necessário reforçar o que foi dito no Relatório Técnico sobre a vinculação dos valores contemplados no Contrato de Gestão aos plasmados no Termo de Referência no caso de Chamamentos Públicos do tipo melhor técnica, como foi o realizado pela SES/MT. Vejamos.

“(…)

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, é obrigatória a realização procedimento administrativo para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou Chamamentos Públicos. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;

³³ Relatório Técnico de Defesa, pág. 65 (Doc. Digital nº 84530/2015).



2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;

3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

(...)"

293. Acerca da alegação erro material na apuração do superfaturamento, ao contabilizar a produção hospitalar pelo número de procedimentos realizados em detrimento das saídas, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Defesa para elucidar a questão³⁴, *in verbis*:

Diante da alegação da Defesa, verificou-se que, realmente, tanto o Plano de Trabalho quanto o Contrato de Gestão estabeleceram como meta a realização de 558 saídas hospitalares e que, para tanto, o Plano de Trabalho/Termo de Referência estabeleceu um quantitativo de procedimentos/mês que resultaria nesse número de saídas hospitalares, sendo este quantitativo reduzido, equivocadamente, pela equipe de auditoria para o cálculo do valor real mensal do contrato. Os valores cujos quantitativos foram utilizados de forma reduzida pela equipe de auditoria foram os referentes a Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica, Clínica Pediátrica e Clínica Hospital/dia.

(...)

Apesar de não estar muito claro, nem tecnicamente bem fundamentado no Plano de Trabalho/Termo de Referência qual a relação numérica entre o número de procedimentos/saídas hospitalares, verifica-se que assiste razão a alegação da Defesa quanto aos quantitativos utilizados pela equipe de auditoria, referentes às modalidades Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica. Com relação à modalidade Clínica Hospital/dia não houve divergência entre o quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho/Termo de Referência e o Anexo I do Contrato de Gestão.

Não obstante, mesmo considerando os quantitativos constantes do contrato, como indicou a defesa, o valor mensal do contrato apresenta sobrepreço, ao passo que o valor total dessas saídas hospitalares, obtido com base nos valores estimados de cada procedimento constantes do Termo de Referência, é menor que o valor contratado.

294. Quanto ao reiterado pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, reitera-se o entendimento do Relatório Complementar³⁵:

(...)

que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; opina-se:

³⁴ Relatório Técnico de Defesa, pág. 66 (Doc. Digital nº 84530/2015).

³⁵ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 34 (Doc. digital nº 107524/2018).



a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015 (...)

295. Destaca-se, ainda, que nos cinco Relatórios Técnicos da Tomada de Contas foram avaliados e reavaliados todos critérios e evidências que basearam os apontamentos das irregularidades, sendo que nesses relatórios, as equipes técnicas tiveram a mesma conclusão. O trecho do Relatório Complementar corrobora o entendimento, *in verbis*³⁶:

(...)

a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;

c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”;

(...)

296. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades.

³⁶ Relatório de Tomada de Contas (Complementar), pág. 33 (Doc. digital nº 107524/2018).



7. CONSIDERAÇÃO FINAIS

297. Após análise das defesas, conclui-se pela ratificação de valores contidos nos Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas com a Reinstrução do Feito para ressarcimento ao erário decorrente de pagamentos de despesas com superfaturamento - por sobrepreço; por pagamento de serviços não executados; e por não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão, conforme discriminado abaixo:

✓ **R\$ 5.920.828,39** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;

✓ **R\$ 19.196.909,83** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e

✓ **R\$ 3.601.052,20** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

298. Demonstra-se a seguir os valores do dano ao erário apurados no Relatório Preliminar, no Relatório de Defesa e no presente Relatório Conclusivo da Tomada de Contas, após análise dos documentos requisitados:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado no Relatório de Defesa e reproduzido no Relatório Complementar	Valor apurado no Relatório Conclusivo
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00	5.920.828,39
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83	19.196.909,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62	3.601.052,20

299. Da verificação desses números pode-se constatar que, comparativamente ao Relatório de Defesa, houve uma redução geral de R\$ 560.105,03 relativa do dano ao erário, sendo de R\$ 425.671,61 a redução referente ao dano por superfaturamento de serviços não executados, após análise dos documentos enviados e recálculo de determinados valores, de acordo com o relatado do subitem 5.1.6 do presente relatório técnico.



300. A referida redução decorreu do entendimento da equipe técnica de que, em que pese não ter havido prestação de serviços hospitalares pelo IPAS no primeiro trimestre de execução contratual, a OS suportou determinadas despesas operacionais que devem ser remuneradas pela Administração Pública.

301. Demonstrou-se detalhamento, portanto, que o Demonstrativo Contábil Operacional do primeiro trimestre, elaborado pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão equivocou-se quanto a esses gastos.

302. Verifica-se que a redução do valor do dano por superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações decorreu da atualização do valor mensal do contrato, conforme relatado no subitem 5.1.5 do presente relatório.

303. Transcreve-se a seguir as irregularidades e respectivos valores atualizados do dano ao erário apurados após a análise dos documentos requisitados, com a discriminação dos responsáveis:

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

304. 1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.920.828,39**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
TOTAL			6.346.500,00	432.405,34	5.920.828,39

305. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.345.931,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
TOTAL			4.345.931,20

306. **3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 505.800,00, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**



307. 4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
TOTAL				679.681,30

308. 5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**



309. **6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 8.676.771,00, conforme detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

310. **7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 1.802.969,34, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:**



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

311. 8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
TOTAL			5.668.407,63

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**



312. **9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 968.401,56, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:**

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				968.401,56

É o Relatório de Defesa Conclusivo de Tomada de Contas realizado para avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso com Organizações Sociais de Saúde no exercício de 2011.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

Equipe Técnica do Relatório Preliminar
Gilson Gregório
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Alessandra Maia Bueno
Mauro André Borges
Auditores Públicos Externos

Equipe Técnica do Relatório Complementar Conclusivo
Elaine Jacob dos Santos Adachi
Auditora Pública Externa

*(Assinatura digital)*³⁷
Equipe Técnica do Relatório de Defesa Conclusivo
Bruno de Paula Bezerra Santos
Auditor Público Externo

³⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.